

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SILVIA SIMÃO CUNHA**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA A JURISPRUDÊNCIA: UMA ANÁLISE  
DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, SÃO  
PAULO, MINAS GERAIS, DISTRITO FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

**BRASÍLIA  
JULHO 2020**

**SILVIA SIMÃO CUNHA**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA A JURISPRUDÊNCIA: UMA ANÁLISE  
DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, SÃO  
PAULO, MINAS GERAIS, DISTRITO FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

Trabalho apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – EDAP/IDP.

Orientador: Prof. Me. Leandro Oliveira Gobbo

Brasília – DF, 03 de julho de 2020

---

**Prof. Me. Leandro Oliveira Gobbo**  
Professor Orientador  
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

---

**Prof. Me. Flavio José Roman**  
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

---

**Prof. Me. Mauro César Santiago Chaves**  
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

# **A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA A JURISPRUDÊNCIA: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, MINAS GERAIS, DISTRITO FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Silvia Simão Cunha

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A empresa; 1.1. A evolução do conceito de função social da empresa; 1.2. Função social das empresas estatais; 1.3. Função social da empresa no âmbito da recuperação e da falência; 2. Relevância da pesquisa jurisprudencial; 2.1. Metodologia utilizada na pesquisa jurisprudencial; 2.2. Objetivos e critérios da pesquisa jurisprudencial; 3. Resultados da pesquisa jurisprudencial; 3.1. A função social da empresa para a jurisprudência no contexto da recuperação e da falência; 3.2. O conceito da função social da empresa para a jurisprudência; Conclusão.

## **RESUMO**

Este artigo almejou compreender qual o conceito de função social da empresa para a jurisprudência (analisando as decisões dos tribunais de justiça do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça) e de que modo ele é utilizado. De início, realizou-se levantamento bibliográfico sobre a relevância da empresa, e sobre a evolução do conceito de função social. Em seguida, foi ressaltada a relevância da pesquisa jurisprudencial sobre o tema, e os critérios e objetivos utilizados na pesquisa para obtenção de resultado eficaz. Ao final, concluiu-se que, de acordo com a jurisprudência, o conceito de função social não foi delimitado em quase metade dos casos analisados, e na outra parcela, o conceito jurídico mostrou-se fluído e indeterminado, permitindo aos julgadores a interpretação de acordo com o contexto atual e o caso concreto, buscando assim, diluir o engessamento prejudicial do sistema jurídico, sem demasiada discricionariedade e ilimitado poder aos magistrados.

**Palavras-chave:** Função social da empresa; Jurisprudência; STJ; TJDFT; TJRJ; TJMG; TJSP.

## ABSTRACT

This article aimed to understand what the company's social function concept is for jurisprudence (analyzing the decisions of the courts of justice in Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal and the Superior Court of Justice) and how it is used. Initially, a bibliographic survey was conducted on the relevance of the company, and on the evolution of the concept of social function. Then, the relevance of jurisprudential research on the topic was highlighted, and the criteria and objectives used in the research to obtain an effective result. In the end, it is concluded that, according to the jurisprudence, the concept of social function was not defined in almost half of the cases analyzed, and in the other part, the legal concept proved to be fluid and indeterminate, allowing judges to interpret according to the current context and the specific case, thus seeking to dilute the harmful plastering of the legal system, without too much discretion and unlimited power to the magistrates.

**Keywords:** Company social function; Jurisprudence; STJ; TJDFT; TJRJ; TJMG; TJSP.

## INTRODUÇÃO

A noção de função social inclinou-se sobre diversos direitos e até mesmo sobre a liberdade de contratar, provocando discussões sobre equilíbrio contratual, boa-fé e a justiça material.<sup>1</sup> Como consequência necessária do reconhecimento da função social do contrato e da propriedade, a função social da empresa foi ganhando espaço, conforme aumentava o reconhecimento da empresa como instituição fundamental no contexto econômico, político e social.

Ademais, o fato de a função social ter sido colocada como princípio jurídico ensejou e enseja, enorme discussão sobre a possibilidade de os poderes e faculdades que constituem os direitos subjetivos coexistirem com deveres positivos em favor da coletividade. A extensão do conteúdo desses deveres positivos e negativos impostos pela função social da empresa vem sendo discutida há muitos anos.

A correlação da função social da empresa com a justiça social faz surgir importantes indagações sobre o seu alcance e amplitude e, ainda, sobre a possibilidade de se impor deveres positivos aos empresários e gestores sem que exista anterior identificação dessas obrigações pelo legislador. Dito isso, é importante que se

---

<sup>1</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>

discuta de que maneira são projetados seus efeitos sobre a atividade empresarial como um todo.<sup>2</sup>

Apesar da imprecisão da expressão função social e, sobretudo, da dificuldade de convertê-la num conceito jurídico, tornou-se corrente o seu uso na lei, preferencialmente nas Constituições, sem univocidade, mas com expressiva carga psicológica, recebida, sem precauções, pelos juristas em geral.<sup>3</sup>

Sendo encontradas divergências sobre o conceito e sua aplicação inclusive na doutrina, busca-se identificar se a jurisprudência teria uma definição melhor delimitada do referido conceito e de sua utilização.

Nesse contexto, este artigo almejará compreender qual o conceito de função social da empresa para a jurisprudência analisada no presente artigo e como ele vem sendo aplicado pelos julgadores, se no mesmo sentido entendido pela doutrina ou de alguma outra forma.

Dessa forma, a hipótese de pesquisa é que o conceito de função social da empresa é amplo e fluído, trazendo a responsabilidade para os juristas da sua aplicação conforme o caso concreto.

O primeiro capítulo deste trabalho revisitará a doutrina, trazendo primeiramente noções gerais sobre a relevância da empresa, em seguida fazendo um apanhado da evolução do conceito da função social e sua aplicação em um contexto geral e no âmbito das empresas estatais e da recuperação judicial.

O segundo capítulo objetivará explicar a relevância da pesquisa jurisprudencial realizada sobre o conceito da função social da empresa, explicando: a metodologia adotada, com a finalidade de se obter um resultado efetivo e aperfeiçoar a pesquisa; o objetivo pretendido com a pesquisa jurisprudencial; e os critérios empregados ao analisar cada decisão para se chegar ao resultado almejado.

Por fim, o terceiro e último capítulo terá por escopo a análise dos resultados obtidos com a pesquisa jurisprudencial, a fim de identificar se foi definido um conceito preciso de função social da empresa e de que maneira ele foi empregado.

## **1. A EMPRESA**

---

<sup>2</sup> Ibid., p. 5.

<sup>3</sup> LOPES, op. cit., p. 5.

A empresa é o cerne de vários interesses, que trazem à tona sua relevância social e econômica, como: salários dos empregados, permitindo sua sobrevivência e a de seus familiares; tributos, ensejando o alcance das finalidades do poder público e a manutenção do Estado; lucro do empresário<sup>4</sup> e da sociedade empresária que asseguram sua sobrevivência e a melhora de salários e enseja a criação de novos empregos.<sup>5</sup>

Na análise da disputa entre pequenas ou grandes empresas como principal fator de eficiência na economia contemporânea conclui-se que a grande empresa seja mais eficiente para a consecução de certos objetivos e a pequena empresa para a realização de outros.<sup>6</sup>

Segundo Comparato, os fatores determinantes de sucesso empresarial possuem dois pontos: a criação de uma grande rede para ocupação do mercado (*marketing e merchandising*) e a criação de uma estrutura gerencial hierarquizada, sendo assim, as pequenas empresas não dispõem de base física e financeira para suportar essas estruturas, deixando lugar para as macroempresas, como unidades adequadas para a ocupação de largos espaços econômicos (mercados nacionais e internacionais).<sup>7</sup>

Por outro lado, as pequenas empresas, possuem melhor condição de atender ao princípio do pleno emprego, uma vez que, por não disporem de demasiada tecnologia em seus processos produtivos, requerem maior uso de trabalho humano.<sup>8</sup>

Ademais, importante lembrar a mudança das formas de organização da atividade econômica, que gradativamente deixa de se estruturar de maneira hierárquica para adotar outros formatos, a exemplo dos chamados contratos associativos e contratos híbridos. A contemporaneidade é marcada pelo desmembramento ou desagregação da empresa, ou seja, pela substituição de um sistema de produção coordenado dentro de uma empresa verticalmente integrada por um sistema de produ-

---

<sup>4</sup> Nos termos do Código Civil: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V. 8. São Paulo: Saraiva, 2008, p.25.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, v. 732, 1996. p. 38

<sup>7</sup> Ibid. p. 39

<sup>8</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003, p. 33-50.

ção coordenado entre um demasiado número de empresas que precisam buscar arranjos contratuais que assegurem a estabilidade de suas relações.<sup>9</sup>

Com base nesse panorama atual da economia globalizada, passa-se a dialogar sobre a evolução da função social da empresa, refletindo sobre conceitos básicos como a função social da propriedade e do contrato.

### **1.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Além de sempre presente e interligada a relação entre direito e economia, delineou-se ao passar dos anos, sobretudo por conta do fortalecimento do constitucionalismo, uma nova postura sobre o tratamento das relações privadas consideradas isoladamente e, mais ainda, quando analisadas junto a um contexto coletivo.<sup>10</sup>

No Brasil, o Estado social foi inaugurado com a Constituição de 1934 e está bem esboçado na Constituição de 1988, compreendendo-se essas constituições como constituições sociais, uma vez que regulam a ordem econômica e social para além do que pretendia o Estado liberal.<sup>11</sup>

Entretanto, o reconhecimento da noção de função social não foi eficaz na resolução do problema do exercício de direitos subjetivos, na medida em que a fluidez do termo ensejou as mais diversas interpretações sobre seu alcance, sobretudo no que tange à criação de deveres positivos, e não apenas abstenções decorrentes dos direitos.<sup>12</sup>

A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 170, dispõe que a Ordem Econômica tem por objetivo “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, ou seja, coloca a atividade tanto individual quanto empresarial como essencial ao desenvolvimento e como base da ordem econômica.<sup>13</sup>

Importa ressaltar que o artigo 170 traz princípios que norteiam o exercício da livre iniciativa empresarial, a exemplo da livre concorrência, da proteção dos empre-

---

<sup>9</sup> LOPES, op. cit., p. 13.

<sup>10</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. Revista Jurídica da UniFil, ano II, v. 2, n. 2, p. 67-85, 2005. p. 68

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios Contratuais. In: LÔBO, Paulo Luiz Netto e Lyra Júnior, Eduardo Messias Gonçalves de (coord.). A teoria do contrato e o novo código civil. Recife: Nossa Livraria, 2003. p. 9-23.

<sup>12</sup> LOPES, op. cit., p. 24.

<sup>13</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da empresa : impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional / Mariana Ribeiro Santiago, Elisângela Aparecida de Medeiros. In: Revista jurídica, Curitiba, v. 2, n. 47, p. 99-122 2017

gados, da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades e do tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte. A função social, nesse sentido, mantém relação com todos esses princípios, procurando destacar que o fim da empresa é o de proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e, ainda, para a coletividade.<sup>14</sup>

No que tange à chamada função social da empresa na forma que atualmente está posta, infere-se que a doutrina aponta sua derivação, primeiramente, da teoria da função social da propriedade, esta, positivada contemporaneamente no artigo 5º, XXII, da Constituição de 1988, conforme elencam, por exemplo, Comparato<sup>15</sup>, Diniz<sup>16</sup>, Lopes<sup>17</sup> e Teixeira<sup>18</sup>. Nesse sentido, a propriedade (dos bens de produção, da titularidade de participações societárias e do poder de controle e organização) deveria ser exercida observando a coletividade e não somente em benefício do seu titular.

O artigo 182 da Constituição de 1988, §2º, dispõe que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”; acrescentando-se que uma lei específica poderá exigir do proprietário de terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, incluído em área abrangida pelo plano diretor, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessiva de três sanções (§4º). Já o artigo 186, por sua vez, estabelece os requisitos necessários para que a propriedade rural atenda à sua função social, consistindo a sanção na desapropriação para fins de reforma agrária.<sup>19</sup>

Como consequência lógica desses artigos constitucionais observa-se que, o Estado ocupa um papel decisivo na aplicação normativa, dessa forma, em se tratando do plano urbano ou rural, o dever de harmoniosa utilização de seus bens em proveito da sociedade presume a existência de política urbana e de política agrária (atuação governamental), assim sendo, se o Estado não se preocupa com o bem-estar geral da população, não possui legitimidade para demandar dos proprietários o

---

<sup>14</sup> LOPES, op. cit., p. 7.

<sup>15</sup> COMPARATO, op. cit., p. 38.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. Revista Jurídica – Unicuritiba, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018. p. 394.

<sup>17</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. A função social da empresa na Constituição de 1988. Função social do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 12-17.

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 229.

<sup>19</sup> COMPARATO, op. cit., p. 43.

cumprimento de sua função social. Essa premissa seria a mesma em relação ao exercício da atividade empresarial?<sup>20</sup>

Além disso, a função social da empresa decorre também da função social do contrato, haja vista o conteúdo normativo do artigo 421 do Código Civil.<sup>21</sup> Desse modo, a liberdade de contratar deveria ser exercida nos limites da função social do contrato.

Nesse sentido, pode-se observar que “o contrato não é mais visto como mera forma de circulação de riquezas; a propriedade não reflete mais apenas a vontade individualista do seu proprietário; a empresa não existe simplesmente para a realização dos interesses privados dos seus sócios”<sup>22</sup>.

Quanto a esse ponto, importante destacar que a função social “não retira a liberdade de o indivíduo ou a sociedade agir em seu próprio interesse”<sup>23</sup>, mas os inúmeros princípios e normas jurídicas constitucionais terminam por impor a concretização de objetivos maiores por meio de determinado instituto jurídico.

Portanto, a função social da empresa é definida de maneira geral como um princípio que estabelece “o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos”<sup>24</sup>.

Em outras palavras, harmoniza-se o interesse particular ao interesse social, limitando a vontade do dono do negócio e substituindo seu livre poder pela harmonia que deve predominar entre as forças que contribuem para o desenvolvimento das finalidades empresariais.

Desse modo, não se pode visar o comercial e somente a busca pelo lucro em detrimento da função social. Existe a necessidade de ponderação, a empresa enquanto uma instituição que colabora para o aumento da qualidade social em razão

---

<sup>20</sup> COMPARATO, op. cit., p. 44.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 09.06.2020.

<sup>22</sup> TONIN, Mayara Gasparoto. Função social das empresas estatais / Mayara Gasparoto Tonin. In: Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 - Lei das estatais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017, p. 265-282

<sup>23</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003, p. 33-50.

<sup>24</sup> TOMASEVICIUS FILHO, op. cit., p. 33-50.

da sua função, sem deixar de lado que a sua responsabilidade precípua é o objetivo econômico de produzir lucro.<sup>25</sup>

Entretanto, afirma Tomasevicius, “não é possível exigir, com fundamento na função social, o cumprimento de dever para os quais a empresa não foi criada, caso contrário, pode-se inclusive destruir a ideia de direito subjetivo, já que o seu titular não poderá se beneficiar do mesmo”<sup>26</sup>, ou seja, os limites objetivos para a exigência da função social estão definidos no objeto social da atividade desenvolvida, visto que há empresas que exercem atividades comerciais, outras prestam serviços, outras de indústria e assim por diante.

A função social da empresa também é tratada na Lei 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), em seu artigo 116, parágrafo único, que estabelece que o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, para os trabalhadores e para com a comunidade em que atua.

Bem como, no artigo 154 desta Lei, está disposto que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Depreende-se de tais artigos, a indefinição do conteúdo da função social, somente fazendo menção ao termo.

À luz do exposto, surgem questões como “o artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404 obrigaria, porventura, o acionista controlador a fazer com que a companhia participasse de campanhas de recolhimento e amparo de menores abandonados, lançadas pelo governo do Município onde tem a sua sede?”<sup>27</sup>. Levando isso em consideração, surge a seguinte dúvida: em caso de conflito entre o interesse da coletividade e o interesse próprio da empresa, deve o empresário sacrificar seu interesse em prol do bem comum?

---

<sup>25</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da empresa : impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional / Mariana Ribeiro Santiago, Elisângela Aparecida de Medeiros. In: Revista jurídica, Curitiba, v. 2, n. 47, 2017, p. 99-122.

<sup>26</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003, p. 33-50.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, v. 732, p. 38-46, 1996. p. 44.

Partindo das premissas acima, o conceito de função social gera certas dúvidas, já que, somente as grandes empresas teriam condições de suportar o ônus destinado ao atendimento da função social se esta for considerada como imposição de objetivos maiores aos empresários, bem como, o objetivo norteador das empresas não é a realização de justiça social, mas sim a produção de lucros, sendo consequência desse objetivo lucrativo o exercício da atividade econômica.

Para Tomasevicius, “considerando-se a função econômica da empresa, de ser uma fonte de produção de riqueza na sociedade, geradora de empregos e de lucros, não é certo dizer que, quando a empresa se limita a esses objetivos, esta atenderia à sua função social”<sup>28</sup>, em outras palavras, somente as atividades que já são inerentes a própria existência da empresa, não bastariam para que a função social seja considerada cumprida.

Em contrapartida, existe o entendimento de que a função social não teria o condão de impor que o patrimônio, os lucros e demais recursos da companhia sejam distribuídos diretamente para atender aos interesses que se almejam sobre a empresa, tendo em vista que, a ação dos gestores já é naturalmente delineada pelas diversas exigências impostas em outras leis: defesa dos consumidores, leis trabalhistas, leis ambientais, mercado de capitais e outras.<sup>29</sup>

Sendo amplo e indefinido o conceito da função social, e existentes diversas divergências dentro da própria doutrina, é certo que os parâmetros utilizados para o exercício de tal função social são sempre depreendidos pelos doutrinadores do artigo 170 da Constituição<sup>30</sup>. Estando a empresa na direção correta quando seu exercício obedecer a esses princípios constitucionais elencados no artigo mencionado, que passam a nortear a atividade empresarial.

## 1.2. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS ESTATAIS

---

<sup>28</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003. p. 42.

<sup>29</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As, Rio de Janeiro: Renovar 2011. p. 263-264.

<sup>30</sup> Estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo ser observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades, da busca do pleno emprego, e do tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

No tocante às Empresas Estatais, destaca-se que o “fato de serem integrantes da Administração Pública indireta enfatiza ainda mais a existência de uma função social inerente a essas entidades, que são ao mesmo tempo empresas (com características do Direito Privado) e estatais (com peculiaridades do Direito Público).”<sup>31</sup> Dentre outras previsões, a Lei 13.303/2016 (que estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias) expressamente estabeleceu como função social das empresas estatais a realização do relevante interesse coletivo ou do imperativo de segurança nacional responsável por sua criação.

Diante disso, “nota-se que o relevante interesse coletivo ou o imperativo de segurança nacional, que se traduzem na finalidade específica que justifica a criação de determinada empresa estatal, são os grandes delimitadores da sua atuação”<sup>32</sup>, dito de outra forma, o exercício da função social pela empresa estatal reflete-se no cumprimento do objetivo expresso na lei que autorizou a sua criação, que é justamente seu objeto social, não sendo demandado muito menos permitido que a estatal ultrapasse esse limite. Nesse viés, a empresa estatal é, em suma, função social, pois é constituída com uma finalidade determinada e palpável.

### **1.3. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO E DA FALÊNCIA**

Outrossim, no que concerne à recuperação judicial e a falência, - a Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação de Empresas e Falência, foi evidente em trazer à tona a função social da empresa no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---

<sup>31</sup> TONIN, Mayara Gasparoto. Função social das empresas estatais / Mayara Gasparoto Tonin. In: Estatuto jurídico das empresas estatais : Lei 13.303/2016 - Lei das estatais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017, p. 265-282.

<sup>32</sup> Ibid., p. 265-282.

Assim, não haveria motivos para se encerrar as atividades de uma empresa com problemas financeiros, mas economicamente viável, pois precisaria, sim, manter-se esse ciclo econômico em atividade, conforme Cabelho:

Dentre as suas vertentes, a empresa, como parte integrante de uma sociedade civil, tem sua importância na geração de empregos, os quais desencadeiam uma função econômica relevante para uma região. Por sua vez, uma empresa produtora recolhe seus tributos de forma consistente, fortalecendo o estado de direito, iniciando a corrente de investimentos por parte do estado. Por fim, uma empresa que emprega e recolhe impostos, no auge de sua atuação, gera lucros para os sócios, retroalimentando um sistema contumaz de investimento, o qual faz um país crescer.<sup>33</sup>

Notório que, nesse âmbito, a função social da empresa é sempre colocada ao lado do princípio da preservação da empresa que “se dá em virtude de sua relevância no que tange aos inúmeros fatores ligados à sua existência”<sup>34</sup>

Evidentemente, para que seja viável alcançar objetivos sociais através da atividade empresarial (geração de riqueza, tributos e empregos), clama-se que esta exista, seja estimulada e preservada. Nessa toada, não se pode pretender a função social se o ordenamento não conferir meios de que o objeto funcionalizado exista e seja preservado.<sup>35</sup>

Portanto, infere-se que a função social da empresa na recuperação judicial é o néctar do instituto, visto que se destaca de todos os interesses individuais dos personagens do processo recuperacional, de maneira direta e indireta, buscando aqui colocá-los em pé de igualdade, como responsáveis pela superação da situação econômico-financeira em que se encontra a empresa.<sup>36</sup>

Delineados diversos aspectos da função social da empresa, passa-se no próximo capítulo a analisar a relevância da pesquisa e como a jurisprudência vem interpretando e aplicando o referente conceito.

## 2. RELEVÂNCIA DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

<sup>33</sup> CABELHO, Fábio Broccoli. Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial / Fábio Broccoli Cabelho. In: *Insolvência empresarial : temas essenciais*. Curitiba : Juruá, 2019, p. 7-30

<sup>34</sup> AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A função social da empresa: uma análise à luz do princípio de sua preservação. In: PERES, Tatiana Bonatti. *Temas relevantes de direito empresarial*, p. 101.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>36</sup> CABELHO, op. ct., p. 7-30.

Considerando que a função social da empresa tenha como finalidade principal condicionar a atividade empresarial à realização da justiça social, demonstrando o comprometimento da empresa com o projeto de uma sociedade mais igualitária ou menos desequilibrada – como é o caso do Brasil – no qual o acesso à propriedade e o uso dela sejam orientados no sentido de proporcionar ampliação de oportunidades a todos os cidadãos<sup>37</sup>, observa-se sua relevância.

Em atenção a todo exposto no capítulo anterior e ao conceito acima descrito, depreende-se a amplitude e indefinição do conceito de função social da empresa trazido pela doutrina, e a forma abstrata pela qual é abordado nas legislações que tratam sobre o tema, sempre se utilizando do conceito sem delinea-lo de forma expressa.

Ademais, no contexto do nosso país, onde a pobreza e a miséria impedem parte significativa da sociedade de ter o legítimo direito à autonomia, a função social da empresa implicaria a distribuição dos ganhos da atividade econômica, na medida em que, para cumprir sua função social não bastaria que a empresa se restringisse a não prejudicar os consumidores e os demais cidadãos (ausência de prejuízos), tem-se a necessidade da existência de benefícios sociais (aspecto positivo).<sup>38</sup>

Assim, nada obstante a dificuldade de conceituação e delimitação do seu exercício, “a ideia de função social da empresa é uma das noções de talvez mais relevante influência prática na transformação do direito empresarial brasileiro”<sup>39</sup>, que passa a estar vinculado a interesses superiores da sociedade.

Ao abordar o tema das cláusulas gerais, alguns autores buscam fazer uma distinção entre os princípios e os conceitos vagos ou indeterminados, sendo que outros entendem pela similitude. Segundo Rodrigo Mazzei<sup>40</sup>, a norma vaga deve ser

---

<sup>37</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Novos Aspectos da Função Social da Propriedade no Direito Público. Revista de Direito Público, v. 20, n. 84, out/dez 1987, p. 39-45 apud LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade : função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<sup>38</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 281.

<sup>39</sup> LUCCA, Newton de. A função social da empresa. In: COELHO, Fábio Ulhôa (coord.). Tratado de direito comercial: introdução ao direito comercial e teoria geral das sociedades, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015 apud Tonin, Mayara Gasparoto. Função social das empresas estatais. In: Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 - Lei das estatais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 265-282.

<sup>40</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. Comentários ao Código Civil Brasileiro, parte geral, v. 1 / Everaldo Augusto Clamber. [et. al.]; coordenadores: Arruda Alvim e Thereza Alvim. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 11.

vista como gênero, sendo a cláusula geral e o conceito jurídico indeterminado espécies da mesma.

Partindo desse entendimento, no que diz respeito à imprecisão do conceito da função social da empresa, uma vez considerado como um princípio previsto na Constituição, estes adquirem crescente importância e normatividade, resultando no engrandecimento da figura do juiz (engrandecimento do Poder Judiciário) e na alteração do tecido normativo, em que o legislativo acabou por traçar, em pontos cruciais, o sistema jurídico, se utilizando de conceitos vagos e cláusulas gerais, com o intuito de conceder maior espaço ao juiz, atribuindo ao sistema jurídico um sentido social.<sup>41</sup> Segundo Canotilho:

O carácter lacunoso e aberto das normas surge, assim, como consequência do compromisso constituinte, a favor da mudança democrática no quadro da própria constituição. Direito constitucional aberto ao tempo é, em segundo lugar, um direito susceptível de alteração formal, de acordo com as necessidades impostas pela evolução política e social (adaptação, desenvolvimento constitucional). Só neste segundo plano o problema da rigidez ou flexibilidade se conexas com a existência de limites maiores ou menores (maiorias qualificadas, limites temporais, limites materiais) à revisão do direito constitucional formal.<sup>42</sup>

Nancy Andrichi<sup>43</sup> leciona ainda que, o legislador brasileiro, à frente do quadro deficitário ocasionado pelas limitações existentes na legislação para sanar os problemas atuais, admite a cláusula geral como método legislativo, deixando a norma em aberto, para que seja completada pelo juiz e pelo intérprete no caso concreto.

Em outras palavras, Pietro Perlingieri aduz que, legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz e ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. Constitucionalismo contemporâneo, jurisdição e mecanismos de controle da discricionariedade judicial, texto cedido pelo autor apud TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas gerais e conceitos vagos – o direito processual como sistema de aplicação e controle. Revista Forense, São Paulo, v. 429, n. 115, jun. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-clausulas-gerais-conceitos-vagos/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p.212.

<sup>43</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy in Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro / Gustavo Tepedino, organizador. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 290

<sup>44</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional – tradução: Maria Cristina de Cicco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 237.

Nesse norte, um sistema eficaz deve ter a aplicação equilibrada, com dispositivos legais fechados (casuísticos) e hipóteses legais para preenchimento (cláusula geral), pois essa associação evita o engessamento provocado pelo sistema fechado, servindo como uma janela aberta no sistema que propicie a entrada de ventos que possam trazer elementos como valores, diretrizes sociais, políticas e econômicas<sup>45</sup>, da mesma forma que busca diminuir o grau de incerteza e insegurança jurídica que pode ser gerado por um diploma impregnado de cláusulas gerais, deixado a critério da discricionariedade dos julgadores.<sup>46</sup>

Sendo assim, resta cristalina a importância da análise da jurisprudência acerca do conceito da função social da empresa e como ele vem sendo utilizado.

## 2.1. METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Ressaltada a relevância da pesquisa realizada, passa-se a delinear os critérios que foram utilizados na pesquisa jurisprudencial desempenhada.

Primeiramente, pelo contexto do tema se dar no âmbito empresarial, foram selecionados os três Estados com maiores PIBs brasileiros, segundo pesquisa de 2017 realizada pelo IBGE<sup>47</sup>, sendo eles: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, ademais, foi incluído o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Superior Tribunal de Justiça por se tratar da localidade do presente trabalho.

Foram analisadas somente decisões colegiadas com o intuito de se tentar verificar com maior precisão os entendimentos formados pelos tribunais em si e não opiniões divergentes de um ou outro magistrado, incluindo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, buscando identificar uma possível uniformização do entendimento do conceito da função social da empresa.

<sup>45</sup> TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas gerais e conceitos vagos – o direito processual como sistema de aplicação e controle. Revista Forense, São Paulo, v. 429, n. 115, jun. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-clausulas-gerais-conceitos-vagos/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>46</sup> ALVES, Moreira. A parte geral do projeto do Código Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1986 apud TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas gerais e conceitos vagos – o direito processual como sistema de aplicação e controle. Revista Forense, São Paulo, v. 429, n. 115, jun. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-clausulas-gerais-conceitos-vagos/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

<sup>47</sup> IBGE. Produto Interno Bruto – PIB. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20do%20Brasil%20em,%24%201%20803%2C4%20bilh%C3%B5es.>>. Acesso em jun. 2019.

O Supremo Tribunal Federal não foi incluído na pesquisa por não apresentar um número razoável de decisões sobre o tema e por não existirem entendimentos divergentes do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, observando que a ideia da função social da empresa inicia-se como artigo 170 da Constituição de 1988, e que não foram encontradas decisões demasiadamente antigas, sendo de 2006 a decisão menos recente, além de prezar pela atualidade do tema e pela busca de uma definição mais recente do conceito de função social, foram analisadas todas as decisões que elencavam o termo função social da empresa em sua ementa.

Em benefício da possibilidade de revisão, as pesquisas jurisprudenciais foram realizadas pelos *websites* oficiais de cada Estado (Superior Tribunal de Justiça<sup>48</sup>, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>49</sup>, Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>50</sup>, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>51</sup> e Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>52</sup>), no período de maio de 2020, devidamente identificadas e detalhadas no que necessário, ordenadas das mais recentes para as mais antigas e separadas por tribunal. Foram também analisadas todas as decisões independentemente da decisão final e da classificação da ação.

Foram encontrados alguns agravos de instrumento relacionados, por serem originários da mesma ação principal, classificados na pesquisa como “processo relacionado ao anterior”, com decisões e discussão idênticas. Tendo sido contatos apenas como uma ação para a finalidade da identificação de padrões.

Algumas decisões foram excluídas por deixarem de citar o termo “função social da empresa” no acórdão, relatório ou voto, e a fim de obter resultado eficaz, foram selecionadas as decisões que traziam o termo “função social da empresa” em sua ementa.

## 2.2. OBJETIVOS E CRITÉRIOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

---

<sup>48</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>>. Acesso em: jun. 2020.

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>>. Acesso em: jun. 2020.

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/consultaCompleta.do>>. Acesso em: jun. 2020.

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: jun. 2020.

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: jun. 2020.

O objetivo principal do presente artigo foi tentar identificar: (i) qual o conceito da função social da empresa para a jurisprudência e (ii) como ele é usado, de maneira a limitar a atividade empresarial e a vontade do empresário, impondo a realização de objetivos maiores pelas empresas para o alcance de benefícios sociais ou de outras formas.

Assim, buscando a identificação de padrões relevantes, foram estabelecidos os critérios mais essenciais para obtenção de um resultado satisfatório da pesquisa observando os objetivos. Foram delimitados alguns tópicos a serem analisados em cada uma das decisões.

Em primeiro lugar, foi analisado em que contexto é utilizado o termo função social da empresa, buscando identificar qual é o contexto da decisão em que os julgadores aplicaram a função social da empresa, auxiliando dessa maneira na identificação do conceito preciso para a jurisprudência.

Em seguida, foi analisado se o conceito de função social da empresa foi definido na decisão, pretendendo identificar aquelas decisões em que o termo função social foi apenas mencionado, seja na ementa, seja no voto, sem delinear-lo ou esclarecer o significado com o qual foi usado, não servindo como fundamento essencial ou base para o resultado daquela decisão.

O terceiro tópico analisado foi: se a função social da empresa limitou de alguma forma a atividade empresarial ou a vontade do empresário, buscando definir se a função social vem sendo utilizada como limitador, visto que diversos autores definem que a função social submete o interesse particular ao interesse social, limitando a vontade do dono do negócio e substituindo seu poder arbitrário pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais, não podendo a empresa buscar somente o lucro em detrimento da função social.

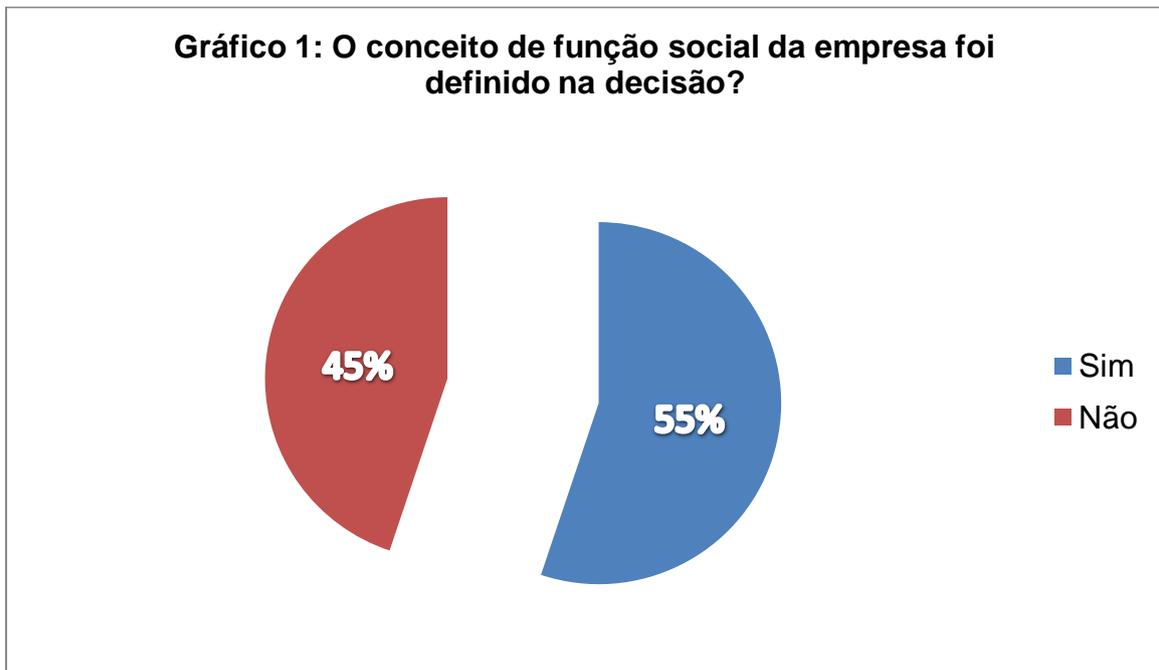
Como quarto tópico, tentou-se identificar se a função social da empresa foi utilizada de forma a impor alguma conduta da empresa para realização de atividades que busquem agregar benefícios sociais ao contexto em que está inserida. Averiguando se existe a imposição de alguma atividade as empresas para que busquem o referido interesse social, não se limitando a geração de empregos e ao pagamento de impostos inerentes a atividade econômica.

Por fim, foi averiguado se houve outro princípio utilizado em conjunto com a função social da empresa com significado semelhante. Sendo esse tópico adiciona-

do para tentar definir se o conceito da função social da empresa é específico e bem definido pela jurisprudência, já que foi possível observar logo de início na pesquisa que a função social da empresa veio acompanhada de outro princípio em diversas decisões, com significados idênticos.

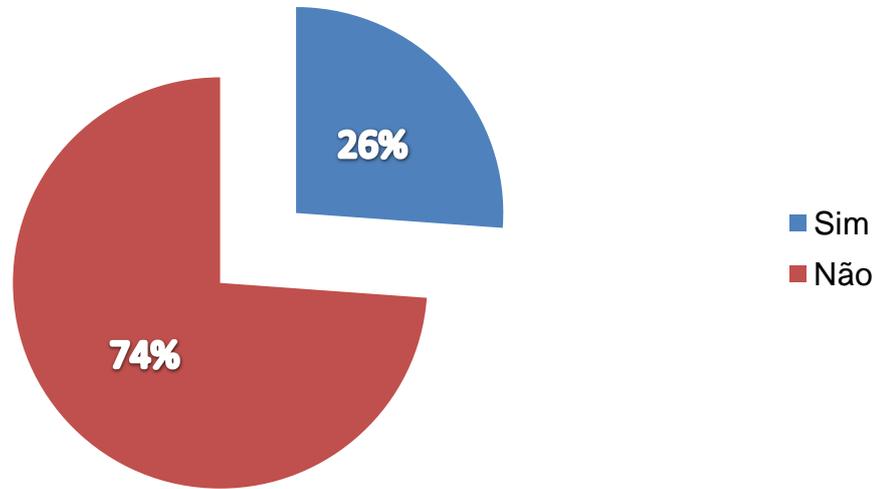
### 3. RESULTADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Em primeiro lugar, foi possível observar que em cerca de 45% (175 de 390) dos casos analisados, o termo função social foi apenas mencionado na decisão, seja na ementa, em jurisprudência colacionada ou mesmo no decorrer do julgamento do mérito, sem que fosse definido propriamente o seu conceito.



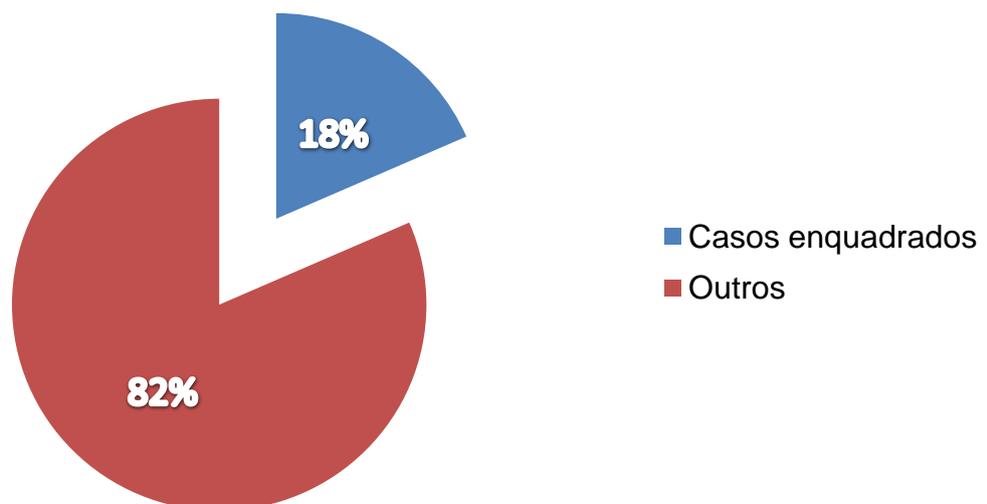
Em cerca de 26% (102 de 390) dos casos, o conceito de função social foi utilizado em conjunto com o princípio da preservação da empresa, no mesmo contexto e com significado idêntico.

**Gráfico 2: Houve outro princípio utilizado em conjunto com a função social da empresa?**

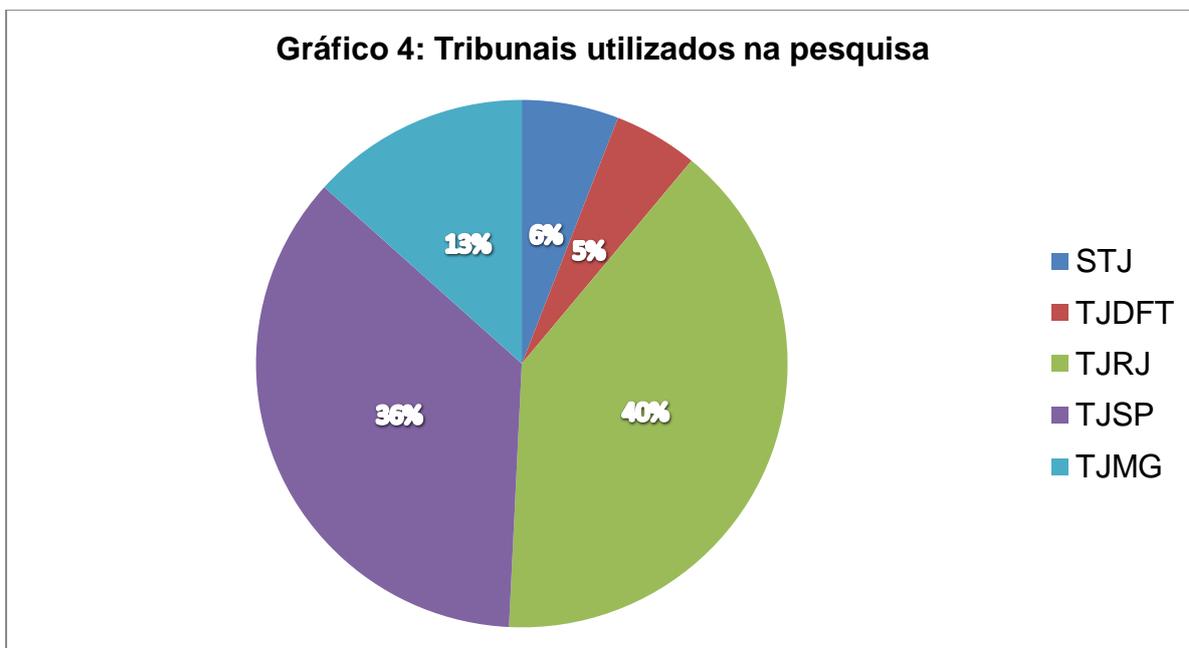


Ademais, foi possível observar que em cerca de 18% (72 de 390) dos casos, a função social foi considerada como cumprida ou descumprida, somente pela geração de empregos, e/ou pagamento de tributos e/ou circulação de riquezas.

**Gráfico 3: Função social da empresa cumprida pela geração de empregos, renda e pagamento de tributos.**



Da totalidade dos casos analisados, 23 casos são do Superior Tribunal de Justiça, 20 casos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 155 casos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 52 casos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e 140 do Tribunal de Justiça de São Paulo.



Analisando os dados colhidos, foi possível chegar a algumas conclusões acerca do conceito da função social da empresa para a jurisprudência, conclusões estas que serão abordadas no tópico a seguir.

### **3.1. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA A JURISPRUDÊNCIA NO CONTEXTO DA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

Conforme já elucidado no primeiro capítulo do presente trabalho, a Lei de Recuperação e Falências traz em seu artigo 47<sup>53</sup>, a ideia da função social e da preservação da empresa.

Entende-se que a efetivação da preservação da empresa e da sua função social está acima dos interesses individuais entre devedores e credores, e a Recuperação Judicial vem para sanar o vício e trazer a harmonia nas relações comerciais,

<sup>53</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

colocando no topo da pirâmide o interesse que a sociedade comum possui sobre a atividade comercial<sup>54</sup>, assim como a falência, uma vez que foca-se na alienação conjunta da empresa e de todo o seu patrimônio, conforme a ordem de preferência prevista na legislação pertinente<sup>55</sup>.

A recuperação judicial não fica restrita à satisfação dos credores nem a mera resolução da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de preservar a fonte produtora e proteger o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.<sup>56</sup>

Logo, visto que o fenômeno empresarial é complexo e reúne diversos fatores que merecem proteção, para o alcance da função social, a primeira preocupação há de ser a sua preservação<sup>57</sup>.

Por tudo isso, conclui-se que a preservação da empresa não se dá somente em razão da proteção do empresário (pessoal natural ou jurídica), a preservação da empresa ocorre em virtude da sua relevância aos diversos fatores conectados à sua existência, ou seja, para que seja tangível alcançar objetivos como a geração de riquezas, empregos e tributos, através do exercício da atividade empresarial, imperioso que esta exista, seja preservada e estimulada. Nesses termos foi entendimento da Ministra Nancy Andrighi, replicado em diversos outros casos:

A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> CABELHO, Fábio Broccoli. Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial. In: *Insolvência empresarial: temas essenciais*. Curitiba : Juruá, 2019, p. 7-30.

<sup>55</sup> Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

<sup>56</sup> AZZIO Junior, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005 apud Cabelho, Fábio Broccoli. Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial. In: *Insolvência empresarial: temas essenciais*. Curitiba : Juruá, 2019, p. 7-30.

<sup>57</sup> AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. A função social da empresa: uma análise à luz do princípio de sua preservação. In: PERES, Tatiana Bonatti. *Temas relevantes de direito empresarial*, p. 101.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010.

Em consonância com esse entendimento, foi possível perceber, com a pesquisa jurisprudencial, que os Tribunais Estaduais vêm decidindo e flexibilizando eventuais condenações ou penalidades sofridas pelas empresas com vistas à manutenção de suas atividades e em benefício de sua função social, como exemplo: redução do percentual de faturamento penhorado<sup>59</sup>, redução de condenação de reparação por prática de ato ilícito<sup>60</sup>, adequação do estabelecimento sem encerramento das atividades<sup>61</sup>, evitar a decretação de falência por débito de pequeno valor<sup>62</sup>, permanência de bens alienados na posse da empresa<sup>63</sup>, prorrogação de prazos<sup>64</sup> e até mesmo reestabelecimento de contrato<sup>65</sup>.

Isto posto, observa-se que a função social está sendo utilizada em conjunto com a preservação da empresa como justificativa a concessão de alguns benefícios a essas empresas no âmbito das recuperações e das falências que possa evitar sua derrocada administrativa e financeira, e dentro dos mesmos ditames expostos pela doutrina.

### **3.2. O CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PARA A JURISPRUDÊNCIA**

<sup>59</sup>BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2108703-64.2018.8.26.0000, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, julgado 20.08.2018, publicado 20.08.2018.

<sup>60</sup>Conquanto a prática de ato ilícito enseje a obrigação de repará-lo (artigos 186 e 927 do Código Civil), tem-se que a penalidade imposta deve ser proporcional, de forma que não ameace o próprio funcionamento do estabelecimento, em consonância com o princípio da função social da empresa. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 1034115-81.2016.8.26.0224, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, julgado 13.07.2018, publicado 13.07.2018)

<sup>61</sup>É possível a adequação do estabelecimento a estas exigências, sem que isso implique no encerramento completo das atividades. Os princípios da função social da empresa e a livre iniciativa se sobrepõem ao poder de polícia desregrado e abusivo. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 1003837-33.2013.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, julgado em 24.10.2017, publicado em 26.10.2017.)

<sup>62</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 556.976-4/8-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 18.08.2009, publicado em 18.08.2009.

<sup>63</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 2.0000.00.334541-7/000, Primeira Câmara Civil, Rel. Des. Silas Vieira, julgado 12.06.2001, publicado 04.08.2001.

<sup>64</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0024.13.276341-8/004, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julgado em 11.11.2014, publicado em 20.11.2014

<sup>65</sup> Neste ponto, entendo incontroverso que a rescisão contratual se deu única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da agravada, pelo que mantenho o entendimento de que o contrato deve ser restabelecido pelo menos por ora, com fins a preservar a função social da empresa recuperanda e auxiliá-la no processo de recuperação, em estrita atenção aos princípios elencados no citado art. 47 da Lei nº. 11.101/05. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno 1.0000.16.084734-9/002, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Peixoto Henriques, julgado 25.04.2017, publicado 04.05.2017).

Inicialmente, cumpre destacar que em 45% dos casos, quase metade da totalidade analisada, o termo função social da empresa foi apenas citado, seja na ementa, no decorrer do voto ou em jurisprudência utilizada como fundamentação, sem ter o seu conceito definido ou minimamente explicado, não tendo peso nenhum na decisão final do caso.

Na outra parcela, onde o conceito foi abordado e minimamente definido, de modo a ter alguma influência na decisão, foi possível perceber que a maioria desses casos estava inserida no contexto da recuperação judicial ou falência, sendo a função social colocada ao lado do princípio da preservação da empresa, e sendo utilizada pela jurisprudência nos moldes explicitados no tópico anterior.

Sendo assim, nos casos restantes, excluindo os que o termo função social da empresa foi apenas citado, e excluindo também os casos enquadrados no contexto da recuperação judicial (isso porque, nesse âmbito, conforme já demonstrado, a função social da empresa é usada em uma abordagem diferente), em nenhum dos outros casos a função social serviu como limite à atividade empresarial ou à vontade do empresário. Apesar, de a doutrina por vezes definir que o interesse particular estará submetido ao interesse social, limitando a vontade do empresário, que não deve somente almejar o lucro, mas também benefícios para a sociedade como um todo. Nesse sentido:

A função social da empresa limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono do negócio pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Trata-se, assim, como no caso da função social do contrato, de submeter o interesse particular ao interesse social.<sup>66</sup>

Nessa mesma direção foi a definição trazida por Ferreira, onde a função social da empresa aparece como um aspecto ameno de intervenção do Estado, como ferramenta para abrandar a livre iniciativa empresarial e o exercício desta, mesmo que seu fim precípua seja o lucro, a atividade empresarial deve ser equacionada com o interesse da sociedade, a partir de deveres positivos e negativos.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Princípio da função social do contrato. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 113.

<sup>67</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Empresa, empresário e estabelecimento: trinca vinculante à função social da atividade empresarial / Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, André Francisco Cantanhede de Menezes. In: Revista brasileira de direito civil, v. 22, out./dez. 2019. p. 37.

Ademais, foram recorrentes as decisões em que a função social foi considerada como presente na atividade empresarial pela simples geração de empregos, pagamento de tributos e circulação de riquezas. E por isso não estariam limitando a atividade ou impondo algum objetivo maior (visando o bem estar social e a melhora na qualidade de vida da região onde se localiza) para as empresas. Como exemplo, alguns trechos de votos proferidos nos casos pesquisados que foram recorrentes, aplicados em contextos diferentes, mas com uma mesma conclusão:

O legislador, ao assegurar a renovação do contrato de locação não residencial, tomou em linha de conta a função social da empresa, que garante a geração de empregos, o recolhimento de tributos, e a prestação de bens e serviços à população, atendendo não só ao interesse privado do empreendedor, como ao interesse público sempre presente, embora em grau variado, conforme as circunstâncias de cada caso concreto.<sup>68</sup>

Ademais, não se pode perder de vista a função social da empresa, e, como bem ressaltou o digno Magistrado Monocrático:

(...) a impetrante vem cumprindo com um de seus papéis sociais, qual seja, o exercício da atividade empresarial dentro dos ditames legais, com emissão de notas fiscais e pagamento de tributos.

Em tempos como os atuais, quando verificamos a crescente sonegação de tributos, frente à conjuntura econômica, não parece razoável punir aqueles que cumprem com a carga tributária, ou pelo menos tentam cumpri-la.

A tendência atual é a preservação das empresas e, por conseguinte, garantia de empregos, distribuição de renda e geração de riquezas para o Estado. Enfim, concretizam-se os princípios da dignidade humana e a justiça social.<sup>69</sup>

A despeito disso, alguns doutrinadores tendem a afirmar que quando a empresa se limita aos objetivos de sua função econômica, quais sejam: geração de empregos e de lucros e, fonte de produção de riqueza, não seria correto dizer que esta atenderia à sua função social.<sup>70</sup>

Na realidade, a função social da empresa deveria ser um conceito consolidado não somente para obstar o exercício antissocial da atividade empresarial, mas para guiá-la ao atendimento das finalidades sociais, mediante imposição de deveres

---

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0007818-85.2006.8.19.0002, Rel. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, Primeira Câmara Cível, julgado 22.07.2008, publicado 28.07.2008.

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0148.11.007317-5/002, Rel. Des.(a) Judimar Biber, Terceira Câmara Cível, julgado 28.01.2016, publicado 11.02.2016.

<sup>70</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003, p. 42.

à empresa.<sup>71</sup> Implicando a incorporação da chamada responsabilidade social, como o dever ético de por em prática políticas sociais que visem a melhora das condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.<sup>72</sup>

Entretanto, nota-se que a jurisprudência vem caminhando em sentido contrário a tal entendimento doutrinário, e considerando, por vezes, a função social da empresa como um conceito mais raso e sem nenhum tipo de imposição de deveres às empresas que já não estejam presentes na legislação do consumidor, trabalhista, tributária ou ambiental.

E nesse mesmo sentido com o qual a jurisprudência vem interpretando o conceito de função social, encontram-se os ensinamentos de Fábio Ulhoa, entendendo que cumpre a função social a empresa que “gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresarias sustentáveis visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores”.<sup>73</sup>

Por todo o exposto, conclui-se que, para a jurisprudência, a dimensão positiva da função social não consiste na criação de um *plus* ao princípio norteador da atividade econômica constante da Constituição de 1988, impondo obrigações destinadas a assegurar que o patrimônio, os lucros e demais recursos da empresa sejam igualmente utilizados para o atendimento de interesses que se projetam sobre a empresa, ao revés, cumpridas as exigências impostas pelas legislações (trabalhistas, consumidores, meio ambiente, tributárias e outras), criando empregos, pagando tributos e gerando renda, a empresa já está cumprindo a sua função social, devendo ainda, no âmbito da recuperação judicial, ser preservada.

## CONCLUSÃO

O conceito de função social da empresa é um tema que gera diversos debates e divergências dentro da doutrina e que foi posto de forma extremamente ampla na legislação.

---

<sup>71</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade : função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 280.

<sup>72</sup> DE LUCCA, Newton. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 329.

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2012, p.37.

Com o presente trabalho, foi possível observar, no primeiro capítulo, as diversas dimensões e aspectos da função social da empresa e alguns posicionamentos divergentes dos estudiosos do tema.

Por outro lado, tem-se o termo função social da empresa, majoritariamente adotado como princípio jurídico pela doutrina e pela jurisprudência. Considerado na doutrina como possuidor da finalidade comum de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos elencados na Constituição.

Dessa maneira, a função social da empresa diz respeito à sua responsabilidade não somente com os seus concorrentes e consumidores, mas também perante a sociedade como um todo, inclusive em relação àqueles distantes do mercado consumidor exatamente em razão da miséria e da pobreza.

Para a pesquisa de jurisprudência, estabeleceram-se critérios objetivos retirados das interpretações trazidas pela doutrina do conceito da função social da empresa, como por exemplo, se ela seria de alguma forma um limitador a atividade empresarial ou se poderia impor algum tipo de ação da empresa em benefício de questões sociais.

Constatou-se que em quase metade dos casos o termo “função social da empresa” foi simplesmente citado, sem sequer ser elucidado e definido, o que leva a conclusão de que a jurisprudência não possui um conceito fixo e bem definido do termo. Some-se isso ao fato de que na outra parcela dos casos, em que o termo foi um pouco mais explanado, os julgadores tenderam a aplica-lo em conjunto, e no mesmo sentido da preservação da empresa quando se tratava do contexto da recuperação judicial.

Nos casos em que foi possível se obter algum outro tipo de direcionamento, foi observado que a função social foi considerada como presente em uma empresa na medida em que a empresa gerava empregos, seguia a legislação trabalhista, pagava seus tributos, seguindo a legislação tributária, e por consequência distribuição de renda e geração de riquezas. Não sendo imposto nenhum outro tipo de responsabilidade social que não aquelas já elencadas por cada legislação específica.

Ainda, no que tange a função social no âmbito da recuperação judicial, esta foi utilizada pela jurisprudência da mesma maneira que elencada na doutrina. Concluindo-se que a preservação da empresa não se dá somente em razão da proteção do empresário, a preservação da empresa ocorre baseada em sua função econômica, e em razão da importância dos fatores conectados à sua existência, ou seja, pa-

ra que seja tangível alcançar objetivo como a geração de riquezas, empregos e tributos, através do exercício da atividade empresarial, imperioso que esta exista, seja preservada e estimulada com a finalidade do cumprimento de sua função social.

Nesse norte, depreende-se que estando a empresa limitada aos seus objetivos, se restringindo a não prejudicar os consumidores e os demais cidadãos e cumprindo com tudo aquilo que já é inerente a sua existência, dentro dos ditames legais, e inexistindo qualquer tipo de dano a sociedade como um todo, ela já estaria apta a se enquadrar como zelosa pelos ditames da função social e apta a ser, de certa forma, “protegida”, recebendo algumas concessões no caso de se enquadrar em situação de recuperação judicial ou falência.

O que demonstra também que os julgadores vêm adotando uma postura mais contida, sem interferir na atividade empresarial, deixando de lado um posicionamento mais ativista, como corriqueiramente tende a ocorrer no judiciário atualmente.

Podendo concluir que, a função social da empresa é apresentada como um conceito jurídico fluído e indeterminado (espécie de norma vaga), contribuindo para a mitigação de regras rígidas e fechadas, que faz com que seja possível a concretização de princípios gerais e conceitos indeterminados (como é o caso), e permitindo aos julgadores a interpretação das referidas normas vagas de acordo com o contexto atual e o caso concreto, tentando diluir o engessamento prejudicial do sistema jurídico, sem demasiada discricionariedade e ilimitado poder aos magistrados.

De toda forma, essa responsabilidade outorgada aos julgadores na aplicação dos conceitos indeterminados ao caso concreto, integrando e interpretando o direito positivado, pode vir a ser um risco, uma vez que, na aplicação desse direito positivo, o juiz está sujeito a erros e imperfeições. Sabendo-se que tal poder discricionário dos julgadores está associado à insegurança jurídica, posto que seja empregada carga valorativa nessa atividade, conforme seus valores morais, éticos, econômicos, sociais, culturais e políticos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. **Temas relevantes de direito empresarial**. A função social da empresa: uma análise à luz do princípio de sua preservação. s.l.: Lumen Juris, 2014.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

AZZIO Junior, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005 apud CABELHO, Fábio Broccoli. Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial. In: *Insolvência empresarial: temas essenciais*. Curitiba : Juruá, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10.06.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 0007818-85.2006.8.19.0002, Rel. Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, Primeira Câmara Cível, julgado 22.07.2008, publicado 28.07.2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 1.0148.11.007317-5/002, Rel. Des.(a) Judimar Biber, Terceira Câmara Cível, julgado 28.01.2016, publicado 11.02.2016.

CABELHO, Fábio Broccoli. **Função social da empresa e a alienação da unidade produtiva isolada na recuperação judicial**. In: *Insolvência empresarial: temas essenciais*. Curitiba: Juruá, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, v. 732, 1996.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE LUCCA, Newton. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 51, 2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revista Jurídica da UniFil**, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Empresa, empresário e estabelecimento: trinca vinculante à função social da atividade empresarial. **Revista brasileira de direito civil**, Belo Horizonte, v. 22, out./dez. 2019.

IBGE. Produto Interno Bruto – PIB. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20do%20Brasil%20em,%24%201%20803%2C4%20bilh%C3%B5es.>>. Acesso em jun. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios Contratuais. In: LÔBO, Paulo Luiz Netto e LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de (coord.). **A teoria do contrato e o novo código civil**. Recife: Nossa Livraria, 2003.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade : função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

\_\_\_\_\_. **A função social da empresa na Constituição de 1988**. Função social do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>.

MAZZEI, Rodrigo Reis et al. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**, parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 47, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEODORO, Viviane Rosolia. Cláusulas gerais e conceitos vagos – o direito processual como sistema de aplicação e controle. **Revista Forense**, São Paulo, v. 429, n. 115, jun. 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-clausulas-gerais-conceitos-vagos/>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003.

TONIN, Mayara Gasparoto. **Função social das empresas estatais**. In: Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 - Lei das estatais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

## APÊNDICE A – LISTA DE DECISÕES ANALISADAS

| cc | Número  | Tribunal | Turma                | Relator                         | Julgamento | Publicação | Decisão  |
|----|---|----------|----------------------|---------------------------------|------------|------------|--|
| 1  | APELAÇÃO CÍVEL<br>0707078-84.2018.8.07.0007                               | TJDFT    | 3ª TURMA<br>CÍVEL    | MARIA DE<br>LOURDES<br>ABREU    | 23/10/2019 | 30/10/2019 | SOMENTE CITADO EM JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA.  |
| 2  | AGRAVO DE INSTRUMENTO 0703415-17.2019.8.07.0000                           | TJDFT    | 8ª TURMA<br>CÍVEL    | EUSTAQUIO<br>DE CASTRO          | 21/08/2019 | 30/08/2019 | ASSIM, RECONHECIDA A ESSENCIALIDADE DOS BENS DEVE PREVALECER A PROTEÇÃO INTEGRAL DA EMPRESA, PRESERVANDO-A DE ACORDO COM O CONCEITO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM CONSONÂNCIA COM A FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA  |
| 3  | APELAÇÃO CÍVEL<br>0708332-13.2018.8.07.0001                               | TJDFT    | 2ª TURMA<br>CÍVEL    | SANDRA<br>REVES                 | 27/03/2019 | 10/04/2019 | SOMENTE MENÇÃO A FUNÇÃO SOCIAL NA EMENTA.  |
| 4  | APELAÇÃO CÍVEL N.<br>20150111118905APC<br>(0029009-<br>59.2015.8.07.0018) | TJDFT    | 3ª TURMA<br>CÍVEL    | MARIA DE<br>LOURDES<br>ABREU    | 12/12/2018 | 21/01/2019 | SOMENTE MENÇÃO A FUNÇÃO SOCIAL NA EMENTA.  |
| 5  | APELAÇÃO<br>20180110032593APR<br>(0000699-<br>89.2018.8.07.0001)          | TJDFT    | 3ª TURMA<br>CRIMINAL | JOÃO BA-<br>TISTA TEI-<br>XEIRA | 22/11/2018 | 28/11/2018 | COM EFEITO, A LIBERAÇÃO PERIÓDICA DOS VALORES CONSTRITOS É CONTRADITÓRIA À MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, POIS ACARRETA O ESVAZIAMENTO DA CONSTRIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE, APESAR DE OS VALORES ESTAREM INDISPONÍVEIS, EM RAZÃO DA GARANTIA DE RESARCIMENTO NO PROCESSO DE ORIGEM, ELE É REDUZIDO PAULATINAMENTE, EM PARCELAS SIGNIFICATIVAS. OU SEJA, AO INVÉS DE SE ACAUTELAR O PROCESSO, A LIBERAÇÃO MENSAL APENAS PRIVA A SOCIEDADE DE EXERCER SUAS ATIVIDADES, COM BASE NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. A FALTA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL EM TEMPO RAZOÁVEL NÃO PODE JUSTIFICAR O DESVIRTUAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, MORMENTE QUANDO TAMBÉM PASSA A AFRONTAR PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, COMO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. AFIRMA-SE, ENTÃO, QUE O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO IMPEDE QUE A MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE VALORES AFRONTE O NÚCLEO INTANGÍVEL DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DE MODO A SE EVITAR A DISSOLUÇÃO FORÇADA. |

|     |  |       |                   |                         |            |            |   |
|-----|--|-------|-------------------|-------------------------|------------|------------|---|
| 6   | AGRAVO DE INSTRUMENTO 0700250-93.2018.8.07.0000                                      | TJDFT | 2ª TURMA CÍVEL    | CARMELITA BRASIL        | 08/01/2018 | 14/08/2018 | O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, A FIM DE SUSPENDER A INSCRIÇÃO, IGUALMENTE SE APOIA NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ANTE A POSSIBILIDADE DE A MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO IMPACTAR A VIDA DE OUTRAS PESSOAS, QUE RETIRAM O SEU SUSTENTO DO TRABALHO QUE DESENVOLVEM NA SOCIEDADE DE CUJO QUADRO PARTICIPA O RECORRENTE.  |
| 7   | APELAÇÃO CÍVEL N. 20160110600294APC (0009846-68.2016.8.07.0015)                      | TJDFT | 1ª TURMA CÍVEL    | SIMONE LUCINDO          | 07/11/2018 | 16/07/2018 | NOUTRO PONTO ABORDADO PELA APELANTE, CONQUANTO SE POSSA COGITAR, EM DETERMINADAS SITUAÇÕES, OPTAR-SE PELA PREVALÊNCIA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA, CERTO É QUE TAL PRINCÍPIO BUSCA PRESERVAR A SUA FUNÇÃO SOCIAL, COMO EMPREGADORA E CONTRIBUINTE, NÃO SE REVELANDO, NO CASO CONCRETO, QUE A EMPRESA CUMPRIRA TAL FUNÇÃO, SENDO CERTO QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS E NEM RECOLHE IMPOSTOS SIGNIFICATIVOS, O QUE, SOMADO À DESAVENÇA IRRECONCILIÁVEL ENTRE AS PARTES, REVELA QUE A DISSOLUÇÃO DECRETADA PELO JUÍZO A QUO MOSTRA-SE A MEDIDA NATURAL, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE OBJETIVOS COMUNS ENTRE OS SÓCIOS. |
| 7.1 | APELAÇÃO CÍVEL N. 20160110632212APC (0001286-25.2016.8.07.0020)                      | TJDFT | 1ª TURMA CÍVEL    | SIMONE LUCINDO          | 07/11/2018 | 16/07/2018 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR  |
| 8   | AGRAVO DE INSTRUMENTO 0700132-83.2018.8.07.9000                                      | TJDFT | 7ª TURMA CÍVEL    | FÁBIO EDUARDO MARQUES   | 20/06/2018 | 06/07/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 9   | APELAÇÃO CÍVEL N. PROCESSO : 20140110346825APC (0007174-49.2014.8.07.0018)           | TJDFT | 1ª TURMA CÍVEL    | ROMULO DE ARAUJO MENDES | 05/02/2018 | 05/11/2018 | DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO, INFERE-SE QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE LUCRAR POR TER SEU DIREITO VIOLADO POR SER A REVENDA DE IMÓVEIS SUA PRINCIPAL FONTE DE RENDA, E COM ISSO DEIXOU DE REVERTER ESSA RENDA EM SUA ATUAÇÃO COMO EMPRESA PÚBLICA, PREJUDICANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL NO SENTIDO DE CONSTITUI UMA EMPRESA PÚBLICA  |
| 10  | AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. PROCESSO : 20180020005470RAG (0000547-44.2018.8.07.0000) | TJDFT | 1ª TURMA CRIMINAL | GEORGE LOPES            | 19/04/2018 | 05/11/2018 | SOMENTE MENÇÃO A FUNÇÃO SOCIAL NA EMENTA.   |

|      |   |       |                |                              |            |            |   |
|------|---|-------|----------------|------------------------------|------------|------------|---|
| 11   | AGRAVO DE INSTRUMENTO 0702318-84.2016.8.07.0000   | TJDFT | 2ª TURMA CÍVEL | SANDRA REVES VASQUES TONUSSI | 15/03/2017 | 21/03/2017 | É ASSIM PORQUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL É REGIDO PELO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE MODO QUE A MANUTENÇÃO DO EMPRESÁRIO INTERESSA, SOBRETUDO, A TODA A SOCIEDADE.  |
| 12   | APELAÇÃO N. PROCESSO : 20140310129628APC (0012758-45.2014.8.07.0003)                              | TJDFT | 1ª TURMA CÍVEL | SIMONE LUCINDO               | 03/02/2016 | 15/03/2016 | SOMENTE MENÇÃO A FUNÇÃO SOCIAL.   |
| 13   | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO N. PROCESSO : 20130111187752APC (0006610-07.2013.8.07.0018) | TJDFT | 2ª TURMA CÍVEL | JOÃO EG-MONT                 | 17/02/2016 | 23/02/2016 | SOMENTE MENÇÃO A FUNÇÃO SOCIAL.   |
| 14   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. PROCESSO : 20140020037180AGI (0003740-09.2014.8.07.0000)                 | TJDFT | 6ª TURMA CÍVEL | ESDRAS NEVES                 | 07/02/2014 | 07/07/2014 | COMO SE SABE, O DIREITO FALIMENTAR MODERNO, DO QUAL FAZ PARTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEM NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA SUA PREOCUPAÇÃO PRINCIPAL. ESSA NOVA DIRETRIZ É COROLÁRIO DO RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DEIXANDO A FALÊNCIA APENAS PARA SOLUCIONAR OS CASOS DE EMPRESAS QUE PASSAM POR DIFICULDADES INSUPERÁVEIS, A PONTO DE SEREM CONSIDERADAS IRRECUPERÁVEIS (CITA O ART 47 DA LEI 11.101) |
| 14.1 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. PROCESSO : 20140020050599AGI (0005090-32.2014.8.07.0000)                 | TJDFT | 6ª TURMA CÍVEL | ESDRAS NEVES                 | 07/02/2014 | 07/07/2014 | IDEM.<br>PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.  |
| 14.2 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20130020184450AGI - (0019327-08.2013.8.07.0000                           | TJDFT | 6ª TURMA CÍVEL | ESDRAS NEVES                 | 26/02/2014 | 03/11/2014 | IDEM.<br>PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.  |
| 15   | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. PROCESSO : 20130020213948AGI (0022302-03.2013.8.07.0000)                 | TJDFT | 3ª TURMA CÍVEL | OTÁVIO AUGUSTO               | 01/08/2014 | 20/01/2014 | COMO JÁ DITO, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE TRATA DE INSTITUTO QUE BUSCA VIABILIZAR A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE, EM HARMONIA AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ASSIM COMO VISA REUNIR OS CREDORES PARA PAGAMENTO DA FORMA MAIS EQUITATIVA E PROPORCIONAL POSSÍVEL.  |

|      |   |       |   |                     |            |            |  |
|------|---|-------|---|---------------------|------------|------------|--|
| 15.1 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N. PROCESSO : 20130020226098AGI (0023526-73.2013.8.07.0000) | TJDFT | 3ª TURMA CÍVEL  | OTÁVIO AUGUSTO      | 01/08/2014 | 20/01/2014 | IDEM.<br>PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR  |
| 16   | APELAÇÃO CÍVEL 20110112134804APC  | TJDFT | 5ª TURMA CÍVEL  | ROMEU GONZAGA NEIVA | 20/06/2013 | 01/07/2013 | SOMENTE MENÇÃO NA EMENTA.  |
| 17   | APELAÇÃO CÍVEL 20120111637794APC  | TJDFT | 5ª TURMA CÍVEL  | VERA ANDRIGHI       | 06/05/2013 | 18/06/2013 | A IMPETRANTE É SUPERMERCADO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES NO MESMO LOCAL HÁ MAIS DE 15 ANOS. OFERECE DIARIAMENTE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MERCADO DE SÃO SEBASTIÃO, COM GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE. GERA ATUALMENTE 160 EMPREGOS DIRETOS E, SEGUNDO ESTIMATIVAS, ATENDE CERCA DE 160.000 CONSUMIDORES POR MÊS. DESSE MODO, ESTÁ DEMONSTRADO O RELEVANTE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ALÉM DE EVIDENCIADA SITUAÇÃO DE RISCO, POIS O EMPREENDEDOR, NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO PODE AGUARDAR INDEFINIDAMENTE A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. |
| 18   | APELAÇÃO CÍVEL 20100111119025APC  | TJDFT | 3ª TURMA CÍVEL  | NÍDIA CORRÊA LIMA   | 02/06/2013 | 15/02/2013 | SOMENTE MENCIONADA FUNÇÃO SOCIAL NA EMENTA E NA ARGUMENTAÇÃO DA PARTE.   |
| 19   | APELAÇÃO CÍVEL 20100112190866APC  | TJDFT | 5ª TURMA CÍVEL  | JOÃO EG-MONT        | 23/05/2012 | 01/06/2012 | QUANTO À INVOCÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, O ATO IMPUGNADO NÃO ESTÁ IMPEDINDO SEU FUNCIONAMENTO, APENAS TERÁ QUE SE ADEQUAR ÀS NORMAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, OU SEJA, NÃO PODE EXERCER TAIS FUNÇÕES EM LOCAL PROIBIDO. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO TEM O CONDÃO DE SE SOBREPOR À LEI.  |
| 20   | ACJ – APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 2008.08.1.000964-9                       | TJDFT | 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS | ALFEU MACHADO       | 21/11/2008 | 03/04/2009 | FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A VIOLAÇÃO DE NORMAS QUE PROTEGEM A CONVIVÊNCIA ENTRE VIZINHOS.   |

| Ref. | Processo  | Tribunal | Turma            | Relator                                  | Julgamento | Publicação | Decisão   |
|------|---|----------|------------------|--|------------|------------|---|
| 1    | 0020140-89.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ     | 8ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). MÔNICA MARIA COSTA DI PIETRO     | 12/10/2019 | 16/12/2019 | SABE-SE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO ESCOPO PRINCIPAL A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL, POSSIBILITANDO A SUPERÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DA CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 [...] IMPENDE DESTACAR QUE A DEMISSÃO DOS EMPREGADOS E A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS FORAM MOTIVOS DA PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, AFASTANDO-SE DO OBJETIVO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. |
| 2    | 0002287-13.2015.8.19.0031 - APELACAO              | TJRJ     | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LÚCIO DURANTE                    | 18/06/2019 | 27/06/2019 | NÃO SE PODE DESCURAR, AINDA, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA QUAL VALOR EXACERBADO PODE CAUSAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS, TENDO EM CONTA QUE GERA EMPREGOS E ATENDE À POPULAÇÃO, POR OUTRO LADO, A EDILIDADE NÃO PODE SER DESRESPEITADA EM SEU PAPEL DE APLICAR A LEI E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO.   |
| 3    | 0019668-88.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ     | 6ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). TERE-SA DE ANDRA-DE CASTRO NEVES | 11/06/2019 | 13/11/2019 | NESSE CENÁRIO O PERÍODO EM QUE FOI IMPOSSIBILITADA DE USAR A SUA MARCA IRÁ ACARREAR NA INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, FERINDO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE É MUITO CARO AO RAMO EMPRESARIAL.   |
| 4    | 0006596-34.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ     | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FERDINALDO DO NASCIMENTO         | 13/08/2019 | 16/08/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|   |   |      |                  |   |            |            |  |
|---|---|------|------------------|---|------------|------------|--|
| 5 | 0007251-92.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO              | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MAURÍCIO CALDAS LOPES           | 25/09/2019 | 26/09/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 6 | 0022649-90.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LÚCIO DURANTE                   | 17/09/2019 | 26/09/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 7 | 0023660-57.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LÚCIO DURANTE                   | 10/09/2019 | 13/09/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 8 | 0005186-61.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO              | TJRJ | 27ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES | 07/08/2019 | 14/08/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 9 | 0028316-57.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 24ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LUIZ ROBERTO AYOUB              | 07/10/2019 | 07/11/2019 | ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA, DEVE SER SÓ PESADA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SENDO CERTO QUE, NADA OBSTANTE O DIREITO DO CREDOR AO RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO, DEVEM SER TAMBÉM CONSIDERADOS OS IMPACTOS DECORRENTES DA CONSTRIÇÃO DOS BENS, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE VERBA NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE E PAGAMENTO DO SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. |

|    |   |      |                  |   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 10 | 0027030-44.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 15ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). RICARDO RODRIGUES CARDOSO       | 06/08/2019 | 08/08/2019 | DE INÍCIO, É PRECISO TER EM MENTE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO FUNDAMENTO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CUJO ESCOPO PRIMORDIAL É CONCRETIZAR O MANDADO CONSTITUCIONAL DESTINADO À REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM CRISE, POR MEIO DA SUA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM A GARANTIA DA MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS EMPREGOS E DOS INTERESSES DOS PRÓPRIOS CREDORES. CONFIRA-SE O TEOR DO ART.47 DA LEI Nº 11.101/2015 |
| 11 | 0015782-41.2012.8.19.0028 - APELAÇÃO              | TJRJ | 25ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARIANNA FUX                    | 05/08/2019 | 08/06/2019 | ASSIM, O STAY PERIOD SE REVELA COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES COLETIVOS, CONSUBSTANCIADOS NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ISTO É, NO INTERESSE DOS CREDORES, DOS FORNECEDORES, DOS EMPREGADOS, DO ESTADO ETC., E PRIVADOS  |
| 12 | 0022423-85.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 24ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI       | 07/10/2019 | 11/07/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 13 | 0003313-03.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 25/06/2019 | 27/06/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |

|    |   |      |                  |                                  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|----------------------------------|------------|------------|--|
| 14 | 0050994-03.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCELO LIMA BUHATEM     | 16/04/2019 | 05/02/2019 | AO CONTRÁRIO, PODE-SE AFIRMAR QUE TAIS CONDIÇÕES VISAM PRIVILEGIAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE DESTACA OS CREDORES QUE "CONCEDEREM, EM CONDIÇÕES COMPETITIVAS, NOVOS FORNECIMENTOS E/OU NOVOS SERVIÇOS E/OU NOVAS LINHAS DE CRÉDITO", ASSIM COMO AQUELES QUE "CONTRIBUÍREM DE FORMA ESTRATÉGICA PARA IMPEDIR QUE HAJA UMA INTERRUPÇÃO NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES". |
| 15 | 0057943-43.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 21ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). DENISE LEVY TREDLER      | 11/06/2019 | 19/06/2019 | ACRESCE CONSIGNAR QUE A LEI Nº. 11.101, DE 2005, NO QUE SE REFERE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEM POR FINALIDADE PRIMORDIAL VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE DA EMPRESA, A PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO, ASSIM, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.  |
| 16 | 0016853-55.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 12ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI | 12/04/2018 | 12/07/2018 | EM ATENÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CUJAS EXTERNALIDADES (EMPREGOS, TRIBUTOS RECOLHIDOS, ENTRE OUTROS) DEVEM SER CONSIDERADAS, E ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO, IMPÕE-SE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.   |

|    |   |      |                  |                                  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|----------------------------------|------------|------------|--|
| 17 | 0035864-87.2011.8.19.0203 - APELAÇÃO              | TJRJ | 11ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). OTÁVIO RODRIGUES         | 17/04/2019 | 24/04/2019 | A REGRA É O PRESTÍGIO E A MANUTENÇÃO DA LOCAÇÃO COMO FATOR DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO, POIS SE SABE QUE AS ATIVIDADES COMERCIAIS SÃO NECESSÁRIAS PARA O PROGRESSO DO ESTADO E DA CIDADE DIANTE DA GERAÇÃO DE EMPREGOS, PAGAMENTOS DE TRIBUTOS, ETC., SENDO INEGÁVEL A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |
| 18 | 0069517-63.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE | 13/03/2019 | 18/03/2019 | APESAR DA MORA TER SIDO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA E NÃO ELIDIDA, A HIPÓTESE ENVOLVE EQUIPAMENTO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA. ASSIM, A BUSCA DE UM EQUILÍBRIO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A SATISFAÇÃO DO CREDOR É MEDIDA QUE SE IMPÕE.                     |

|    |   |      |                  |  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--|------------|------------|--|
| 19 | 0054962-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 6ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). TERE-SA DE ANDRA-DE CASTRO NEVES | 24/10/2018 | 05/11/2018 | <p>AGRAVADO AJUIZOU AÇÃO PARA ANULAR AUTO DE CONSTATAÇÃO DO INEA E NOTIFICAÇÃO, QUE ENSEJARAM A INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE DE ABATE DE BOVINOS. DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A DESINTERDIÇÃO COM BASE EM TERMOS DE VISTORIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. INEA JUNTA RELATÓRIO DE VISTORIA REALIZADA APÓS A DECISÃO AGRAVADA QUE CONSTATA DIVERSAS IRREGULARIDADES CONCLUINDO O NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAS PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. EVIDENTE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE E A SAÚDE DE MORADORES E OPERÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA PERMITIU A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE SEM A REGULARIZAÇÃO DAS QUESTÕES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS PENDENTES COM CONTAMINAÇÃO DO SOLO E CONSEQUENTEMENTE DO LENÇOL FREÁTICO. EM QUE PESE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ESTA NÃO SE SOBREPÕE AO INTERESSE DIFUSO EM RELAÇÃO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA ESTA E AS FUTURAS GERAÇÕES.</p> |
| 20 | 0032941-71.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA  | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA  | 06/11/2018 | 11/08/2018 | <p>PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ESTAMPADO NA LEI Nº 11.101, DE 09/02/2005, CONCEBIDA COM O OBJETIVO DE PRESTIGIAR A CLASSE EMPRESARIAL, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA</p>  |

|    |   |      |                  |   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 21 | 0029429-27.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO              | TJRJ | 7ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). RICARDO COUTO DE CASTRO         | 05/12/2018 | 21/01/2019 | ASSIM, ATENTANDO PARA A PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO, NOTADAMENTE A QUE ENVOLVE A CAPACIDADE FINANCEIRA DA RÉ, SENDO ELA UM PEQUENO ESTABELECIMENTO, CUJA CONDENAÇÃO EM MONTANTE ELEVADO PODERIA PROVOCAR A SUA RUÍNA, ATENTANDO CONTRA O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS).                              |
| 22 | 0019729-80.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA  | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 11/06/2018 | 08/11/2018 | CUMPRE ENFATIZAR QUE A LEI Nº 11.101, DE 09/02/2005, FOI CONCEBIDA COM O OBJETIVO DE PRESTIGIAR A CLASSE EMPRESARIAL, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DA PROPRIEDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA   |
| 23 | 0014158-36.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 21ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO           | 27/03/2018 | 17/05/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 24 | 0073864-76.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JUA-REZ FERNANDES FOLHES        | 02/10/2018 | 10/04/2018 | CONTRARIAMENTE ÀS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO CONFIGURA UMA NOVA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE, DISTINTA DAQUELAS PREVISTAS NO ART. 833 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE A MEDIDA CAUTELAR TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, QUE TERIA SIDO DESFALCADO EM VIRTUDE DE PRÁTICAS SUPOSTAMENTE ÍMPROBAS. |

|    |   |      |                  |   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 25 | 0003433-15.2007.8.19.0017 - APELAÇÃO              | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LÚCIO DURANTE                   | 28/08/2018 | 31/08/2018 | <p>TODAVIA, O VALOR ARBITRADO ATUALIZADO ULTRAPASSARIA O CRITÉRIO PUNITIVOPEDAGÓGICO DA MEDIDA, ACABANDO POR SER IRRAZOÁVEL, NÃO SE PODENDO PERDER DE VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POSTO QUE O VALOR ALCANÇADO ATINGE MONTA QUE PODERIA INVIABILIZAR ATÉ MESMO O FUNCIONAMENTO DA APELANTE.</p> <p>COM EFEITO, NÃO SE ESTÁ AQUI A DESCONSIDERAR TODO O SOFRIMENTO PELO QUAL A AUTORA PASSA DIARIAMENTE EM SUA VAIDADE, RAZÃO POR QUE O VALOR QUE MELHOR ATENDE AOS ANSEIOS DAS PARTES, SEM DESCONSIDERAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE É DE R\$100.000,00 (CEM MIL RÉAIS) ATUALIZADOS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.</p> |
| 26 | 0034874-79.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 28/08/2018 | 30/08/2018 | <p>CUMPRE RESSALTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005</p>  |

|    |   |      |                  |   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 27 | 0071988-86.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). PAULO SÉRGIO PRES- TES DOS SAN- TOS | 13/06/2018 | 15/06/2018 | DE SE REGISTRAR AINDA QUE A MENS LEGIS DA LEGISLAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL PÁTRIA, QUANDO DE SE TRATA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE MODO A VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM A OBSERVÂNCIA DA SUA FUNÇÃO SOCIAL COMO GERADORA DE EMPREGOS E PELO ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS POR OUTRO LADO, TAMBÉM OBSERVA O INTERESSE DOS CREDORES. |
| 28 | 0044828-86.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). VALÉ- RIA DACHEUX NASCIMENTO        | 31/07/2018 | 08/02/2018 | REGISTRE-SE, AINDA, QUE QUANDO DE SE TRATA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DEVE-SE TER EM CONTA A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE MODO A VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM A OBSERVÂNCIA DA SUA FUNÇÃO SOCIAL COMO GERADORA DE EMPREGOS E PELO ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS QUE POR OUTRO LADO, TAMBÉM OBSERVA O INTERESSE DOS CREDORES.                                    |
| 29 | 0004124-94.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 24ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LUIZ ROBERTO AYOUB                  | 18/07/2018 | 19/07/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|--|
| 30 | 0066472-85.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE  | 18/04/2018 | 20/04/2018 | EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL PODERÁ AFETAR SERIAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, O QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ISTO PORQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTOU A AGRAVANTE, A ORA AGRAVADA DEMONSTROU SIM, EM SUA INICIAL, QUE A COBRANÇA ILÍCITA DE MULTA CONTRATUAL NO VALOR DE MAIS DE 3 MILHÕES DE REAIS PODERIA COMPROMETER O BOM FUNCIONAMENTO DE SUAS ATIVIDADES E, PRINCIPALMENTE, A MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS (QUE CHEGAM A QUASE 400 FUNCIONÁRIOS) |
| 31 | 0020955-57.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA | 30/01/2018 | 02/01/2018 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBJETIVA ENSEJAR QUE O DEVEDOR SUPERE SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM VISTA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005  |
| 32 | 0046017-02.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). GUARACI DE CAMPOS VIANNA  | 30/01/2018 | 02/01/2018 | DE SE REGISTRAR AINDA QUE A MENS LEGIS DA LEGISLAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL PÁTRIA, QUANDO DE SE TRATA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, É A DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE MODO A VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM A OBSERVÂNCIA DA SUA FUNÇÃO SOCIAL COMO GERADORA DE EMPREGOS E PELO ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS QUE POR OUTRO LADO, TAMBÉM OBSERVA O INTERESSE DOS CREDORES.   |

|    |   |      |                  |   |                        |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------------------|------------|---|
| 33 | 0005229-09.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA       | JULGAMENTO: 25/04/2018 | 27/04/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 34 | 0044779-16.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 6ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). BENEDICTO ULTRA ABICAIR         | 06/07/2017             | 13/06/2017 | INICIALMENTE, CUMPRE RESSALTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005. |
| 35 | 0066439-95.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 27/02/2018             | 02/03/2018 | INICIALMENTE, CUMPRE RESSALTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005. |
| 36 | 0061358-05.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FERDINALDO DO NASCIMENTO        | 20/03/2018             | 22/03/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|    |   |      |                  |   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 37 | 0067217-65.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 27/02/2018 | 03/02/2018 | CUMPRE ENFATIZAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005   |
| 38 | 0041061-40.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 20ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA  | 10/11/2017 | 17/10/2017 | ESSA GUINADA DA VISÃO SOCIETÁRIA ACERCA DAS EMPRESAS, SE CARACTERIZA PELO ROMPIMENTO COM O ENFOQUE CONTRATUAL INDIVIDUALISTA – MERCADO PELA PREVALÊNCIA DA VONTADE DOS SÓCIOS E CONTROLADORES –, REALÇANDO-SE, A IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL.   |
| 39 | 0032788-72.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS | 30/08/2017 | 31/08/2017 | DE SE REGISTRAR AINDA QUE A MENS LEGIS DA LEGISLAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL PÁTRIA, QUANDO DE SE TRATA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE MODO A VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM A OBSERVÂNCIA DA SUA FUNÇÃO SOCIAL COMO GERADORA DE EMPREGOS E PELO ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, MAS POR OUTRO LADO, TAMBÉM OBSERVA O INTERESSE DOS CREDORES. |
| 40 | 0021130-51.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 13ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MAURO PEREIRA MARTINS           | 20/09/2017 | 22/09/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|    |   |      |                  |  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--|------------|------------|--|
| 41 | 0054558-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES                         | 11/08/2017 | 11/10/2017 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM COMO OBJETIVO NÃO SÓ A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, MAS TAMBÉM, NOS MOLDES DE ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005, VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA |
| 42 | 0035225-17.2012.8.19.0209 - APELAÇÃO              | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS | 10/11/2017 | 16/10/2017 | VISA-SE À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA OCUPANTE DAQUELES CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO, COM VISTAS A POSSIBILITAR O INCREMENTO DAS PRÁTICAS CORPORATIVAS INOVADORAS, DA PRÓPRIA SOCIEDADE E DE SEUS ACIONISTAS, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA LIVRE INICIATIVA.   |
| 43 | 0001784-86.2006.8.19.0037 - APELAÇÃO              | TJRJ | 6ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO          | 30/11/2016 | 12/05/2016 | DESTA FORMA, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA FOI DESCUMPRIDA NÃO APENAS PELOS GESTORES ORIGINÁRIOS, ORA APELADOS, DA EMPRESA YPU COMO TAMBÉM PELA ASSOCIAÇÃO APELANTE, POIS PELAS PROVAS PRODUZIDAS, A MUDANÇA NA DIREÇÃO DA FÁBRICA EM NADA ALTEROU O QUADRO DE TOTAL DESCASO COM OS DIREITOS TRABALHISTAS.  |
| 44 | 0113852-48.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA                   | 18/07/2017 | 21/07/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|---|
| 45 | 0022391-69.1985.8.19.0001 - APELACAO              | TJRJ | 21ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). PEDRO FREIRE RAGUENET     | 05/09/2017 | 05/11/2017 | <p>NESSE CONTEXTO, O PRESENTE CASO NÃO COMPORTA MAIS O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, VISTO QUE, APÓS LONGA PARALISAÇÃO, NÃO É RAZOÁVEL SURPREENDER A CONTRIBUINTE, APÓS QUASE 20 ANOS DE SUA ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO (FLS. 210/212), COM UMA COBRANÇA DE VALOR CONSTANTE EM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 1983, OU SEJA, HÁ 34 ANOS, E QUE SE INICIOU HÁ 32 ANOS (FLS. 02/03). RESSALTE-SE QUE TÃO GRAVE QUANTO A LONGA PARALISAÇÃO, SERIA A INESPERADA RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL, TAMBÉM PASSÍVEL DE CAUSAR EMBARAÇOS À EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, O QUE AGRIDE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PRÓPRIA SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE ESPERA NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.</p> |
| 46 | 0028114-85.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 24ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). WILSON DO NASCIMENTO REIS | 23/08/2017 | 24/08/2017 | <p>INEGÁVEL QUE TAL COMPORTAMENTO, AINDA QUE APURADO EM SEDE INQUÉRITO CIVIL, REVELA EVIDENTE RISCO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS CONSUMIDORES, NÃO SE COADUNANDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA, COMO TAMBÉM COM NA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.</p>   |

|    |   |      |                  |                                    |            |            |   |
|----|---|------|------------------|------------------------------------|------------|------------|---|
| 47 | 0005827-94.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA  | 06/06/2017 | 06/08/2017 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBJETIVA ENSEJAR QUE O DEVEDOR SUPERE SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM VISTA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005   |
| 48 | 0062644-18.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES  | 08/01/2017 | 08/02/2017 | ADEMAIS, EXATAMENTE EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, A JURISPRUDÊNCIA ADMITE O RECEBIMENTO EFICAZ DO DEPÓSITO ELISIVO, MESMO QUANDO REALIZADO FORA DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, DEVENDO-SE FRISAR QUE, NO CASO PRESENTE, SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO OCORREU FORA DO PRAZO LEGAL, HAJA VISTA QUE O DEPÓSITO DE FLS. 179 DO ANEXO ACOMPANHOU A CONTESTAÇÃO, E QUE, SOBRETUDO, O COMPLEMENTO SE DEU MEDIANTE ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUÍZO DA CAUSA. |
| 49 | 0062569-76.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO | 25/07/2017 | 27/07/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|--|
| 50 | 0016982-31.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO | 21/06/2017 | 22/06/2017 | <p>QUIS O LEGISLADOR, AO GARANTIR A RENOVAÇÃO DA LOCAÇÃO COMERCIAL, PRESERVAR O NEGÓCIO DO LOCATÁRIO, CERTAMENTE EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE PERMITE A GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS, A GERAÇÃO DE RIQUEZA ECONÔMICA, A PRESTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS À POPULAÇÃO LOCAL.</p>  |
| 51 | 0056850-16.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE  | 04/05/2017 | 04/07/2017 | <p>NESSE CONTEXTO, ENTENDO QUE EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL PODERÁ AFETAR SERIAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, O QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ISTO PORQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTOU A AGRAVANTE, A ORA AGRAVADA DEMONSTROU SIM, EM SUA INICIAL, QUE A POSSÍVEL ILICITUDE DE MULTA CONTRATUAL COBRADA PELA AGRAVANTE E QUE O DÉBITO PODERIA COMPROMETER O BOM FUNCIONAMENTO DE SUAS ATIVIDADES E, PRINCIPALMENTE, A MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS</p> |

|    |   |      |                 |  |            |            |  |
|----|---|------|-----------------|--|------------|------------|--|
| 52 | 0064444-81.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA           | 20/06/2017 | 23/06/2017 | POR OUTRO LADO, AS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS APRESENTADAS PELA AGRAVANTE, ASSIM COMO SEUS DEMONSTRATIVOS DE DÍVIDAS (ANEXO I, FLS. 56/122) DENOTAM FRÁGIL SITUAÇÃO FINANCEIRA, DE MODO QUE, CONSIDERADO O VALOR COBRADO (R\$ 6.905.322,76, EM OUTUBRO/2016 – ANEXO I, FLS. 1710/1714), A NÃO CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NESSE MOMENTO PROCESSUAL PODERIA ACARRETTAR A QUEBRA DA EMPRESA. NESTA SENDA, PONTUESE A NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ESPECIALMENTE EM MOMENTO DE INTENSAS DIFICULDADES ECONÔMICOFINANCEIRAS PELAS QUAIS PASSA TODO O PAÍS, MOMENTO ESTE QUE TRAZ DESEMPREGO E INADIMPLÊNCIA GENERALIZADA. |
| 53 | 0027573-52.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 7ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA      | 24/05/2017 | 19/10/2017 | ASSIM, ALINHADO COM A POSTURA DO STJ, ENTENDO QUE DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA PRESEVAÇÃO DA EMPRESA PREVISTO NO ART. 47, DA LEI 11.101/05, CUJO OBJETIVO MAIOR É PROTEGER E PRESERVAR A FONTE PRODUTORA, O EMPREGO, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.  |
| 54 | 0039804-79.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 7ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA | 26/04/2017 | 05/03/2017 | DESTINA-SE A AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO EMPRESARIAL À PROTEÇÃO DO EMPRESÁRIO QUE REALIZOU INVESTIMENTO, ANGARI-OU CLIENTELA E AUFERIU LUCRO, COMO MEIO DE PREMIAR A LIVRE INICIATIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|--|
| 55 | 0034135-77.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE  | 30/11/2016 | 12/07/2016 | CABE ANOTAR, AINDA, QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NÃO PODE TER A SUA APLICAÇÃO RESTRITA TÃO SOMENTE À SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO DEVEDOR, TAL COMO PODERIA SE CONCLUIR DA LEITURA ISOLADA DO ART. 47 DA LEI 11.101/05, MAS TAMBÉM À IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CAPACIDADE ECONÔMICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ASSUMINDO, ASSIM, A FEIÇÃO DE NÍTIDO LIMITE AOS ABUSOS CONTRATUAIS. |
| 56 | 0041528-53.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES | 21/02/2017 | 03/02/2017 | NESSE TOM, DEVE ESTAR EM PRIMEIRO LUGAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL, COM O FIM DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, INCLUSIVE PORQUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTATUI QUE "A ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA, TEM POR FIM ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DA JUSTIÇA SOCIAL" (CRFB, ART. 170) – OU SEJA, A EMPRESA TEM SUA IMPORTÂNCIA COMO MEIO PARA REALIZAÇÃO DO BEM SOCIAL.         |

|    |   |      |                  |   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|--|
| 57 | 0045785-24.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 29/11/2016 | 02/12/2016 | CUMPRE RESSALTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005.   |
| 58 | 0061528-74.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES                | 15/02/2017 | 17/02/2017 | MAS O DISPOSITIVO CITADO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS EXISTENTES NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DENTRE OS QUAIS O ARTIGO 47, SEGUNDO O QUAL O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|---|
| 59 | 0045857-11.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE  | 19/10/2016 | 21/10/2016 | EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL PODERÁ AFETAR SERIAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, O QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ISTO PORQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTOU A AGRAVANTE, A ORA AGRAVADA DEMONSTROU SIM, EM SUA INICIAL, QUE A COBRANÇA ILÍCITA DE MULTA CONTRATUAL PODERIA COMPROMETER O BOM FUNCIONAMENTO DE SUAS ATIVIDADES E, PRINCIPALMENTE, A MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS |
| 60 | 0035460-24.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO | 02/01/2017 | 02/03/2017 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTÁ DISCIPLINADA NO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005, TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.  |

|    |   |      |                  |                                |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--------------------------------|------------|------------|--|
| 61 | 0063402-31.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). FABIO DUTRA            | 12/06/2016 | 05/11/2017 | SEM DÚVIDA O DEFERIMENTO DA PENHORA PODE TER CONSEQUÊNCIAS TRAUMÁTICAS PARA A EMPRESA E, EMBORA HAJA PREVISÃO LEGAL, DEVE SER ANALISADO COM PRUDÊNCIA, EIS QUE, SE POR UM LADO, SEJA SALUTAR QUE SE TENHA O CUIDADO DE ASSEGURAR AO CREDOR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO, POR OUTRO, NÃO SE PODE IGNORAR QUE AS COTAS INTEGRALIZADAS NA SOCIEDADE SÃO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E QUE A SUA PENHORA, FRAGILIZA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |
| 62 | 0453688-18.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA | 12/06/2016 | 12/09/2016 | A PAR DISSO, NÃO SE DEVE ESQUECER QUE A EMPRESA AUTORA CUMPRE UMA FUNÇÃO SOCIAL, COM RELAÇÃO A EMPREGADOS, FORNECEDORES E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DEVENDO SER O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOPEADO NA HIPÓTESE.   |
| 63 | 0011834-39.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 21ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). PEDRO FREIRE RAGUENET  | 09/06/2016 | 19/09/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|    |   |      |                  |   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|--|
| 64 | 0058760-49.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). FABIO DUTRA                       | 22/03/2016 | 28/03/2016 | COM BASE NESSE RACIOCÍNIO, SOBRELEVA A PREOCUPAÇÃO DE ASSEGURAR TODOS OS MEIOS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA, A QUAL É VISTA COMO VERDADEIRA INSTITUIÇÃO SOCIAL PARA A QUAL CONVERGEM INTERESSES DIVERSOS E CONGREGAM OBJETIVOS QUE DINAMIZAM A ECONOMIA: O LUCRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA; OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES, OS QUAIS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR; OS CRÉDITOS DOS FORNECEDORES E OS TRIBUTOS DO PODER PÚBLICO, CONSIDERANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05 |
| 65 | 0032693-76.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE          | 28/09/2016 | 30/09/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 66 | 0026007-68.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 25ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO | 24/08/2016 | 26/08/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|--|
| 67 | 0020174-69.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE  | 29/06/2016 | 07/01/2016 | EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL PODERÁ AFETAR SERIAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, O QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ISTO PORQUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTOU A AGRAVANTE, A ORA AGRAVADA DEMONSTROU SIM, EM SUA INICIAL, QUE A COBRANÇA ILÍCITA DE MULTA CONTRATUAL NO VALOR DE MAIS DE 3 MILHÕES DE REAIS PODERIA COMPROMETER O BOM FUNCIONAMENTO DE SUAS ATIVIDADES E, PRINCIPALMENTE, A MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E A REMUNERAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS (QUE CHEGAM A QUASE 400 FUNCIONÁRIOS) |
| 68 | 0004180-98.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA | 14/06/2016 | 17/06/2016 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBJETIVA ENSEJAR QUE O DEVEDOR SUPERE SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM VISTA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005  |

|    |   |      |                  |                          |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--------------------------|------------|------------|--|
| 69 | 0024200-13.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES | 22/06/2016 | 24/06/2016 | NÃO OBSTANTE, O DISPOSITIVO CITADO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS EXISTENTES NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DENTRE OS QUAIS O ARTIGO 47, SEGUNDO O QUAL O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICOFINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. |
| 70 | 0011129-41.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES | 13/04/2016 | 15/04/2016 | NÃO OBSTANTE, O DISPOSITIVO CITADO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA SISTEMÁTICA COM OS DEMAIS DISPOSITIVOS EXISTENTES NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DENTRE OS QUAIS O ARTIGO 47, SEGUNDO O QUAL O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICOFINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. |

|    |   |      |                  |   |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 71 | 0071116-42.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA       | 03/08/2016 | 03/10/2016 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBJETIVA ENSEJAR QUE O DEVEDOR SUPERE SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, COM VISTA À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005   |
| 72 | 0016058-88.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). FABIO DUTRA                     | 26/01/2016 | 28/01/2016 | COM BASE NESSE RACIOCÍNIO, SOBRELEVA A PREOCUPAÇÃO DE ASSEGURAR TODOS OS MEIOS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA, A QUAL É VISTA COMO VERDADEIRA INSTITUIÇÃO SOCIAL PARA A QUAL SE CONJUGAM INTERESSES DIVERSOS: O LUCRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA; OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES, OS QUAIS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR; OS CRÉDITOS DOS FORNECEDORES E OS TRIBUTOS DO PODER PÚBLICO, CONSIDERANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05 |
| 73 | 0041485-53.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 15/12/2015 | 21/12/2015 | CUMPRE RESSALTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005.  |

|    |   |      |                  |  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--|------------|------------|--|
| 74 | 0056247-74.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES                   | 25/11/2015 | 27/11/2015 | INICIALMENTE, DEVE-SE SALIENTAR QUE A LEI 11.101/2005, NO ARTIGO 47, DISPÕE QUE O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. |
| 75 | 0050788-91.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 7ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO | 16/12/2015 | 21/01/2016 | É RELEVANTE MENCIONAR QUE, NA LINHA DE ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR, TEM-SE OPTADO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, PELA PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LRF, CUJO PROPÓSITO MAIOR É PROTEGER A FONTE PRODUTORA, O EMPREGO, A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.  |
| 76 | 0057328-58.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES                   | 25/11/2015 | 27/11/2015 | INICIALMENTE, DEVE-SE SALIENTAR QUE A LEI 11.101/2005, NO ARTIGO 47, DISPÕE QUE O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.   |

|    |   |      |                  |  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--|------------|------------|--|
| 77 | 0056978-70.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS PAES                           | 25/11/2015 | 27/11/2015 | INICIALMENTE, DEVE-SE SALIENTAR QUE A LEI 11.101/2005, NO ARTIGO 47, DISPÕE QUE O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. |
| 78 | 0044551-41.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA                     | 15/12/2015 | 18/12/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 79 | 0046241-08.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 13ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). SIRLEY ABREU BIONDI                        | 14/10/2015 | 16/10/2015 | A REFERIDA LEI BUSCA PROTEGER A ATIVIDADE EMPRESARIAL, ORIENTANDO-SE PELOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, PREVENDO DIVERSAS FORMAS DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PARA QUE ESTA CONSIGA SUPERAR EVENTUAL MOMENTO DE DIFICULDADE TRANSITÓRIA.   |
| 80 | 0072677-62.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 20ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO | 29/04/2020 | 05/06/2020 | INSTA RESGUARDAR, INDUBITAVELMENTE A FUNÇÃO SOCIAL QUE A EMPRESA DESEMPENHA NA CIRCULAÇÃO DA RIQUEZA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ÚTEIS E NECESSÁRIOS.   |

|    |   |      |                  |  |            |            |  |
|----|---|------|------------------|--|------------|------------|--|
| 81 | 0005200-85.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 25ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO         | 29/04/2020 | 30/04/2020 | NORTEADO PELOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, O ARTIGO 47, DA LEI N. 11.101/2005, OBJETIVA VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, PROMOVENDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL.   |
| 82 | 0089131-71.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO              | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO       | 14/04/2020 | 15/04/2020 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 83 | 0015825-75.2016.8.19.0209 - APELAÇÃO              | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). GILBERTO CAMPISTA GUARINO          | 03/11/2020 | 03/12/2020 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 84 | 0079976-90.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO | 03/09/2020 | 03/11/2020 | NESSA LINHA DE INTELECÇÃO, EXTRAI-SE QUE A CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS A RECEBER, UMA VEZ QUE EQUIPARÁVEL À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, CONSTITUI MEDIDA EXTRAORDINÁRIA, A SER DETERMINADA SOMENTE APÓS VERIFICADA A INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EXISTENTES, EM ATENDIMENTO AO ART. 835 DO CPC, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. |

|    |   |      |                  |   |            |            |  |
|----|---|------|------------------|---|------------|------------|--|
| 85 | 0047635-50.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 13ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MAURO PEREIRA MARTINS           | 11/04/2015 | 11/06/2015 | COM EFEITO, DEVE HAVER UMA FLEXIBILIZAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO DO ART. 57 DA LEI 11.101/2005, A FIM DE SE ATENDER A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SEM QUE SEJA DECRETADA A QUEBRA DESTA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES EM QUESTÃO, COM O INTUITO DE BENEFICIAR NÃO SÓ A PRÓPRIA SOCIEDADE RECUPERANDA, COMO TAMBÉM OS SEUS CREDORES. |
| 86 | 0026427-10.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 22ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA | 18/08/2015 | 21/08/2015 | CUMPRE RESSALTAR QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É INSTITUTO QUE OBJETIVA PRESTIGIAR OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE A DEVEDORA SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, MANTENDO-SE COMO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 47 DA LEI Nº 11.105/2005.                                 |
| 87 | 0005128-79.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO              | TJRJ | 10ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS VARRANDA DOS SANTOS | 09/02/2015 | 09/08/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|    |   |      |                  |  |            |            |   |
|----|---|------|------------------|--|------------|------------|---|
| 88 | 0028310-18.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO              | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). FABIO DUTRA                              | 09/01/2015 | 17/02/2016 | LEVANDO-SE EM CONTA O CONSAGRADO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NO QUAL SE VISLUMBRA A SUA FUNÇÃO SOCIAL, EM QUE SE DEFENDE A PRESERVAÇÃO DE EMPREGO E A LIVRE INICIATIVA, ESTIMULANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA, DEVE-SE TER O CUIDADO NECESSÁRIO AO DECIDIR PELA EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS QUE O SEU TÉRMINO POSSAM ACARRETAR. |
| 89 | 0002851-15.2012.8.19.0025 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA                   | 13/08/2015 | 17/08/2015 | ADEMAIS, O EMPREENDIMENTO CONCRETIZA PRINCÍPIOS, COMO O DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, CONSECUTÁRIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO, VALORIZANDO O TRABALHO E A LIVRE INICIATIVA, GARANTINDO OS NORTEADORES DA ORDEM ECONÔMICA TRAZIDOS PELO ART. 170 DA C                                |
| 90 | 0005645-79.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS              | 06/10/2015 | 16/06/2015 | CONTUDO, O ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005 ESTABELECE COMO FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA PARA RESGUARDAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 91 | 0035034-22.2011.8.19.0042 - APELAÇÃO              | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS | 04/01/2015 | 04/06/2015 | FRISE-SE QUE A SOLUÇÃO ORA ALVITRADA MOSTRA-SE CONSENTÂNEA NÃO APENAS COM A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, SENÃO COM O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POR SER A PESSOA JURÍDICA FONTE GERADORA DE RIQUEZAS, EMPREGOS E TRIBUTOS.  |

|    |   |      |                  |                                   |            |            |                              |
|----|---|------|------------------|-----------------------------------|------------|------------|------------------------------|
| 92 | 0004736-48.2013.8.19.0019 - APELAÇÃO              | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA | 03/04/2015 | 03/06/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
| 93 | 0060387-88.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA    | 02/10/2015 | 02/12/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
| 94 | 0125122-40.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LÚCIO DURANTE             | 16/12/2014 | 19/12/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
| 95 | 0052344-65.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). GILBERTO CAMPISTA GUARINO | 11/05/2014 | 11/07/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
| 96 | 0031138-92.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA    | 23/09/2014 | 24/09/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
| 97 | 0055795-66.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA    | 07/01/2014 | 14/07/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
| 98 | 0280537-11.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 19ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LÚCIO DURANTE             | 07/01/2014 | 07/07/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |

|     |   |      |                  |                                    |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|------------------------------------|------------|------------|---|
| 99  | 0067152-12.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 16ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LINDOLPHO MORAIS MARINHO   | 15/07/2014 | 18/07/2014 | NO CASO EM ANÁLISE, É PATENTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA, QUE EXERCE ATIVIDADE EMINENTEMENTE PÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO AO ESTADO, JÁ QUE SE TRATA DO ÚNICO HOSPITAL PEDIÁTRICO COM UTI NEONATAL DA REGIÃO DE JACAREPAGUÁ. O BLOQUEIO TOTAL DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DA EMPRESA PÕE EM RISCO A SUA ATIVIDADE E PODE LEVAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À PARALIZAÇÃO TOTAL DE SEU ATENDIMENTO AOS PACIENTES. A HIPÓTESE REVELA-SE AINDA MAIS GRAVE SE CONSIDERMOS QUE PARTE DA VERBA É DESTINADA AO PAGAMENTO DE SEUS FUNCIONÁRIOS. |
| 100 | 0130638-36.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 15ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO | 02/11/2014 | 14/02/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|     |   |      |                  |   |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 101 | 0043777-79.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 10ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSÉ CARLOS VARRANDA DOS SANTOS         | 22/01/2014 | 30/01/2014 | DESTA FORMA, A IMPROPRORROGABILIDADE DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INTERPOSTAS CONTRA A DEVEDORA CARECE DE UMA FLEXIBILIZAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.<br>ASSIM, O INTERESSE INDIVIDUAL DA RECORRENTE PARA PERCEPÇÃO DE SEU CRÉDITO CEDE ESPAÇO À PROTEÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO RESGUARDO DA COLETIVIDADE, JÁ QUE O CUMPRIMENTO LITERAL DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DESNATURARIA OS REAIS OBJETIVOS DESTE INSTITUTO EM ESTUDO. |
| 102 | 0053451-81.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA | 30/10/2013 | 11/04/2013 | PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO  |

|     |   |      |                  |                                      |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|--------------------------------------|------------|------------|---|
| 103 | 0363240-96.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME | 10/09/2013 | 15/10/2013 | A PERSONALIDADE JURÍDICA ATRIBUÍDA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS VISA ASSEGURAR O INVESTIMENTO NO SETOR PRODUTIVO E A CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS, CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, AFIGURANDO-SE EXCEÇÃO, E NÃO REGRA, A HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA QUE SE ALCANCE BENS DOS SÓCIOS OU DE SOCIEDADES COLIGADAS.  |
| 104 | 0067441-76.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). FABIO DUTRA                  | 27/08/2013 | 27/09/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 105 | 0067360-30.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). FABIO DUTRA                  | 27/08/2013 | 27/09/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 106 | 0001515-17.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA       | 14/05/2013 | 17/05/2013 | POR OUTRO LADO, RESTA COMPROVADO QUE OS AGRAVADOS CUMPRIRAM REGULAMENTE SUAS OBRIGAÇÕES POR 15 MESES, E QUE EXPLORAM ATIVIDADE DE SUPERMERCADO NO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO, ENVOLVENDO, PORTANTO, INTERESSES DIVERSOS, DE EMPREGADOS, FISCO, FORNECEDORES, DA COMUNIDADE LOCAL, ENFIM, UMA GAMA ENORME DE DIFERENTES VIÉSES, QUE SEGUNDO ENFOQUE DO MODERNO DIREITO, DÃO CONCRETUDE A PRINCÍPIOS COMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, DEVENDO, POIS, SER EVITADA A INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, SEM QUE SE TENHA UMA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS QUE ENVOLVEM A LIDE. |

|     |   |      |                  |  |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|--|------------|------------|---|
| 107 | 0000955-75.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA           | 16/04/2013 | 19/04/2013 | QUANTO AO MÉRITO, É INEGÁVEL QUE UM EMPREENDIMENTO COMO AQUELE QUE O AGRAVADO ESTÁ IMPLEMENTANDO, ENVOLVE UMA SÉRIE DE INTERESSES DO PODER PÚBLICO (MUNICIPAL E ESTADUAL), DE FORNECEDORES, DE EMPREGADOS, DO FISCO, QUE SERÁ DIRETA E INDIRETAMENTE BENEFICIADO PELO EMPREENDIMENTO, O QUE, INCLUSIVE CONCRETIZA PRINCÍPIOS COMO O DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL (ART. 170 III CF/881). |
| 108 | 0059135-21.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 11ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA | 04/03/2013 | 04/12/2013 | ORA, A LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS TEM EM MIRA A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA UNIVERSALIDADE DE CREDORES, COM NÍTIDO PRESTÍGIO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. TANTO É ASSIM QUE NO CASO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS, COMO A RETRATADA NO CASO CONCRETO, PREVÊ SEJAM OPOSTÍVEIS A INCORPORADORA OS CRÉDITOS DA SOCIEDADE QUE DEIXOU DE EXISTIR (ART. 227 C/C 229, §1º C/C 233, DA LEI Nº 6.404/76).            |
| 109 | 0056335-20.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA           | 30/10/2012 | 11/05/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 110 | 0384270-27.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). ELISABETE FILIZZO-LA ASSUNÇÃO    | 10/03/2012 | 10/08/2012 | A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO FUNCIONÁRIO DA AUTORA SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DOS SEUS PRÓPRIOS EMPREGADOS, MORMENTE QUANDO ESTE PRESIDIA ENTIDADE CUJOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E SOCIAIS PRESTADOS ATENDEM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DEMANDANTE E AOS SEUS FUNCIONÁRIOS BENEFICIA   |

|     |   |      |                  |                                  |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|----------------------------------|------------|------------|---|
| 111 | 0038664-81.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 20ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE | 19/09/2012 | 27/09/2012 | ASSIM, O ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA SISTEMÁTICA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, QUAIS SEJAM: O DA PRESERVAÇÃO E O DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 112 | 0004891-45.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA   | 27/03/2012 | 04/02/2012 | NA MESMA SENDA, APONTE-SE QUE DEVE NORTEAR A PRESENTE DECISÃO, TAMBÉM, O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE GUARDA ESTREITA CONSONÂNCIA COM OS INTERESSES DE FORNECEDORES EMPREGADOS E DO FISCO.  |
| 113 | 0066038-09.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA   | 03/06/2012 | 03/12/2012 | ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ENSINA MODESTO CARVALHOSA QUE "TEM A EMPRESA UMA ÓBVIA FUNÇÃO SOCIAL, NELA SENDO INTERESSADOS OS EMPREGADOS, OS FORNECEDORES, A COMUNIDADE EM QUE ATUA E O PRÓPRIO ESTADO, QUE DELA RETIRA CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS. CONSIDERANDO-SE PRINCIPALMENTE TRÊS AS MODERNAS FUNÇÕES SOCIAIS DA EMPRESA. A PRIMEIRA REFERESE ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO E ÀS RELAÇÕES COM SEUS EMPREGADOS (...), A SEGUNDA VOLTA-SE AO INTERESSE DOS CONSUMIDORES (...) A TERCEIRA VOLTA-SE AO INTERESSE DOS CONCORRENTES (...). E AINDA MAIS ATUAL É A PREOCUPAÇÃO COM OS INTERESSES DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA, URBANA E AMBIENTAL DA COMUNIDADE EM QUE A EMPRESA ATUA"4 |

|     |   |      |                  |                                    |            |            |  |
|-----|---|------|------------------|------------------------------------|------------|------------|--|
| 114 | 0047948-50.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA     | 17/01/2012 | 23/01/2012 | INEGÁVEL, PORTANTO, QUE UM EMPREENHIMENTO COMO O DESENVOLVIDO PELAS AGRAVADAS ENVOLVE UMA SÉRIE DE INTERESSES DE FORNECEDORES, EMPREGADOS, FISCO, DEVEDORES, CREDITORES, ENFIM, UMA GAMA ENORME DE DIFERENTES VIÉSSES, QUE SEGUNDO ENFOQUE DO MODERNO DIREITO, DÃO CONCRETUDE A PRINCÍPIOS COMO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, QUE DEVEM SER CONSIDERADOS RELEVANTES NO JULGAMENTO DESTES RECURSOS.                |
| 115 | 0019221-81.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 13ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO | 14/09/2011 | 24/02/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 116 | 0018243-07.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 3ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). MARIO ASSIS GONÇALVES      | 17/08/2011 | 09/02/2011 | EM REALIDADE, A LEI 11.101/2005 PREVÊ, EXPRESSAMENTE, OUTRO MEIO PARA QUE, MESMO SENDO PROCESSADO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA CONTRA A EMPRESA DEVEDORA, LHE SEJA PERMITIDA A "SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA", COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES, ENFIM, VISANDO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ARTIGOS 47 E 95). |

|     |   |      |                  |   |            |            |  |
|-----|---|------|------------------|---|------------|------------|--|
| 117 | 0001779-05.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES | 26/04/2011 | 05/02/2011 | O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI EM COMENTO DEVE SER CONJUGADO COM O ARTIGO 47 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, A FIM DE GARANTIR A RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DO PLANO, COMO PRESENTE CASO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. |
| 118 | 0044982-51.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCELO LIMA BUHATEM            | 13/10/2010 | 15/10/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 119 | 0047306-82.2008.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA  | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA          | 14/10/2008 | 21/10/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 120 | 0029182-80.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 9ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA       | 08/03/2010 | 08/09/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|     |   |      |                  |                                      |            |            |  |
|-----|---|------|------------------|--------------------------------------|------------|------------|--|
| 121 | 0042010-45.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 15ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCOS BENTO DE SOUZA        | 27/07/2010 | 08/05/2010 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR ESCOPO PERMITIR A REESTRUTURAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS SOCIEDADES EM CRISE, EM RECONHECIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TODAVIA, A RECUPERAÇÃO SÓ DEVE SER FACULTADA AOS DEVEDORES QUE REALMENTE SE MOSTRAREM EM CONDIÇÕES DE SE RECUPERAR. SE A SITUAÇÃO DE CRISE QUE ACOMETE O DEVEDOR É DE TAL MONTA QUE SE MOSTRA INSUPERÁVEL, O CAMINHO DA RECUPERAÇÃO LHE DEVE SER NEGADO, NÃO RESTANDO ALTERNATIVA A NÃO SER A DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA. |
| 122 | 0013668-87.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 15ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). RICARDO RODRIGUES CARDOSO    | 06/08/2010 | 16/06/2010 | A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER CÉLERE E EFICIENTE EM FAVOR DO CREDOR, PRIVILEGIANDO A PENHORA DE DINHEIRO, CONTUDO, HÁ DE SER OBSERVADA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO GERADORA DE EMPREGOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.   |
| 123 | 0042820-20.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME | 24/02/2010 | 29/04/2010 | A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/2005 OBJETIVA RECOMPOR A SAÚDE FINANCEIRA DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, COMO PRECONIZAM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |

|     |   |      |                 |                                |            |            |                              |
|-----|---|------|-----------------|--------------------------------|------------|------------|------------------------------|
| 124 | 0001691-98.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA | 23/03/2010 | 04/05/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO. |
|-----|---|------|-----------------|--------------------------------|------------|------------|------------------------------|

|     |   |      |                  |                              |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|------------------------------|------------|------------|---|
| 125 | 0041063-88.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 12ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARIO GUIMARÃES NETO | 24/11/2009 | 12/02/2009 | <p>COMO BEM OBSERVA FÁBIO KONDER COMPARATO, CITADO PELO MINISTRO EROS GRAU, NO DIREITO BRASILEIRO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA FOI POSITIVADA NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, EMPRESTANDO-SE A ESTAS INSTITUIÇÕES AS NOÇÕES TÍPICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO, COMO AS DE ABUSO E DESVIO DE PODER.</p> <p>O FESTEJADO MINISTRO DO STF, FAZENDO A INTERLIGAÇÃO ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, NO ENFOQUE DOS BENS DE PRODUÇÃO, PRELECIONA, VERBIS:</p> <p>“O QUE MAIS RELEVA ENFATIZAR, ENTRETANTO, É O FATO DE QUE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE IMPÕE AO PROPRIETÁRIO – OU A QUEM DETÉM O PODER DE CONTROLE, NA EMPRESA – O DEVER DE EXERCÊ-LO EM BENEFÍCIO DE OUTREM E NÃO, APENAS, DE NÃO O EXERCER EM PREJUÍZO DE OUTREM.” (GRAU, EROS ROBERTO. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13. ED. SÃO PAULO: ED. MALHEIROS, 2008. P. 287</p> <p>NA ESTEIRA DESSE ESCÓLIO, O BANCO DO BRASIL S/A, COMO TÍPICA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONSTITUÍDA, OPE LEGIS, NA FORMA DE SOCIEDADE ANÔNIMA-, AO TER REQUERIDO A ANULAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM BANCO BRADESCO S/A, ENCONTRA NA BOA-FÉ OBJETIVA E NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA LIMITES PARA O EXERCÍCIO LIVRE DO SEU PODER DE NEGOCIAÇÃO COM ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.</p> |
|-----|---|------|------------------|------------------------------|------------|------------|---|

|       |   |      |                  |                                       |            |            |   |
|-------|---|------|------------------|---------------------------------------|------------|------------|---|
| 125.1 | 0013916-87.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 12ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARIO GUIMARÃES NETO          | 24/11/2009 | 12/02/2009 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.   |
| 126   | 0042406-22.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). ELISABETE FILIZZO-LA ASSUNÇÃO | 14/04/2010 | 19/04/2010 | TEM-SE, PORTANTO, QUE O OBJETIVO MAIOR É A SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICA COM A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, EM ATENDIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.  |
| 127   | 0000025-53.2007.8.19.0037 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA        | 23/02/2010 | 03/08/2010 | OBSERVA-SE NESTE CONFLITO A COLIDÊNCIA ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DE UM LADO, TEM-SE OS PRINCÍPIOS DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E DA LIVRE INICIATIVA, DA BUSCA DO PLENO EMPREGO, DO TRATAMENTO FAVORECIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA; E DE OUTRO, SAÚDE, SEGURANÇA, PRIVACIDADE, INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, PRINCÍPIOS ESTE QUE, EMBORA COLIDENTES NESTA LIDE, GUARDAM, TODOS, ÍNTIMA RELAÇÃO COM A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III CF/88). |
| 128   | 0042323-06.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 15ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). HELDA LIMA MEIRELES           | 03/02/2010 | 03/09/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|     |   |      |                 |                                  |            |            |   |
|-----|---|------|-----------------|----------------------------------|------------|------------|---|
| 129 | 0044852-39.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 9ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ROBERTO DE ABREU E SILVA | 11/10/2009 | 13/11/2009 | EVIDENCIA-SE QUE, HODIERNAMENTE, TODOS OS DIREITOS DEVEM ATENDER À UMA FUNÇÃO SOCIAL, SENDO CERTO QUE A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO DEVE ATENDER, ALÉM DO INTERESSE DAS PARTES, O INTERESSE DA COLETIVIDADE, DENTRE OS QUAIS SE INCLUI, SEM DÚVIDAS, O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. [...] COM EFEITO, ASSIM, AMBAS AS EMPRESAS EM LITÍGIO AFERIAM LUCROS E EXERCIAM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, OBSERVANDO A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COM A CONCESSÃO DE EMPREGOS, ARCANDO COM ÔNUS FISCAIS E GERANDO RIQUEZAS TAMBÉM PARA A SOCIEDADE.   |
| 130 | 0021069-74.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA   | 08/11/2009 | 17/08/2009 | NA ESPÉCIE É NOTÓRIO QUE A EXECUTADA É EMPRESA TRADICIONAL DO RAMO DE SUPERMERCADOS, QUE POSSUI INÚMEROS EMPREGADOS, E CENTENAS DE FORNECEDORES, QUE DIRETA OU INDIRETAMENTE, DEPENDEM DO BOM ANDAMENTO DE SUAS ATIVIDADES, FATO QUE IMPÕE CAUTELA NO USO PELO MAGISTRADO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS, CONSIDERANDOSE, ADEMAIS, OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA E QUE VALORIZAM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A BUSCA DO PLENO EMPREGO. (ARTS. 170, III E VIII1 CF/88, FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO EXPANSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE) C/C LEI 6.404/76, ARTS. 116 § ÚNICO2 E 1543 |

|     |   |      |                  |                                      |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|--------------------------------------|------------|------------|---|
| 131 | 0156804-47.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). PEDRO FREIRE RA-GUENET       | 08/04/2009 | 17/08/2009 | <p>MAIS UMA VEZ NÃO ASSISTE RAZÃO À APELANTE, EIS QUE QUANTO À FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS, DEVE-SE LEVAR EM CONTA, TAMBÉM A CHAMADA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA, CUJA BASE É A CONDUTA ÉTICA NOS NEGÓCIOS EM TODOS OS SEUS ESTÁGIOS E ESFERAS DE AÇÃO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À PROPAGANDA COMO INSTRUMENTO DE TROCA DE INFORMAÇÕES E DE TRANSMISSÃO DE SIGNIFICADOS DE UMA ORGANIZAÇÃO.</p> <p>PORTANTO, ESTÁ A EMPRESA A VIOLAR SUA FUNÇÃO SOCIAL QUANDO SE IMBUI EXCLUSIVAMENTE DA EXPECTATIVA DE LUCRO E AFASTA A RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PUBLICIDADE REALIZADA, QUE É PRINCÍPIO REGENTE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.</p> |
| 132 | 0021657-81.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME | 22/07/2009 | 08/06/2009 | <p>NO ENTANTO, ANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA A CONCESSIONÁRIA AGRAVADA, ATUALMENTE, ALGUMAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DEVEM SER A ELA APLICADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, A FIM DE RECOMPOR A SAÚDE FINANCEIRA DA SOCIEDADE, RESGUARDANDO A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, COMO PRECONIZAM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.</p>   |

|     |   |      |                 |                                   |            |            |  |
|-----|---|------|-----------------|-----------------------------------|------------|------------|--|
| 133 | 0010174-22.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA    | 26/05/2009 | 06/08/2009 | <p>MPEDIR IMEDIATAMENTE A VEICULAÇÃO DE QUALQUER OBRA LITERO-MUSICAL NA PROGRAMAÇÃO DA APELADA PODE VIR A</p> <p>EMBARAÇAR A CONTINUIDADE DE SEU NEGÓCIO, O QUE DIANTE DOS PRINCÍPIOS QUE REGULAM A ORDEM ECONÔMICA É DESACONSELHÁVEL, EM FUNÇÃO PRIMORDIALMENTE DO NORTEADOR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DE INEGÁVEL PROTEÇÃO COLETIVA.</p>  |
| 134 | 0000020-06.2007.8.19.0207 - APELAÇÃO              | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA    | 16/06/2009 | 22/06/2009 | <p>POR FIM, NÃO É DE SER PROVIDO O PEDIDO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA PRIMEIRA RÉ EM FACE DO PRINCÍPIO DA</p> <p>FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE VIGENTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO, TEM COMO FUNDAMENTO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO TRABALHO (ART. 6º CF/88).</p>  |
| 135 | 0009386-40.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). ANTONIO SALDANHA PALHEIRO | 28/04/2009 | 18/05/2009 | <p>TODAVIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E NA BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA CREDORA, QUE EXERCE TAMBÉM VALIOSA ATIVIDADE INDISPENSÁVEL A</p> <p>SOCIEDADE, GERANDO EMPREGO, RENDA E OFERECENDO SERVIÇO, DEVEM, IN CASU, SER SOPESADOS O PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR COM O</p> <p>PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES COLABOREM PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO.</p> |

|       |   |      |                  |                                      |            |            |   |
|-------|---|------|------------------|--------------------------------------|------------|------------|---|
| 135.1 | 0006303-16.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). ANTONIO SALDANHA PALHEIRO    | 28/04/2009 | 18/05/2009 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.   |
| 136   | 0007487-75.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 16ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MÔNICA MARIA COSTA DI PIETRO | 17/06/2008 | 24/07/2008 | ADEMAIS, NA FALÊNCIA OS INTERESSES ENVOLVIDOS NÃO SÃO MERAMENTE PRIVADOS, MAS DIRIGEM-SE AO INTERESSE PÚBLICO. EM CONSEQÜÊNCIA, TAL INSTITUTO DEVE SER APRECIADO CONJUNTAMENTE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 137   | 0018978-11.2009.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA | 18/03/2009 | 26/03/2009 | A DETERMINAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO É MEDIDA QUE SE REVELA DEMASIADAMENTE GRAVOSA, AINDA MAIS PORQUE NÃO SE PODE DEIXAR DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A ATUAL CONJUNTURA ECONÔMICA, QUE NÃO PERMITE QUE O JUDICIÁRIO CHANCELE O FECHAMENTO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, QUE GERA EMPREGOS E RENDA, TENDO EM VISTA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |

|     |   |      |                  |                                      |            |            |  |
|-----|---|------|------------------|--------------------------------------|------------|------------|--|
| 138 | 0034829-27.2008.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 9ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA    | 12/09/2008 | 15/01/2009 | ORA, ESTE MONTANTE GLOBAL SE MOSTRA EXORBITANTE E PODE PREJUDICAR O REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA-EXECUTADA. AFIGURA-SE POSSÍVEL QUE RESTRIÇÃO NESTE PERCENTUAL GLOBAL INVIABILIZE AS ATIVIDADES DA AGRAVADA. TAL NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, HÁ MUITO RECONHECIDOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS E AGORA ASSEGURADOS EXPRESSAMENTE NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005.  |
| 139 | 0153782-78.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 13ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). SERGIO CAVALIERI FILHO       | 14/01/2009 | 26/01/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 140 | 0008026-07.2008.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 14ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). RONALDO ALVARO LOPES MARTINS | 08/06/2008 | 19/08/2008 | BLOQUEADA CONTA BANCÁRIA, O DEVEDOR, SEJA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA FICA IMPOSSIBILITADO DE MOVIMENTAR VALORES EM DEPÓSITO, RESSALTANDO-SE QUE, COM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA, NÃO TEM ESTA COMO PAGAR A SEUS EMPREGADOS E SATISFAZER SEUS DÉBITOS EMBORA POSSA TER NUMERÁRIO BASTANTE PARA O PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS, EM RAZÃO DO BLOQUEIO. ASSIM, PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DA PENHORA ON LINE DEVEMOS ATENTAR PARA A MEDIDA MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR E A QUE GARANTA A PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |

|     |   |      |                  |   |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 141 | 0007818-85.2006.8.19.0002 - APELAÇÃO              | TJRJ | 1ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES | 22/07/2008 | 28/07/2008 | O LEGISLADOR, AO ASSEGURAR A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, TOMOU EM LINHA DE CONTA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE GARANTE A GERAÇÃO DE EMPREGOS, O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, E A PRESTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS À POPULAÇÃO, ATENDENDO NÃO SÓ AO INTERESSE PRIVADO DO EMPREENDEDOR, COMO AO INTERESSE PÚBLICO SEMPRE PRESENTE, EMBORA EM GRAU VARIADO, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO. |
| 142 | 0086412-19.2006.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 18ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JORGE LUIZ HABIB                | 15/04/2008 | 17/07/2008 | GANHA RELEVO, ENTÃO, A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS, NÃO SÓ PORQUE CRIAM OPORTUNIDADES DE EMPREGOS, AQUI E ALHURES TÃO NECESSÁRIOS E DESEJADOS, MAS TAMBÉM POR SEREM GRANDES FONTES DOS TRIBUTOS QUE SÃO VERTIDOS AO FISCO.   |
| 143 | 0011067-38.2003.8.19.0038 - APELAÇÃO              | TJRJ | 16ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES | 26/02/2008 | 03/10/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 144 | 0016206-12.2008.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 16ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). RONALDO ALVARO LOPES MARTINS    | 19/02/2008 | 27/03/2008 | PORTANTO, A PENHORA DA RENDA SE MOSTRA MEDIDA MAIS ADEQUADA POR SER MENOS ONEROSA E POR PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE TENDO EM VISTA A SUA FUNÇÃO SOCIAL.  |

|     |   |      |                 |                                |            |            |   |
|-----|---|------|-----------------|--------------------------------|------------|------------|---|
| 145 | 0038722-60.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA | 14/08/2007 | 20/08/2007 | O SERVIÇO EM QUESTÃO É ESSENCIAL, HAJA VISTA QUE A FALTA DE ELETRICIDADE CONSTITUI-SE EM IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DOS NEGÓCIOS DIÁRIOS DA EMPRESA-AGRAVADA, O QUE SE REVELA ÔNUS ABUSIVO JÁ QUE SE DEVE PRIVILEGIAR, POR ORA, A FUNÇÃO SOCIAL DA MESMA, MORMENTE EM SE TRATANDO DE PLANO DE SAÚDE COM VASTA CARTEIRA DE CLIENTES.                                     |
| 146 | 0001519-64.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA | 17/07/2007 | 30/07/2007 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 147 | 0032286-22.2006.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 7ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSE MOTA FILHO        | 01/11/2007 | 19/01/2007 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 148 | 0025111-40.2007.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA | 29/05/2007 | 06/04/2007 | PENHORA ON LINE DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUANTUM SUPERIOR A TRÊS MILHÕES DE REAIS QUE ATENTA CONTRA A CONTINUIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PONDERAÇÃO DE VALORES QUE DEVE PRIVILEGIAR AQUELES MAIS RELEVANTES PARA O CENÁRIO SOCIAL. NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES DO CREDOR E OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA E DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. |

|     |   |      |                  |   |            |            |   |
|-----|---|------|------------------|---|------------|------------|---|
| 149 | 0027747-13.2006.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS                             | 14/03/2007 | 22/03/2007 | NO PLANO PURAMENTE PROCEDIMENTAL, A FALÊNCIA CONSTITUI UM PROCESSO DE EXECUÇÃO COLETIVA SOBRE OS BENS DO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUE PAGAR PONTUALMENTE SEU DÉBITO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, INGRESSANDO EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA. TAL CARÁTER ESTRITAMENTE FORMAL DEVE SER COMPATIBILIZADO COM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE EXERCE IMPORTANTE PAPEL NO SADIO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE, UMA VEZ QUE LHE CABE PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, MOVIMENTANDO RIQUEZAS E GERANDO EMPREGOS. |
| 150 | 0000859-61.2004.8.19.0037 - APELAÇÃO              | TJRJ | 17ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES                         | 25/10/2006 | 11/09/2006 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 151 | 0008012-28.2005.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 15ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). JOSE PIMENTEL MARQUES                                   | 18/01/2006 | 30/01/2006 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 152 | 0010618-92.2006.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 5ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA                                  | 26/09/2006 | 10/02/2006 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 153 | 0009369-77.2004.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO | TJRJ | 12ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). NANCY MAHFUZ  | 26/09/2006 | 22/05/2007 | TAL REQUISITO, BASICAMENTE, OCORRE POR FORÇA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, LEVANDO EM CONTA SER ESTA GERADORA DE EMPREGO E EMPREENDEDORA DE FOMENTO ECONÔMICO, E DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA.  |
| 154 | 0049526-60.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO              | TJRJ | 2ª CÂMARA CÍVEL  | DES(A). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA | 20/09/2006 | 25/09/2006 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|     |                                      |      |                 |                                      |            |            |   |
|-----|--------------------------------------|------|-----------------|--------------------------------------|------------|------------|---|
| 155 | 0028211-05.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO | TJRJ | 4ª CÂMARA CÍVEL | DES(A). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO | 29/06/2006 | 07/05/2006 | SENDO ASSIM, A R. SENTENÇA NÃO PODERIA SE EM TOM DIVERSO, JÁ QUE EM OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DEVE ELA SER PRESERVADA, QUANDO UM DOS SÓCIOS TEM O INTERESSE EM SUA MANUTENÇÃO, SENDO DECLARADA, ASSIM, SUA DISSOLUÇÃO PARCIAL, EM PLENA SONÂNCIA COM O DIREITO PRETORIANO. |
|-----|--------------------------------------|------|-----------------|--------------------------------------|------------|------------|---|

| Ref. | Número                                       | Tribunal | Turma            | Relator                          | Julgamento | Publicação | Decisão   |
|------|--|----------|------------------|----------------------------------|------------|------------|---|
| 1    | AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.18.083389-9/001 | TJMG     | 19ª CÂMARA CÍVEL | WAGNER WILSON                    | 22/02/2019 | 26/02/2019 | COM EFEITO, EM PRIMEIRA ANÁLISE SUMÁRIA, PARECE-ME QUE A REGRA DE EXONERAÇÃO INSERTA NO ART. 156, §2º, I, DA CF/88 PROTEGE E ESTIMULA A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO PAÍS, ESSENCIAL PARA A CRIAÇÃO DE EMPREGOS, A DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA E A ARRECADADO TRIBUTÁRIA REFLEXA. ESSE VALOR AXIOLÓGICO, A PRINCÍPIO, NÃO INCLUI, PORTANTO, O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIADA, QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |
| 2    | AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0083.15.000930-2/004 | TJMG     | 8ª CÂMARA CÍVEL  | TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO | 13/11/2018 | 05/12/2018 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.  |
| 3    | APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.163021-4/005        | TJMG     | 10ª CÂMARA CÍVEL | VICENTE DE OLIVEIRA SILVA        | 31/10/2017 | 10/11/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|   |  |      |                 |                   |            |            |  |
|---|--|------|-----------------|-------------------|------------|------------|--|
| 4 | AGRAVO INTERNO<br>1.0000.16.084734-9/002           | TJMG | 7ª CÂMARA CÍVEL | PEIXOTO HENRIQUES | 25/04/2017 | 04/05/2017 | NESTE PONTO, ENTENDO INCONTROVERSO QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, PELO QUE MANTENHO O ENTENDIMENTO DE QUE O CONTRATO DEVE SER RESTABELECIDO PELO MENOS POR ORA, COM FINECAS A PRESERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA E AUXILIÁ-LA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, EM ESTRITA ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO CITADO ART. 47 DA LEI N°. 11.101/05. |
| 5 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0567.12.009602-7/015    | TJMG | 5ª CÂMARA CÍVEL | LÍLIAN MACIEL     | 02/03/2017 | 07/03/2017 | NESE CONTEXTO, DA ATENTA ANÁLISE PROCEDIDA NOS AUTOS E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA ACIMA DEFENDIDA, ENTENDO QUE DEVA SER REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO, POR SER NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E A OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DESEMPENHADA, ASSIM COMO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.  |
| 6 | AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO<br>1.0024.13.380979-8/001 | TJMG | 3ª CÂMARA CÍVEL | ELIAS CAMILO      | 28/04/2016 | 10/05/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |

|   |  |      |                  |                         |            |            |   |
|---|--|------|------------------|-------------------------|------------|------------|---|
| 7 | AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO<br>1.0148.11.007317-5/002 | TJMG | 3ª CÂMARA CÍVEL  | JUDIMAR BIBER           | 28/01/2016 | 11/02/2016 | <p>ADEMAIS, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, E, COMO BEM RESSALTOU O DIGNO MAGISTRADO MONOCRÁTICO:</p> <p>(...) A IMPETRANTE VEM CUMPRINDO COM UM DE SEUS PAPÉIS SOCIAIS, QUAL SEJA, O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DENTRO DOS DITAMES LEGAIS, COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E PAGAMENTO DE TRIBUTOS.</p> <p>EM TEMPOS COMO OS ATUAIS, QUANDO VERIFICAMOS A CRESCENTE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS, FRENTE À CONJUNTURA ECONÔMICA, NÃO PARECE RAZOÁVEL PUNIR AQUELES QUE CUMPREM COM A CARGA TRIBUTÁRIA, OU PELO MENOS TENTAM CUMPRÍ-LA.</p> <p>A TENDÊNCIA ATUAL É A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS E, POR CONSEQUENTE, GARANTIA DE EMPREGOS, DISTRIBUIÇÃO DE RENDA E GERAÇÃO DE RIQUEZAS PARA O ESTADO. ENFIM, CONCRETIZAM-SE OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E A JUSTIÇA SOCIAL (...)</p> |
| 8 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0209.14.007879-8/001    | TJMG | 2ª CÂMARA CÍVEL  | HILDA TEIXEIRA DA COSTA | 01/12/2015 | 11/12/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 9 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0480.15.003754-1/001    | TJMG | 11ª CÂMARA CÍVEL | MARIZA PORTO            | 18/11/2015 | 27/11/2015 | <p>PORTANTO, NÃO PAIRAM DÚVIDAS SOBRE A LICITUDE DA COBRANÇA DA TAXA PELO ECAD, SENDO CERTO QUE NÃO SE PODE ADMITIR QUE BASEADO NA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ESTA VENHA REQUERER A MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE, COM FLAGRANTE OFENSA A LEGISLAÇÃO PLENAMENTE EM VIGOR, INFLIGINDO INDISCUTÍVEL PREJUÍZO MATERIAL AOS AUTORES E TITULARES DE OBRAS MUSICAIS.</p>   |

|    |   |      |                  |                                 |            |            |  |
|----|---|------|------------------|---------------------------------|------------|------------|--|
| 10 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0518.13.008578-1/006 | TJMG | 8ª CÂMARA CÍVEL  | PAULO BALBINO                   | 13/08/2015 | 24/08/2015 | O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS, ALIADO À INEXISTÊNCIA DE VIABILIDADE DA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS, EVIDENCIA QUE O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ NÃO MAIS ATENDE AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, MORMENTE AO SE CONSIDERAR QUE, APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO, MESMO COM A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º, DA LEI N. 11.101/2009 E A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, HOVE RELEVANTE ACRÉSCIMO DO PASSIVO, O QUE DEMONSTRA QUE AS AGRAVANTES ESTAVAM OPERANDO EM PREJUÍZO. |
| 11 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0027.97.011909-8/004 | TJMG | 2ª CÂMARA CÍVEL  | AFRÂNIO VILELA                  | 28/04/2015 | 11/05/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 12 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0079.13.055694-1/001 | TJMG | 17ª CÂMARA CÍVEL | LUCIANO PINTO                   | 16/04/2015 | 24/04/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 13 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.13.276341-8/004 | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL  | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 11/11/2014 | 20/11/2014 | EVIDENCIANDO QUE A DILAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, PODE GARANTIR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO, IMPEDIR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, BEM COMO GARANTIR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA, TER-SE-Á COMO FAVORÁVEL A PRORROGAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005) E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.   |

|    |   |      |                  |                                 |            |            |  |
|----|---|------|------------------|---------------------------------|------------|------------|--|
| 14 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.11.343812-1/038 | TJMG | 4ª CÂMARA CÍVEL  | HELOISA COMBAT                  | 16/10/2014 | 22/10/2014 | INICIALMENTE, CUMPRE TECER ALGUMAS BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA, PREVISTA NA LEI 11.101/2005, INSTITUTO QUE TEM POR OBJETIVO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA CONSUBSTANCIADO NA FUNÇÃO SOCIAL QUE EXERCE DENTRO DA SOCIEDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA.  |
| 15 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0598.14.001981-4/001 | TJMG | 17ª CÂMARA CÍVEL | EDUARDO MARINÉ<br>DA CUNHA      | 02/10/2014 | 07/10/2014 | O DISPOSITIVO DEIXA CLARA A SUA FINALIDADE: PERMITIR A RECUPERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CRISE, EM RECONHECIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA." (CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL: O NOVO REGIME JURÍDICO-EMPRESARIAL BRASILEIRO. 3ª ED., REV., AMPL. E ATUAL. SALVADOR/BA: ED. JUS PODIVM, 2009, P. 711) |
| 16 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0707.07.130468-7/006 | TJMG | 16ª CÂMARA CÍVEL | PEDRO ALEIXO                    | 14/08/2014 | 22/08/2014 | A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SE ENCONTRA PRESENTE NÃO SÓ NO SEU PONTO COMERCIAL OU NO ESTABELECIMENTO. ENCONTRA-SE TAMBÉM NO FATO DE A EMPRESA EXECUTAR A GARANTIA DO PLENO EMPREGO AO OFERECER VAGAS PARA TRABALHADORES E OS REGISTRAR, CONFERINDO-LHES OS DIREITOS QUE A LEI PREVÊ. ALÉM DISSO, A EMPRESA GERA A ARRECADADAÇÃO DE TRIBUTOS DIRETOS E INDIRÉTOS, CIRCULANDO RIQUEZA.              |
| 17 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.12.332391-7/002 | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL  | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 11/06/2014 | 18/06/2014 | DESTARTE, PODE-SE AFIRMAR QUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO OCORRE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, VISANDO AO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005) E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |

|      |  |      |                 |                                 |            |            |  |
|------|--|------|-----------------|---------------------------------|------------|------------|--|
| 18   | AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV<br>1.0382.12.017436-4/015 | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 10/06/2014 | 18/06/2014 | EVIDENCIANDO QUE A DILAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, PODE GARANTIR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO, IMPEDIR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, BEM COMO GARANTIR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA, TER-SE-Á COMO FAVORÁVEL A PRORROGAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005) E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |
| 19   | AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV<br>1.0024.12.332391-7/005 | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 03/06/2014 | 11/06/2014 | NESSE SENTIDO, PODE-SE AFIRMAR QUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO OCORRE, PORTANTO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, VISANDO AO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005) E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.   |
| 19.1 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.12.332391-7/003    | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 03/06/2014 | 11/06/2014 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.  |
| 20   | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0382.12.017436-4/014    | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 03/06/2014 | 11/06/2014 | NESSE SENTIDO, PODE-SE AFIRMAR QUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO OCORRE, PORTANTO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, VISANDO AO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005) E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 21   | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.11.277058-1/003    | TJMG | 4ª CÂMARA CÍVEL | ANA PAULA CAIXETA               | 08/05/2014 | 13/05/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |

|    |   |      |                  |                                 |            |            |   |
|----|---|------|------------------|---------------------------------|------------|------------|---|
| 22 | APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.11.269292-6/001           | TJMG | 6ª CÂMARA CÍVEL  | SELMA MARQUES                   | 29/04/2014 | 13/05/2014 | A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS AMBIENTAIS, OS GASTOS COM A REFORMA OU MELHORAMENTO DO IMÓVEL, OU MESMO A ALEGAÇÃO EVASIVA ATRELADA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, NÃO AUTORIZA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA NA QUAL É VEDADA PELA LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, MORMENTE SE REFERIDA PROIBIÇÃO ERA DE PLENO CONHECIMENTO DO EMPRESÁRIO, QUE DELA BUSCAVA INCESSANTEMENTE SE FURTAR. |
| 23 | AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0382.12.017436-4/003 | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL  | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 25/03/2014 | 03/04/2014 | EVIDENCIANDO QUE A DILAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, PODE GARANTIR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO, IMPEDIR A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, BEM COMO GARANTIR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA, TER-SE-Á COMO FAVORÁVEL A PRORROGAÇÃO, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005) E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 24 | AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0518.13.001842-8/001    | TJMG | 13ª CÂMARA CÍVEL | ALBERTO HENRIQUE                | 13/03/2014 | 21/03/2014 | COM EFEITO E DENTRO DESSA ÓTICA, DISPÕE O ART. 47 DA LEI 11.101/2005, QUE "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".                          |

|    |  |      |                  |                                 |            |            |  |
|----|--|------|------------------|---------------------------------|------------|------------|--|
| 25 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.12.283623-2/005    | TJMG | 5ª CÂMARA CÍVEL  | FERNANDO CAL-<br>DEIRA BRANT    | 07/11/2013 | 18/11/2013 | NESES TERMOS, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, SERIA POSSÍVEL, PRINCIPALMENTE, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 26 | AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV<br>1.0024.11.342654-8/001 | TJMG | 10ª CÂMARA CÍVEL | VEIGA DE OLIVEIRA               | 12/03/2013 | 22/03/2013 | DESSE MODO, INAPLICÁVEIS AO CASO OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DE MODO A AFASTAR A LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE A AGRAVANTE JÁ POSSUÍA PLENA CIÊNCIA, PELO MENOS DESDE 12/05/2011, DE QUE DEVERIA INICIAR PESQUISAS PARA ADQUIRIR OU LOCAR UM NOVO IMÓVEL, CASO NÃO EXERCESSE SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA, ALÉM DE NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE ATRAVESSA UMA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA OU EXISTAM CONTRATEMPOS PARA DAR CONTINUIDADE AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. |
| 27 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.10.065957-2/002    | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL  | VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE | 19/02/2013 | 28/02/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 28 | AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO<br>1.0194.11.002622-7/002 | TJMG | 4ª CÂMARA CÍVEL  | HELOISA COMBAT                  | 18/10/2012 | 23/10/2012 | MOSTRA-SE TEMERÁRIO SE PERMITIR QUE A INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SOCIEDADE SEJA SUSPensa UNILATERALMENTE PELO FISCO, SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO CONTRIBUINTE O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. DA MESMA FORMA, O ATO COMBATIDO NESTE MANDAMUS ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE.  |

|    |   |      |                                     |                           |            |            |   |
|----|---|------|-------------------------------------|---------------------------|------------|------------|---|
| 29 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0015.11.004724-6/002 | TJMG | 1ª CÂMARA CÍVEL                     | ARMANDO FREIRE            | 28/08/2012 | 06/09/2012 | NESES TERMOS, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005, SERIA POSSÍVEL, PRINCIPALMENTE, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.   |
| 30 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.06.203493-9/001 | TJMG | 14ª CÂMARA CÍVEL                    | ANTÔNIO DE PÁDUA          | 02/02/2012 | 23/03/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 31 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.10.288780-9/001 | TJMG | 13ª CÂMARA CÍVEL                    | LUIZ CARLOS GOMES DA MATA | 03/03/2011 | 28/03/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 32 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0427.10.001427-8/001 | TJMG | 12ª CÂMARA CÍVEL                    | JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA    | 19/01/2011 | 31/01/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 33 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0317.10.005972-2/001 | TJMG | 12ª CÂMARA CÍVEL                    | JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA    | 19/01/2011 | 31/01/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 34 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.09.543622-6/002 | TJMG | 11ª CÂMARA CÍVEL                    | MARCELO RODRIGUES         | 04/08/2010 | 18/08/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 35 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0672.08.299784-8/004 | TJMG | 5ª CÂMARA CÍVEL<br>NEPOMUCENO SILVA | NEPOMUCENO SILVA          | 08/07/2010 | 14/07/2010 | FRISE-SE, AINDA, QUE A MANUTENÇÃO DA ARRECADAÇÃO, NA FORMA COMO IMPLEMENTADA CERTAMENTE PROVOCARÁ A QUEBRA DA CONSTRUTORA (AGRAVANTE), QUE SE ENCONTRA SOB CONCORDATA, INVIABILIZANDO SUA RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO, EM MANIFESTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |

|    |   |      |                  |                              |            |            |   |
|----|---|------|------------------|------------------------------|------------|------------|---|
| 36 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0338.09.087007-6/001 | TJMG | 10ª CÂMARA CÍVEL | GUTEMBERG DA<br>MOTA E SILVA | 30/06/2009 | 10/07/2009 | EM ATENÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ADMITE-SE QUE OS BENS OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO ESSENCIAIS AO SEU FUNCIONAMENTO PERMANEÇAM NA POSSE DA EMPRESA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DIFICULTARIA O PAGAMENTO DE SUA DÍVIDA PERANTE O AGRAVADO, PODENDO ATINGIR TAMBÉM TERCEIROS, GERANDO CADA VEZ MAIS PREJUÍZOS. |
| 37 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0024.08.166608-3/001 | TJMG | 16ª CÂMARA CÍVEL | WAGNER WILSON                | 10/06/2009 | 24/07/2009 | A EMPRESA É HOJE VISTA COMO UM AGENTE DA SOCIEDADE E, A BUSCA DO BEM COMUM, SUPERA OS PRÓPRIOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS SÓCIOS. HÁ QUE SE BUSCAR O CRESCIMENTO DE TODOS: SÓCIOS E SOCIEDADE. A ESTE FATO, ATRIBUÍMOS O NOME DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, PRINCÍPIO CONSAGRADO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL.   |
| 38 | APELAÇÃO CÍVEL 1.0344.07.037825-4/001           | TJMG | 9ª CÂMARA CÍVEL  | TARCISIO MARTINS COSTA       | 17/02/2009 | 30/03/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 39 | APELAÇÃO CÍVEL 1.0027.05.058981-4/002           | TJMG | 11ª CÂMARA CÍVEL | FERNANDO CALDEIRA BRANT      | 20/08/2008 | 09/01/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 40 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0702.08.427052-0/001 | TJMG | 16ª CÂMARA CÍVEL | NICOLAU MASSELLI             | 06/08/2008 | 12/09/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 41 | APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.387431-5/001           | TJMG | 12ª CÂMARA CÍVEL | JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA       | 07/05/2008 | 17/05/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 42 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0188.07.063967-2/001 | TJMG | 11ª CÂMARA CÍVEL | DUARTE DE PAULA              | 26/03/2008 | 05/04/2008 | NO ENTANTO, SENDO OS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ESSENCIAIS À ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DEVEDORA, ADMITE-SE QUE OS MESMOS PERMANEÇAM EM SUA POSSE, NO DECORRER DA AÇÃO, ATÉ O MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA VENDA, POR SE TRATAR DE UMA EXCEPCIONALIDADE, EM ATENÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |

|    |   |      |                  |                            |            |            |   |
|----|---|------|------------------|----------------------------|------------|------------|---|
| 43 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0702.07.388122-0/001 | TJMG | 13ª CÂMARA CÍVEL | CLÁUDIA MAIA               | 27/09/2007 | 11/10/2007 | LOGO, DÚVIDAS NÃO HÁ QUANTO À NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. CASO PROSSIGA A EXECUÇÃO PARALELAMENTE AOS EMBARGOS, PODERÁ OCORRER A EXPROPRIAÇÃO DE UM BEM DE GRANDE UTILIDADE E NECESSIDADE AO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA, O QUE PREJUDICARIA E INVIABILIZARIA A RESPEITABILIDADE DE OUTROS PRINCÍPIOS DE GRANDE CUNHO SOCIAL-ECONÔMICO, COMO É O CASO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.   |
| 44 | MANDADO DE SEGURANÇA<br>1.0000.05.425773-8/000  | TJMG | 17ª CÂMARA CÍVEL | EDUARDO MARINÉ<br>DA CUNHA | 22/06/2006 | 27/07/2006 | NÃO SE PODE PERDER DE VISTA, AINDA, QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE, O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, IMPORTANDO O RECONHECIMENTO DE QUE OS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS CUMPREM RELEVANTE FUNÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, CONTRIBUINDO DE MANEIRA RELEVANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS, INCLUSIVE NO TOCANTE À PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E À CRIAÇÃO DE NOVOS POSTOS DE TRABALHO. PERCEBE-SE, POIS, QUE, REALMENTE, NÃO PODE PREVALECER A PENHORA DA TOTALIDADE DO VALOR DEVIDO À IMPETRANTE, APARENTEMENTE, SUA ÚNICA FONTE ATUAL DE RENDIMENTOS, POIS, ASSIM, RESTARIA INVIABILIZADA A CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE. |
| 45 | APELAÇÃO CÍVEL 2.0000.00.476157-7/000           | TJMG | 9ª CÂMARA CÍVEL  | TARCISIO MARTINS COSTA     | 03/05/2005 | 14/05/2005 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|    |   |      |                  |                             |            |            |   |
|----|---|------|------------------|-----------------------------|------------|------------|---|
| 46 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>2.0000.00.460959-4/000 | TJMG | 8ª CÂMARA CÍVEL  | BATISTA DE A-<br>BREU       | 04/02/2005 | 24/02/2005 | EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS, COMO AGENTE DO COMÉRCIO, GERADORA DE EMPREGOS, CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS E PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, ENTENDO RAZOÁVEL ACOLHER O PEDIDO DA AGRAVANTE, NÃO PARA REVOGAR A LIMINAR, MAS TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE REFERIDOS BENS FIQUEM COM A MESMA ATÉ DECISÃO FINAL, ASSUMINDO SEU REPRESENTANTE LEGAL A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL, RESPONSABILIZANDO-SE PELOS TANQUES SOB AS PENAS LEGAIS. |
| 47 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>2.0000.00.432536-0/000 | TJMG | 1ª CÂMARA CIVIL  | TARCISIO MAR-<br>TINS COSTA | 29/10/2004 | 27/11/2004 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 48 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>2.0000.00.334541-7/000 | TJMG | 1ª CÂMARA CIVIL  | SILAS VIEIRA                | 12/06/2001 | 04/08/2001 | SENDO OS BENS, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ESSENCIAIS À ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DEVEDORA, ADMITE-SE QUE OS MESMOS PERMANEÇAM EM SUA POSSE, NO DECORRER DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ATÉ O MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA VENDA. TRATA-SE DE UMA EXCEPCIONALIDADE, EM ATENÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.   |
| 49 | AGRAVO INTERNO<br>1.0000.18.083389-9/002        | TJMG | 19ª CÂMARA CÍVEL | WAGNER WILSON               | 13/12/0018 | 17/12/2018 | COM EFEITO, EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, PARECEME QUE A REGRA DE EXONERAÇÃO INSERTA NO ART. 156, §2º, I, DA CF PROTEGE E ESTIMULA A ATIVIDADE EMPRESARIAL NO PAÍS, ESSENCIAL PARA A CRIAÇÃO DE EMPREGOS, A DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA REFLEXA. ESSE VALOR AXIOLÓGICO, A PRINCÍPIO, NÃO INCLUI, PORTANTO, O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIADA, QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.   |

|    |  |      |                 |                              |            |            |  |
|----|--|------|-----------------|------------------------------|------------|------------|--|
| 50 | AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV<br>1.0699.14.000261-8/001 | TJMG | 4ª CÂMARA CÍVEL | DÁRCIO LOPARDI<br>MENDES     | 02/08/0018 | 07/08/2018 | TODAVIA, A PARALISAÇÃO COMPLETA DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA TAMBÉM FERRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SENDO NECESSÁRIO UM SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS, DIANTE DE POSSÍVEL URGÊNCIA DA MEDIDA E DOS PREJUÍZOS EVENTUAIS À COLETIVIDADE E TAMBÉM QUANTO À SAÚDE FINANCEIRA DA PRÓPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL.                  |
| 51 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>1.0000.16.042901-5/005    | TJMG | 3ª CÂMARA CÍVEL | JAIR VARÃO                   | 20/04/0017 | 15/05/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 52 | AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV<br>1.0105.11.022375-4/001 | TJMG | 6ª CÂMARA CÍVEL | EDILSON OLÍMPIO<br>FERNANDES | 16/02/0016 | 26/02/2016 | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, SEMPRE NO INTUITO DE SUA PRESERVAÇÃO, FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. |

| Ref. | Número  | Tribunal | Turma                            | Relator         | Julgamento | Publicação | Decisão  |
|------|---|----------|----------------------------------|-----------------|------------|------------|--|
| 1    | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2029021-89.2020.8.26.0000 | TJSP     | 37ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO | PEDRO KODAMA    | 13/05/2020 | 13/05/2020 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 2    | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2029320-66.2020.8.26.0000 | TJSP     | 36ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO | MILTON CARVALHO | 27/03/2020 | 27/03/2020 | É EVIDENTE QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO TEM COMO PRINCÍPIO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, OBJETIVANDO SUA MANUTENÇÃO COMO FONTE PRODUTIVA E GERADORA DE EMPREGOS. ENTRETANTO, TAL PRINCÍPIO NÃO PODE SER INVOCADO PARA QUE A AGRAVADA SE FURTE AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. |

|   |  |      |  |                     |            |            |  |
|---|--|------|--|---------------------|------------|------------|--|
| 3 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2243777-56.2019.8.26.0000 | TJSP | 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO                | SIMÕES DE VERGUEIRO | 03/03/2020 | 11/03/2020 | BEM COMO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, ESTE POR SUA VEZ EXTRAÍDO DO "CAPUT" DO ARTIGO 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E QUE PROCURA ESTABELECEER QUE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA TEM COMO FINALIDADE PROPORCIONAR BENEFÍCIOS PARA TODOS OS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE COM A SUA ATIVIDADE, BEM COMO PARA A COLETIVIDADE. |
| 4 | APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000383-88.2019.8.26.0100        | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL   | RICARDO NEGRÃO      | 04/04/2014 | 03/03/2020 | RAZÕES RECURSAIS QUE INSISTEM EM NOVA CONCESSÃO DE PRAZO, COM ARGUMENTOS VOLTADOS À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DESCABIMENTO PRINCÍPIOS NÃO SÃO APLICÁVEIS A SITUAÇÕES QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS   |
| 5 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2227662-57.2019.8.26.0000 | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO                | NELSON JORGE JÚNIOR | 28/01/2020 | 28/01/2020 | BEM POR ISSO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, QUAL SEJA, 10% DO FATURAMENTO LÍQUIDO, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES.   |
| 6 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2209346-93.2019.8.26.0000 | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO                | NELSON JORGE JÚNIOR | 28/01/2020 | 28/01/2020 | BEM POR ISSO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE, QUE PODE SER FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, DE 20% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA AGRAVADA, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES.   |
| 7 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2196555-92.2019.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO                 | PAOLA LORENA        | 10/12/2019 | 10/12/2019 | AINDA DE ACORDO COM A CORTE SUPERIOR, EM COMPLEMENTAÇÃO AO REQUISITO III, O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PENHORA ESTEJA LIMITADA A 5% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA, COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES                                    |
| 8 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109335-56.2019.8.26.0000 | TJSP | A 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | SÉRGIO SHIMURA      | 03/12/2019 | 03/12/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 9 | APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071083-97.2005.8.26.0100        | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO                 | DONEGÁ MORANDINI    | 26/11/2019 | 27/11/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|      |   |      |  |                      |            |            |  |
|------|---|------|--|----------------------|------------|------------|--|
| 10   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104924-67.2019.8.26.0000      | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | MARCO FÁBIO MORSELLO | 03/10/2019 | 08/10/2019 | NÃO É<br>DEMAIS LEMBRAR QUE REFERIDO PRINCÍPIO EVIDENTEMENTE SUPLANTA OS INTERESSES INDIVIDUAIS, DONDE A CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DOS CREDORES PRECISA SER DEVIDAMENTE ENTENDIDA E EQUACIONADA EM ATENÇÃO AO BEM MAIOR QUE É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA ATIVIDADE ECONÔMICA.  |
| 11   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070986-81.2019.8.26.0000      | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | SÉRGIO SHIMURA       | 04/04/2014 | 30/08/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 12   | AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2150280-85.2019.8.26.0000/50000 | TJSP | 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO              | RODRIGUES DE AGUIAR  | 20/08/2019 | 20/08/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 13   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081051-38.2019.8.26.0000      | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO               | THEODURETO CARMARGO  | 01/08/2019 | 01/08/2019 | REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA DE 30% PARA 15% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA AGRAVANTE PARA ASSEGURAR A PRESERVAÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA   |
| 13.1 | AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2119231-26.2019.8.26.0000/50000 | TJSP | 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO              | RODRIGUES DE AGUIAR  | 05/07/2019 | 05/07/2019 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.  |
| 14   | DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1122468-47.2017.8.26.0100          | TJSP | 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | CESAR LACERDA        | 02/07/2019 | 03/07/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 15   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076481-09.2019.8.26.0000      | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | NELSON JORGE JÚNIOR  | 27/05/2019 | 27/05/2019 | POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA, PREVISTA NO ART. 866, DO CPC/2015, SE DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PREFERENCIAIS A SEREM PENHORADOS, DE ACORDO COM O ART. 835 DO DIPLOMA PROCESSUAL, DEVENDO SER FIXADA EM PERCENTUAL QUE PROPICIA O ATENDIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE. |

|    |  |      |  |                        |            |            |  |
|----|--|------|--|------------------------|------------|------------|--|
| 16 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005809-73.2019.8.26.0000 | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | GRAVA BRAZIL           | 13/05/2019 | 15/05/2019 | A PROPÓSITO, A EMPRESA EM SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA JÁ ESTÁ COM DIFICULDADE DE ADIMPLIR SUAS OBRIGAÇÕES E, POR CONSEQUÊNCIA, NATURALMENTE JÁ ESTÁ COM A FUNÇÃO SOCIAL PREJUDICADA. CASO CONTRÁRIO, SEQUER FARIA SENTIDO REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TER O BENEFÍCIO DO STAY PERIOD. [...] PARA RESPONDER ESSA PERGUNTA, É O CASO DE VOLTAR OS OLHOS AO ART. 64, DA LEI N. 11.101/05. E BASTA UMA LEITURA RÁPIDA PARA VER QUE A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PERANTE O FISCO E O NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL NÃO ESTÃO ENTRE AS SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. |
| 17 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036035-61.2019.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | RENATO RANGEL DESINANO | 08/04/2019 | 08/04/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 18 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011145-58.2019.8.26.0000 | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | NELSON JORGE JÚNIOR    | 01/03/2013 | 27/03/2019 | BEM POR ISSO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE, QUE DEVERÁ, TODAVIA, SER REDUZIDA EM PATAMAR RAZOÁVEL, PARA 10% DO FATURAMENTO BRUTO, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES. NESSA MEDIDA, O PATAMAR DE 30% DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO SE MOSTRA EXCESSIVO, POIS É VISÍVEL QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRA EM DIFICULDADE FINANCEIRA E A CONSTRIÇÃO EFETUADA NESSE PATAMAR PODE ACARRETTAR SUA RUÍNA.  |
| 19 | APELAÇÃO Nº 1048626-78.2017.8.26.0053              | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | MARREY UINT            | 12/03/2019 | 14/03/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 20 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2266021-13.2018.8.26.0000 | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | MAURÍCIO PESSOA        | 11/03/2019 | 13/03/2019 | NO MAIS, NÃO SE DESCONHECE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA DEVEDORA QUE APRESENTA POSSIBILIDADE DE SOLVABILIDADE, EM RAZÃO DO PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE NORTEIA NÃO SOMENTE O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL COMO TAMBÉM O PROCESSO FALIMENTAR.  |

|    |  |      |  |                          |            |            |  |
|----|--|------|--|--------------------------|------------|------------|--|
| 21 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018208-37.2019.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | RENATO RANGEL DESINANO   | 25/02/2019 | 25/02/2019 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 22 | APELAÇÃO Nº 1008553-68.2018.8.26.0008              | TJSP | 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | DIMAS RUBENS FONSECA     | 18/02/2019 | 18/02/2019 | NO QUE CONCERNE À ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, TEM-SE, NAS LIÇÕES DE FÁBIO ULHOA COELHO: “[...] A EMPRESA CUMPRE A SUA FUNÇÃO SOCIAL QUANDO CONTRIBUI PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL, REGIONAL, NACIONAL OU GLOBAL, MEDIANTE EXPLORAÇÃO DE SUA ATIVIDADE, FEITA COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES, BEM COMO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIO” |
| 23 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2175843-18.2018.8.26.0000 | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO              | BORELLI THOMAZ           | 05/12/2018 | 06/12/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 24 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2216918-37.2018.8.26.0000 | TJSP | 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | CARLOS NUNES             | 22/11/2018 | 22/11/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 25 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091081-69.2018.8.26.0000 | TJSP | 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | CERQUEIRA LEITE          | 29/10/2018 | 29/10/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 26 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2170093-35.2018.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | GILBERTO DOS SANTOS      | 11/10/2018 | 15/10/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 27 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103897-83.2018.8.26.0000 | TJSP | 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | DANIELA MENEGATTI MILANO | 17/09/2018 | 19/09/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 28 | APELAÇÃO Nº 1021805-20.2017.8.26.0576              | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | AZUMA NISHI              | 05/09/2018 | 06/09/2018 | FORÇOSO CONCLUIR QUE, EM VISTA DOS DOCUMENTOS ACOSTADO AOS AUTOS, MORMENTE LISTA DE DÉBITOS, SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS, A REQUERENTE NÃO ESTÁ CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL, ACARRETANDO A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DE EMPRESA QUE CONFESSOU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE PERSEGUIR SEU OBJETO SOCIAL.   |

|    |   |      |  |                          |            |            |   |
|----|---|------|--|--------------------------|------------|------------|---|
| 29 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108703-64.2018.8.26.0000        | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | NELSON JORGE JÚNIOR      | 20/08/2018 | 20/08/2018 | BEM POR ISSO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE, QUE DEVERÁ, TODAVIA, SER REDUZIDA EM PATAMAR RAZOÁVEL, PARA 10% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA AGRAVANTE, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES. NESSA MEDIDA, O PATAMAR DE 30% DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO SE MOSTRA EXCESSIVO, POIS É VISÍVEL QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRA EM DIFICULDADE FINANCEIRA E A CONSTRIÇÃO EFETUADA NESSE PATAMAR PODE ACARREJAR SUA RUÍNA. |
| 30 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2078754-29.2017.8.26.0000/50001 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | KLEBER LEYSER DE AQUINO  | 31/07/2018 | 03/08/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 31 | APELAÇÃO Nº 1034115-81.2016.8.26.0224                     | TJSP | 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | DANIELA MENEGATTI MILANO | 13/07/2018 | 13/07/2018 | CONQUANTO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO ENSEJE A OBRIGAÇÃO DE REPARÁ-LO (ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL), TEM-SE QUE A PENALIDADE IMPOSTA DEVE SER PROPORCIONAL, DE FORMA QUE NÃO AMEAÇA O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 32 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047577-13.2018.8.26.0000        | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | NELSON JORGE JÚNIOR      | 29/06/2018 | 29/06/2018 | BEM POR ISSO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE, NOS TERMOS DETERMINADOS NA DECISÃO AGRAVADA, POIS OBSERVA PATAMAR RAZOÁVEL, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES.  |
| 33 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100183-18.2018.8.26.0000        | TJSP | 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | MILTON CARVALHO          | 29/06/2018 | 29/06/2018 | DEVE-SE DESTACAR QUE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA INCLUI O PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS QUE LHE SÃO IMPOSTAS, NÃO SENDO POSSÍVEL ADMITIR A FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR EM DETRIMENTO DO ALEGADO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FORNECEDORES E DEMAIS COLABORADORES.  |
| 34 | APELAÇÃO Nº 1031857-53.2014.8.26.0100                     | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | CLAUDIO GODOY            | 04/06/2018 | 04/06/2018 | POR FIM, COM A ANOTAÇÃO AINDA DE QUE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PODE ESCUSAR O ABUSO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, VISANDO BURLAR VEDAÇÃO TEMPORÁRIA À CONCORRÊNCIA.   |

|    |   |      |  |                           |            |            |  |
|----|---|------|--|---------------------------|------------|------------|--|
| 35 | APELAÇÃO Nº<br>1009245-53.2016.8.26.0100              | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA<br>DE DIREITO EMPRESARIAL          | RICARDO NEGRÃO            | 30/05/2018 | 30/05/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 36 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2219801-88.2017.8.26.0000 | TJSP | 7ª CÂMARA DE DIREITO<br>PÚBLICO                        | MOACIR PERES              | 21/05/2018 | 23/05/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 37 | AGRAVO DE INSTRUMENTO<br>Nº 2032656-49.2018.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO                       | GILBERTO DOS SAN-<br>TOS  | 10/05/2018 | 11/05/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 38 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2215506-08.2017.8.26.0000 | TJSP | 33ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO                       | SÁ MOREIRA DE<br>OLIVEIRA | 29/01/2018 | 31/01/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 39 | APELAÇÃO Nº<br>0003735-69.2012.8.26.0471              | TJSP | 36ª CÂMARA EXTRAORDI-<br>NÁRIA DE DIREITO PRIVA-<br>DO | ALBERTO GOSSON            | 24/01/2018 | 24/01/2018 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 40 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2210630-10.2017.8.26.0000 | TJSP | 37ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO                       | SERGIO GOMES              | 12/12/2017 | 13/12/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 41 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2194651-08.2017.8.26.0000 | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO                       | NELSON JORGE<br>JÚNIOR    | 12/12/2017 | 12/12/2017 | BEM POR ISSO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE, QUE PODE SER FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, DE 15% DO FATURAMENTO LÍQUIDO DA AGRAVADA, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES. NESSA MEDIDA, O PATAMAR DE 30%, PRETENDIDO PELO AGRAVANTE, MOSTRA-SE EXCESSIVO, POIS É VISÍVEL QUE A AGRAVADA SE ENCONTRA EM DIFICULDADE FINANCEIRA E A CONSTRIÇÃO EFETUADA NESSE PATAMAR PODE ACARRETER SUA RUÍNA. |

|    |   |      |                               |                      |            |            |   |
|----|---|------|-------------------------------|----------------------|------------|------------|---|
| 42 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2148613-35.2017.8.26.0000/50001 | TJSP | 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | ARTUR MARQUES        | 13/11/2017 | 14/11/2017 | NÃO SE VERIFICA A ALEGADA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O ARESTO FOI CLARO AO AFIRMAR QUE A LIMINAR DEVE SER DEFERIDA. CABE APONTAR QUE A INVOCADA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PERMITE QUE A LOCATÁRIA PERMANEÇA NO IMÓVEL SEM PAGAR OS ALUGUÉIS, ATÉ PORQUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL GARANTE O DIREITO DE PROPRIEDADE, QUE NÃO PODE SER TOLHIDO DA PARTE AUTORA AO SINGELO ARGUMENTO DE QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL GERA EMPREGOS. |
| 43 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047542-24.2017.8.26.0000        | TJSP | 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MILTON CARVALHO      | 08/11/2017 | 08/11/2017 | É EVIDENTE QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO TEM COMO PRINCÍPIO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, OBJETIVANDO SUA MANUTENÇÃO COMO FONTE PRODUTIVA E GERADORA DE EMPREGOS. ENTRETANTO, TAL PRINCÍPIO NÃO PODE SER INVOCADO PARA QUE A AGRAVANTE SE FURTE AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES.   |
| 44 | APELAÇÃO Nº 1003837-33.2013.8.26.0053                     | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | MARREY UINT          | 24/10/2017 | 26/10/2017 | É POSSÍVEL A ADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO A ESTAS EXIGÊNCIAS, SEM QUE ISSO IMPLIQUE NO ENCERRAMENTO COMPLETO DAS ATIVIDADES. OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A LIVRE INICIATIVA SE SOBREPÕEM AO PODER DE POLÍCIA DESREGRADO E ABUSIVO.  |
| 45 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089213-90.2017.8.26.0000        | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | NELSON JORGE JÚNIOR  | 16/10/2017 | 16/10/2017 | POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA, PREVISTA NO ART. 866, DO CPC/2015, SE NÃO DEMONSTRADO PELA DEVEDORA A EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PREFERENCIAIS A SEREM PENHORADOS, DE ACORDO COM O ART. 835 DO DIPLOMA PROCESSUAL, E, AINDA, QUANDO FIXADA EM PERCENTUAL QUE PROPICIA O ATENDIMENTO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONTINUIDADE DE SUA ATIVIDADE.   |
| 46 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2250191-75.2016.8.26.0000        | TJSP | 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MARIA LÚCIA PIZZOTTI | 20/09/2017 | 25/09/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|    |  |      |  |                              |            |            |  |
|----|--|------|--|------------------------------|------------|------------|--|
| 47 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080594-74.2017.8.26.0000 | TJSP | 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | NELSON JORGE JÚNIOR          | 30/08/2017 | 30/08/2017 | PORTANTO, NADA OBSTA A PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVANTE, JÁ TENDO SIDO FIXADA PELA MM. JUÍZA EM PATAMAR RAZOÁVEL, QUAL SEJA, EM 15% DE SEU FATURAMENTO LÍQUIDO, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, E AINDA, MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL HABILITADO PELO JUÍZO EM ATENÇÃO AO ART. 866, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. |
| 48 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001095-41.2017.8.26.0000 | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | CARLOS DIAS MOTTA            | 02/05/2017 | 02/05/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 49 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070046-24.2016.8.26.0000 | TJSP | 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO               | JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA | 02/12/2016 | 02/12/2016 | ADEMAIS, VALE RESSALTAR QUE, EM 09/05/2012, O ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSEVEROU QUE A RECUPERANDA ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE ECONÔMICA (FLS. 1469). ASSIM, INEXISTINDO ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O CONTRÁRIO, O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DEVE SER OBSERVADO. TAL MEDIDA BENEFICIARÁ OS CREDORES, A RECUPERANDA E SEUS EMPREGADOS.  |

|      |  |      |                               |                  |            |            |   |
|------|--|------|-------------------------------|------------------|------------|------------|---|
| 50   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2163707-57.2016.8.26.0000 | TJSP | 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | EDGARD ROSA      | 01/12/2016 | 01/12/2016 | ALÉM DISSO, COMO BEM APONTADO PELO MAGISTRADO NA ORIGEM, NÃO HÁ COMO IGNORAR O FATO DE QUE NO IMÓVEL EM QUESTÃO SE ENCONTRA INSTALADO UM GRANDE PARQUE INDUSTRIAL, QUE, SEGUNDO DESCREVE A DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, "É RESPONSÁVEL POR UMA PARCELA EXPRESSIVA DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADOS A NOSSO MUNICÍPIO, ALÉM DE FORNECER 429 (QUATROCENTOS E VINTE NOVE) POSTOS DE TRABALHO, DOS QUAIS, DIRETAMENTE, 429 (QUATROCENTAS E VINTE NOVE) FAMÍLIAS DEPENDEM" (FLS. 405), DE MODO QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA GARANTIA IMOBILIÁRIA PRESTIGIA A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA, E CONSEQUENTEMENTE, A MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS, A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E A CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. |
| 51   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2171787-10.2016.8.26.0000 | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | PONTE NETO       | 26/10/2016 | 26/10/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 51.1 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2194441-88.2016.8.26.0000 | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | PONTE NETO       | 19/10/2016 | 19/10/2016 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.   |
| 52   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078287-84.2016.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | MARREY UINT      | 11/10/2016 | 14/10/2016 | NO TOCANTE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, VERIFICA-SE QUE A CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA AGRAVANTE, RESULTARÁ EM SIGNIFICATIVO REVÊS FINANCEIRO, DIFICULTANDO A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL E COMPROMETENDO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 53   | APELAÇÃO Nº 1102762-83.2014.8.26.0100              | TJSP | 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | ROSANGELA TELLES | 13/09/2016 | 13/09/2016 | O MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO DE PISO É EXORBITANTE E IMPORTARÁ EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A CONDENAÇÃO NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO QUEBRA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA QUE DEVE SER PRESERVADA. REDUÇÃO PERTINENTE   |

|      |   |      |   |                  |            |            |  |
|------|---|------|---|------------------|------------|------------|--|
| 54   | APELAÇÃO Nº<br>0003813-02.2013.8.26.0286              | TJSP | 12ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO              | CASTRO FIGLIOLIA | 15/06/2016 | 23/06/2016 | POR FIM, NÃO HÁ COMO ACOLHER OS ARGUMENTOS ALINHADOS PELA APELANTE QUANTO A SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA POR CONTA DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EXARADA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ISSO PORQUE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REFERIDOS ACIMA NÃO SE PRESTA À MERA TENTATIVA DE SE DAR OUTROS CONTORNOS À POSSE PRECÁRIA DA APELANTE QUE FOI REVELADA NOS AUTOS.  |
| 54.1 | APELAÇÃO Nº<br>0004808-15.2013.8.26.0286              | TJSP | 12ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO              | CASTRO FIGLIOLIA | 24/05/2016 | 24/05/2016 | PROCESSO RELACIONADO AO ANTERIOR.  |
| 55   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2263370-13.2015.8.26.0000 | TJSP | 12ª CÂMARA DE DIREITO<br>PÚBLICO              | EDSON FERREIRA   | 04/05/2016 | 04/05/2016 | DE IGUAL FORMA, EVENTUAL TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, NA SUA VERTENTE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE, NÃO É AFERÍVEL DE PLANO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE CONTINUAR O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POR ATO DESMEDIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO BASTANDO INVOCAR O AMPLO OBJETO SOCIAL LIGADO À ÁREA PÚBLICA (CONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTO E AEROPORTOS, SISTEMA DE TRANSPORTES, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO, PORTOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, PONTES E GRANDES ESTRUTURAS, PROJETO E CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DOMICILIAR, SERVIÇOS DE PROJETO E CONSULTORIA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO ETC FLS. 15). |
| 56   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2209617-44.2015.8.26.0000 | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA<br>DE DIREITO EMPRESARIAL | RICARDO NEGRÃO   | 11/04/2016 | 12/04/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |

|    |   |      |   |                                 |            |            |  |
|----|---|------|---|---------------------------------|------------|------------|--|
| 57 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2112425-14.2015.8.26.0000 | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA<br>DE DIREITO EMPRESARIAL | PEREIRA CALÇAS                  | 16/12/2015 | 18/12/2015 | A VENDA DO IMÓVEL, ADEMAIS, DESCARACTERIZA O OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47).  |
| 58 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº<br>2233435-25.2015.8.26.0000 | TJSP | 36ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO              | MILTON CARVALHO                 | 23/11/2015 | 24/11/2015 | ADEMAIS, O FATO DE O BEM SER CONSIDERADO ESSENCIAL E ÚNICO À ATIVIDADE DA AGRAVANTE NÃO É JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA TUTELAR O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. É EVIDENTE QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO TEM COMO PRINCÍPIO A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, OBJETIVANDO SUA MANUTENÇÃO COMO FONTE PRODUTIVA E GERADORA DE EMPREGOS. ENTRENTANTO, TAL PRINCÍPIO NÃO PODE SER INVOCADO PARA QUE A AGRAVANTE SE FURTE AO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, AINDA MAIS NESTE CASO EM QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. |
| 59 | APELAÇÃO Nº<br>0110666-84.2008.8.26.0003              | TJSP | 27ª CÂMARA DE DIREITO<br>PRIVADO              | DAISE FAJARDO<br>NOGUEIRA JACOT | 22/09/2015 | 29/09/2015 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 60 | APELAÇÃO Nº<br>0017900-47.2012.8.26.0625              | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO<br>PÚBLICO               | MARREY UINT                     | 18/08/2015 | 19/08/2015 | NÃO HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE OS APELADOS TENHAM RESTRIÇÕES, TRANSITADAS EM JULGADO, QUE OBSTEM A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DEVE-SE, AINDA, CONFORME ACIMA TRANSCRITO, PRESTIGIAR-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, GERADORA DE RIQUEZAS, EMPREGOS E ARRECADAÇÃO, FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE UMA NAÇÃO CAPITALISTA.   |

|    |  |      |  |                    |            |            |  |
|----|--|------|--|--------------------|------------|------------|--|
| 61 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092351-36.2015.8.26.0000 | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | PONTE NETO         | 17/06/2015 | 18/06/2015 | O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA FIGURAM COMO CÂNONES INTERPRETATIVOS EXPRESAMENTE PREVISTOS NO TEXTO LEGAL (ART. 47), TORNANDO IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DO AGREGADO EMPRESARIAL SEMPRE QUE POSSÍVEL E VIÁVEL AO BOM FUNCIONAMENTO DO MERCADO.   |
| 62 | APELAÇÃO Nº 1001672-76.2014.8.26.0053              | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | MARREY UINT        | 03/03/2015 | 18/03/2015 | DEVE-SE, AINDA, CONFORME ACIMA TRANSCRITO, PRESTIGIAR-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, GERADORA DE RIQUEZAS, EMPREGOS E ARRECADAÇÃO, FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE UMA NAÇÃO CAPITALISTA.  |
| 63 | APELAÇÃO Nº 0208774-17.2009.8.26.0100              | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | RAMON MATEO JÚNIOR | 11/02/2015 | 12/02/2015 | TÊM AS EMPRESAS UMA FUNÇÃO SOCIAL, NÃO DEVENDO APENAS CONCENTRAR-SE NOS LUCROS, MAS VISANDO CONTRIBUIR COM A VIDA EM SOCIEDADE, PROPORCIONANDO PRODUTOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES.  |
| 64 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081354-28.2014.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | MARREY UINT        | 04/11/2014 | 01/12/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 65 | APELAÇÃO Nº 0003764-45.2007.8.26.0326              | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO               | VIVIANI NICOLAU    | 18/11/2014 | 21/11/2014 | NESSE CONTEXTO, A EMPRESA É TIDA HOJE COMO A INSTITUIÇÃO DE MAIOR SIGNIFICADO DA SOCIEDADE E NÃO PODE MAIS ESTAR VOLTADA SOMENTE PARA A SATISFAÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DE SEUS TITULARES, DEVENDO ATENDER TAMBÉM A UMA FUNÇÃO SOCIAL. [...] FEITAS TAIS CONSIDERAÇÕES, CUMPRE DIZER QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A FUNÇÃO SOCIAL DESTA DEVEM REGER NÃO SÓ AS FALÊNCIAS E AS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, MAS TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EMPRESARIAIS, INCLUSIVE OS PLEITOS DE NULIDADE DE ESCRITURAS QUE CONSTITUÍRAM EMPRESAS, COMO É O CASO DOS AUTOS. |
| 66 | APELAÇÃO Nº 1006618-81.2013.8.26.0100              | TJSP | 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | RICARDO NEGRÃO     | 07/07/2014 | 11/07/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|      |  |      |                               |                              |            |            |   |
|------|--|------|-------------------------------|------------------------------|------------|------------|---|
| 67   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003194-86.2014.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | MARREY UINT                  | 10/06/2014 | 25/06/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 68   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017114-64.2013.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | ANTONIO CARLOS MALHEIROS     | 01/04/2014 | 03/04/2014 | A DESAPROPRIAÇÃO DEVE ATENDER À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POSSIBILITANDO QUE ESTA, ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE, CONTINUE A GERAR RENDA E EMPREGO.   |
| 69   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031394-40.2013.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | MARREY UINT                  | 25/03/2014 | 02/04/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 70   | APELAÇÃO Nº 9088386-38.2009.8.26.0000              | TJSP | 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | CARLOS ALBERTO GARBI         | 11/03/2014 | 12/03/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 70.1 | APELAÇÃO Nº 9088386-38.2009.8.26.0000              | TJSP | 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | CARLOS ALBERTO GARBI         | 11/03/2014 | 12/03/2014 | MESMO PROCESSO DO ANTERIOR.   |
| 71   | APELAÇÃO Nº 0027389-80.1998.8.26.0114              | TJSP | 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | HAMID BDINE                  | 04/02/2014 | 06/02/2014 | NESSE CONTEXTO, PORQUE A RESILIÇÃO DE CONTRATOS COMO O ORA EM EXAME SE CARACTERIZA PELA INATIVAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA E TÉCNICA ADAPTADA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESPECÍFICA ATIVIDADE, SOBRE A QUAL GRAVITA TODA A TECNOLOGIA E EXPERTISE DA CONTRAPARTE, É CURIAL A CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO, SOB PENA DE AFETAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. |
| 72   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0130235-07.2013.8.26.0000 | TJSP | 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | FRANCISCO BIANCO             | 11/11/2013 | 14/11/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 73   | APELAÇÃO Nº 0223179-63.2006.8.26.0100              | TJSP | 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO | 24/09/2013 | 27/09/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 74   | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0151712-86.2013.8.26.0000 | TJSP | 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | ALEXANDRE LAZZARINI          | 24/09/2013 | 25/09/2013 | ADEMAIS, É CERTO QUE A ALEGADA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NÃO SUPLANTA OS ASPECTOS LEGAIS DE UM CONTRATO RECONHECIDAMENTE DESCUMPRIDO, E NEM PODE SER ANALISADA SOMENTE SOB O ASPECTO DA DEVEDORA (AGRAVANTE), PORQUE O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO REFLETE NA PRÓPRIA CONDIÇÃO DO CREDOR EM FAZER CUMPRIR A FINALIDADE DE SUAS ATIVIDADES.          |

|    |  |      |                               |                             |            |            |   |
|----|--|------|-------------------------------|-----------------------------|------------|------------|---|
| 75 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0191682-30.2012.8.26.0000   | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | CAETANO LAGRASTA            | 20/03/2013 | 02/04/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 76 | APELAÇÃO Nº 0016924-79.2012.8.26.0224                | TJSP | 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | ALEXANDRE LAZZARINI         | 21/03/2013 | 21/03/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 77 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025801-64.2013.8.26.0000   | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO               | 14/03/2013 | 15/03/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 78 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0255818-36.2012.8.26.0000   | TJSP | 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | J. M. RIBEIRO DE PAULA      | 06/02/2013 | 13/02/2013 | ADEMAIS, PRESUME-SE, SE A AGRAVADA VERÁ LÚCIA É SÓCIA EM OUTROS ESTABELECIMENTOS DO MESMO GÊNERO, POSSUI CONDIÇÕES DE FIGURAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DE MAIS UM; LEMBRE-SE A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, GERADORA DE RIQUEZAS, EMPREGOS E ARRECADAÇÃO FISCAL.  |
| 79 | AGRAVO REGIMENTAL Nº 0214623-71.2012.8.26.0000/50000 | TJSP | 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR | 28/01/2013 | 05/02/2013 | ENTRETANTO, NO CASO EM TESTILHA, VERIFICA-SE QUE A PENHORA DE TODOS OS RECURSOS DA EMPRESA CAUSARÁ ENORME PREJUÍZO NÃO SÓ PARA A PRÓPRIA AGRAVANTE, MAS TAMBÉM PARA SEUS FUNCIONÁRIOS, POIS O BLOQUEIO DE TODO O DINHEIRO IMPEDE O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, ATENTANDO CONTRA O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO, INSCULPIDO NO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. |
| 80 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0255706-67.2012.8.26.0000   | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO               | 31/01/2013 | 01/02/2013 | FORAM REALIZADAS VÁRIAS TENTATIVAS PARA PENHORAR OS BENS DA EMPRESA, MAS ELAS RESTARAM INFRUTÍFERAS ACOLHIMENTO SOCIEDADE ENCERRADA DE FORMA IRREGULAR NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA   |

|    |  |      |  |                 |            |            |  |
|----|--|------|--|-----------------|------------|------------|--|
| 81 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0198382-22.2012.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | MARREY UINT     | 13/11/2012 | 05/12/2012 | NÃO HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE OS AGRAVADOS TENHAM RESTRIÇÕES, TRANSITADAS EM JULGADO, QUE OBSTEM A EXPLO-RAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DEVE-SE, AINDA, CONFORME ACIMA TRANSCRITO, PRESTIGIAR-SE A FUNÇÃO SOCIAL DA EM-PRESA, GERADORA DE RIQUEZAS, EMPREGOS E ARRECADAÇÃO, FUNDAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE UMA NAÇÃO CAPITALISTA.  |
| 82 | APELAÇÃO Nº 0001782-59.2008.8.26.0326              | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO               | VIVIANI NICOLAU | 27/11/2012 | 29/11/2012 | FEITAS TAIS CONSIDERAÇÕES, CUMPRE DI-ZER QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A FUNÇÃO SOCIAL DESTA DEVEM REGER NÃO SÓ AS FALÊNCIAS E AS RECUPE-RAÇÕES JUDICIAIS, MAS TODAS AS CIRCUN-STÂNCIAS EMPRESARIAIS, INCLUSIVE OS PLEI-TOS DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIAS, COMO É O CASO DOS AUTOS.   |
| 83 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075616-64.2012.8.26.0000 | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | TEIXEIRA LEITE  | 13/11/2012 | 14/11/2012 | O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CRIADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS MEIOS DE PRODUÇÃO (FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA) TEM POR FINALIDADE PROPICIAR À EMPRESA EM MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA MEIOS PARA CONTINUAR A ATIVIDADE EM-PRESARIAL, E, POR CONSEQUÊNCIA, A GERA-ÇÃO DE EMPREGOS, MANUTENÇÃO DE SALÁRIOS E CIRCULAÇÃO DE BENS E SERVI-ÇOS.   |
| 84 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0114685-06.2012.8.26.0000 | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | PEREIRA CALÇAS  | 30/10/2012 | 01/11/2012 | O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DECORRE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS MEIOS DE PRODUÇÃO, DENOMINADO PELA DOUTRINA DE "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA", NÃO PODE SER INVO-CADO PARA JUSTIFICAR DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA QUE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSTENSIVAMENTE, NÃO CUMPRE AS OBRIGA-ÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERA-ÇÃO JUDICIAL. |

|    |  |      |  |                          |            |            |  |
|----|--|------|--|--------------------------|------------|------------|--|
| 85 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113984-45.2012.8.26.0000 | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | PEREIRA CALÇAS           | 30/10/2012 | 01/11/2012 | O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DECORRE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS MEIOS DE PRODUÇÃO, DENOMINADO PELA DOUTRINA DE "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA", NÃO PODE SER INVOCADO PARA JUSTIFICAR DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA QUE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSTENSIVAMENTE, NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU SEQUER ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE. |
| 86 | APELAÇÃO Nº 0127248-96.2007.8.26.0003              | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | ENIO ZULIANI             | 18/09/2012 | 18/09/2012 | OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL PARA PRIVILEGIAR QUE O COMÉRCIO ELETRÔNICO SE DESENVOLVA DE ACORDO COM AS FUNÇÕES SOCIAIS DA EMPRESA PRODUTIVA [ARTIGO 170, DA CF], EVITANDO, COM A ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, UMA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA DESLEAL NA CAPTAÇÃO DE USUÁRIOS   |
| 87 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103104-91.2012.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO              | MOURA RIBEIRO            | 13/09/2012 | 14/09/2012 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA SOCIEDADE QUE NÃO ATUALIZOU SEUS CADASTROS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS<br>AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS   |
| 88 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0155021-52.2012.8.26.0000 | TJSP | 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | ENIO ZULIANI             | 28/08/2012 | 30/08/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 89 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0240465-87.2011.8.26.0000 | TJSP | CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL    | RICARDO NEGRÃO           | 15/05/2012 | 26/07/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 90 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000450-26.2012.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO               | ANTONIO CARLOS MALHEIROS | 19/06/2012 | 22/06/2012 | A DESAPROPRIAÇÃO DEVE ATENDER A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POSSIBILITANDO QUE ESTA, ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE CONTINUE A GERAR RENDA E EMPREGO.   |

|    |   |      |   |                      |            |            |   |
|----|---|------|---|----------------------|------------|------------|---|
| 91 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0118587-98.2011.8.26.0000/50001 | TJSP | 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO           | SÉRGIO SHIMURA       | 08/02/2012 | 17/02/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 92 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0255228-93.2011.8.26.0000        | TJSP | 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO           | LÍGIA ARAÚJO BISOGNI | 14/12/2011 | 19/12/2011 | ASSIM, A FUNÇÃO SOCIAL É ALCANÇADA QUANDO A EMPRESA OBSERVA A SOLIDARIEDADE (CF/88, ART. 3º, INC. I), PROMOVE A JUSTIÇA SOCIAL (CF/88, ART. 170, CAPUT), LIVRE INICIATIVA (CF/88, ART. 170, CAPUT E ART. 1º, INC. IV), BUSCA DE PLENO EMPREGO (CF/88, ART. 170, INC. VIII), REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS (CF/88, ART. 170, INC. VII), VALOR SOCIAL DO TRABALHO (CF/88, ART. 1º, INC. IV), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF/88, ART. 1º, INC. III), DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. [...]TODAVIA, O BLOQUEIO, TAL COMO DEFERIDO, À EVIDÊNCIA QUE CAUSARÁ DANOS IRRESPARÁVEIS À AGRAVANTE, INVIABILIZANDO, POR CERTO, SUAS ATIVIDADES, CUJO OBJETIVO DE MAIOR RELEVÂNCIA, NO MOMENTO, É A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, QUE, ALÉM DE MOVIMENTAR A ECONOMIA, É CO-RESPONSÁVEL PELA PRESERVAÇÃO DO PLENO EMPREGO E VALOR SOCIAL DO TRABALHO, PAPÉIS ELENCADOS NO ART. 1º, IV, E ART. 170, VIII, DA CF, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. |
| 93 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0287381-82.2011.8.26.0000        | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO           | MOURA RIBEIRO        | 15/12/2011 | 16/12/2011 | SOCIEDADE ENCERRADA DE FORMA IRREGULAR NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  |
| 94 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0133122-32.2011.8.26.0000        | TJSP | 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO           | REINALDO CALDAS      | 07/12/2011 | 08/12/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 95 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0290868-60.2011.8.26.0000        | TJSP | CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL | ENIO ZULIANI         | 06/12/2011 | 06/12/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |
| 96 | APELAÇÃO Nº 0001562-91.2009.8.26.0531                     | TJSP | 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO           | REINALDO CALDAS      | 16/11/2011 | 16/11/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.  |

|     |  |      |  |                              |            |            |  |
|-----|--|------|--|------------------------------|------------|------------|--|
| 97  | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0249360-37.2011.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO                | 27/10/2011 | 29/10/2011 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  |
| 98  | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100878-50.2011.8.26.0000 | TJSP | 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ | 25/07/2011 | 29/07/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 99  | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031441-19.2011.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO                | 17/03/2011 | 18/03/2011 | DE TODA FORMA, CABE DESTACAR QUE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA É DIGNA DE FÉ PÚBLICA (ART. 19, II, DA CF/88 E ART. 364, DO CPC) E DEVE PREVALECER ANTE OS INCONSISTENTES ARGUMENTOS DO BANCO DEVEDOR QUE NÃO PODE SE ESQUECER QUE EXERCE FUNÇÃO SOCIAL, A QUAL DEVE RESPEITAR PORQUE NA OUTRA PONTA DO CONTRATO DE DEPÓSITO ESTÁ UM SER HUMANO QUE COM ELE NEGOCIOU NA AGÊNCIA EM QUE ABRIU A CONTA E QUE PRECISA SER TRATADO COM MERECE DIGNIDADE. |
| 100 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025393-44.2011.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO                | 17/03/2011 | 18/03/2011 | PATENTE DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA   |
| 101 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0281316-08.2010.8.26.0000 | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO   | ANTONIO CARLOS MALHEIROS     | 01/03/2011 | 01/03/2011 | A DESAPROPRIAÇÃO DEVE ATENDER A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POSSIBILITANDO QUE ESTA, ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE CONTINUE A GERAR RENDA E EMPREGO.   |
| 102 | APELAÇÃO Nº 9146176-77.2009.8.26.0000              | TJSP | 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO | 23/05/2011 | 23/05/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 103 | APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 588.391-4/7-00,      | TJSP | CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE DIREITO PRIVADO | PEREIRA CALÇAS               | 29/10/2008 | 29/10/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 104 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Hº 7304145-3                 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO                | 27/11/2008 | 27/11/2008 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA —  |
| 105 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7303548-0                 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO                | 04/12/2008 | 04/12/2008 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E "FINANCEIRA —   |

|     |  |      |                               |                              |            |            |   |
|-----|--|------|-------------------------------|------------------------------|------------|------------|---|
| 106 | APELAÇÃO COM REVISÃO N° 882.044-0/0      | TJSP | 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO | 20/10/2008 | 20/10/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 107 | APELAÇÃO N° 992.07.012988-5              | TJSP | 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO | 30/08/2010 | 30/08/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 108 | APELAÇÃO N° 994.09.323382-0              | TJSP | 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | ENIO ZULIANI                 | 07/10/2010 | 07/10/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 109 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.09.340740-0 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO                | 08/04/2010 | 08/04/2010 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA^ COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 110 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 216.444-4/0-00  | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | CESAR LACERDA                | 07/11/2001 | 07/11/2001 | A DECISÃO RECORRIDA FOI PROFERIDA TENDO EM CONTA A JUSTIFICAÇÃO SUMÁRIA CONTIDA NA INICIAL, O CONJUNTO DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM, INDICATIVOS DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, E DO LAUDO DE VISTORIA QUE CONSTATA ESTAR O HOTEL FECHADO E EM COMPLETO ABANDONO, CONSIDERANDO, AINDA, ASPECTOS SOCIAIS RELACIONADOS COM A RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, IMPORTANTE PARA O TURISMO DA REGIÃO. |
| 111 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 187.230-4/0-00  | TJSP | 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | CESAR LACERDA                | 05/03/2001 | 05/03/2001 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 112 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 157.788.4/0     | TJSP | 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | RUITER OLIVA                 | 08/08/2000 | 08/08/2000 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 113 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7264921-9       | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO                | 26/06/2008 | 26/06/2008 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 114 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 657.926-5/0-00  | TJSP | 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ | 14/05/2007 | 14/05/2007 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 115 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 551.500-4/0     | TJSP | 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | ENIO ZULIANI                 | 31/01/2008 | 31/01/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 116 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7258280-6       | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO                | 31/07/2008 | 31/07/2008 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |

|     |  |      |                               |                          |            |            |   |
|-----|--|------|-------------------------------|--------------------------|------------|------------|---|
| 117 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.10.507114-7 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 25/11/2010 | 25/11/2010 | — NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 118 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7393635-5       | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 03/09/2009 | 03/09/2009 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 119 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 873.258-5/7-00  | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | ANTONIO CARLOS MALHEIROS | 29/09/2009 | 29/09/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 120 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 991.09.034991-2 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | SOARES LEVADA            | 12/11/2009 | 12/11/2009 | O QUE DESVIRTUARIA O ESPÍRITO DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE NO CASO, GERÁ APROXIMADAMENTE 4.000 EMPREGOS DIRETOS. |
| 121 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 991.09.097730-1 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 26/11/2009 | 26/11/2009 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 122 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 991.09.055109-6 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 17/12/2009 | 17/12/2009 | NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FRAUDE MAS, SIM, EM NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -  |
| 123 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7342213-0       | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 02/04/2009 | 02/04/2009 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA   |
| 124 | AGRAVP DE INSTRUMENTO N° 7324584-6       | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 05/02/2009 | 05/02/2009 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |

|     |  |      |  |                |            |            |   |
|-----|--|------|--|----------------|------------|------------|---|
| 125 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9039948-15.2008.8.26.0000 | TJSP | CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE DIREITO PRIVADO | PEREIRA CALÇAS | 05/05/2009 | 05/05/2009 | O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DECORRE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS MEIOS DE PRODUÇÃO, DENOMINADO PELA DOUTRINA DE "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA", NÃO PODE SER INVOCADO PARA JUSTIFICAR DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA QUE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSTENSIVAMENTE, NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICADO O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE VENCEREM NO BIÊNIO DA SUPERVISÃO JUDICIAL, O JUIZ, DE OFÍCIO, DEVERÁ CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL OU DO COMITÊ DE CREDORES. AGRAVO DESPROVIDO." |
| 126 | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7333230-2                 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO  | 14/05/2009 | 14/05/2009 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 127 | APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 635.293-4/6-00       | TJSP | 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO   | GRAVA BRAZIL   | 28/07/2009 | 28/07/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |

|     |  |      |  |                |            |            |  |
|-----|--|------|--|----------------|------------|------------|--|
| 128 | APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO N° 556.976-4/8-00 | TJSP | CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE DIREITO PRIVADO | PEREIRA CALÇAS | 18/08/2009 | 18/08/2009 | POR ISSO, É DE RIGOR QUE SE FAÇA A HARMONIZAÇÃO ENTRE OS DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, LEVANDO-SE EM CONTA A MENSURAÇÃO DE SEU PESO, APLICANDO-SE NO CASO CONCRETO O POSTULADO QUE TENHA MAIOR DENSIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES AFERIDAS NO PROCESSO. NO CASO VERTENTE, ENTRE DECRETAR A QUEBRA DA EMPRESA, COM FUNDAMENTO EM DÉBITO DE PEQUENO VALOR POR EXIGÊNCIA DO CREDOR, E AFASTAR A FALÊNCIA, ALVI-TRANDO-SE O MANEJO DO PROCESSO MONITÓRIO OU DE EXECUÇÃO QUE PRESERVA A EMPRESA, DIANTE DOS NOVOS PRINCÍPIOS ALBERGADOS NA LEI N° 11.101/2005, ILUMINA-DOS PELO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA", ENTENDO QUE A MELHOR SOLUÇÃO É A DE SE AFASTAR A FALÊNCIA, COMO CORRETAMENTE DECIDIU O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, ESPECIALMENTE, PORQU^ O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA TAMBÉM ESTAVA IMPLÍCITO NO DECRETO-LEI N° 7.661/45. |
| 129 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7366591-1           | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO  | 30/07/2009 | 30/07/2009 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -  |
| 130 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N°1280225- 0/2         | TJSP | 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | JÚLIO VIDAL    | 30/06/2009 | 30/06/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 131 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 994.09.316372-9     | TJSP | CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO                                | PEREIRA CALÇAS | 26/01/2010 | 26/01/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.   |
| 132 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.09.335863-8     | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | MOURA RIBEIRO  | 11/02/2010 | 11/02/2010 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  |

|     |  |      |                               |                          |            |            |   |
|-----|--|------|-------------------------------|--------------------------|------------|------------|---|
| 133 | AGRAVO DE INSTRUMENTO NS 994.09.319939-7           | TJSP | 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  | COSTABILE E SOLIMENE     | 25/02/2010 | 25/02/2010 | DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE OS BLOQUEIOS SUCESSIVOS ESTARIAM INVIABILIZANDO A ATIVIDADE PRECÍPUA DA AGRAVANTE. NÃO PODEM OS CONCEITOS DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SERVIREM DE ARREMEDO DE ALVARÁ PARA O INADIMPLENTE ATRASAR INDETERMINADAMENTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. |
| 134 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.09.314531-6           | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 21/01/2010 | 21/01/2010 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA -   |
| 135 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.09.315445-5           | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 21/01/2010 | 21/01/2010 | NOTÓRIO, DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  |
| 136 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.09.342779-6           | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 04/03/2010 | 04/03/2010 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA   |
| 137 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0539244-30.2010.8.26.0000 | TJSP | 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | MOURA RIBEIRO            | 16/12/2010 | 16/12/2010 | NOTÓRIO DESVIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM SUA DERROCADA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA   |
| 138 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N2 990.10.414615-1           | TJSP | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  | ANTONIO CARLOS MALHEIROS | 26/10/2010 | 26/10/2010 | A DESAPROPRIAÇÃO DEVE ATENDER A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, POSSIBILITANDO QUE ESTA, ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE CONTINUE A GERAR RENDA E EMPREGO.  |
| 139 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 990.10.408983-2           | TJSP | 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | REBELLO PINHO            | 18/10/2010 | 18/10/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 140 | AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0153377-11.2011.8.26.0000 | TJSP | 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO | PEREIRA CALÇAS           | 10/08/2011 | 10/08/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |

| Ref. | Número   | Tribunal | Turma    | Relator                      | Julgamento | Publicação   | Decisão   |
|------|--|----------|----------|------------------------------|------------|--------------|---|
| 1    | RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.973 - SP (2013/0333500-4)                            | STJ      | 3ª TURMA | MINISTRO SIDNEI BENETI       | 11/03/2014 | 13/06/2014   | A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA A CONTINUIDADE DE EMPRESA EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. TEM POR FONTE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, DESEMPENHADA PELA ATIVIDADE PRODUTIVA, BUSCANDO-SE MANTER EMPREGOS, SEM ABALOS À ORDEM ECONÔMICA.  |
| 2    | RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.534 - PE (2012/0264563-2)                            | STJ      | 4ª TURMA | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO | 11/03/2014 | 05/05/2014   | 2. COM EFEITO, "[A] FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXIGE SUA PRESERVAÇÃO, MAS NÃO A TODO CUSTO. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVE DEMONSTRAR TER MEIOS DE CUMPRIR EFICAZMENTE TAL FUNÇÃO, GERANDO EMPREGOS, HONRANDO SEUS COMPROMISSOS E COLABORANDO COM O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA, TUDO NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05". (AGRG NO CC 110250/DF, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/09/2010, DJE 16/09/2010) |
| 3    | EDCL NO AGINT NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.602 - DF (2017/0196757-1) | STJ      | 4ª TURMA | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO | 27/11/2018 | 13/02/2019   | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO   |
| 4    | RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.678 - SP (2017/0179226-5)                            | STJ      | 2ª TURMA | MINISTRO HERMAN BENJAMIN     | 03/10/2017 | 19/12/2017   | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.   |
| 5    | RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.692 - RS (2017/0048514-3)                            | STJ      | 2ª TURMA | MINISTRO HERMAN BENJAMIN     | 25/04/2017 | 30/06/2017   | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.   |
| 6    | AGINT NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.712 - RJ (2012/0190617-8)                   | STJ      | 4ª TURMA | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO | 14/03/2017 | - 20/03/2017 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO   |
| 7    | AGINT NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.496 - SP (2015/0213562-2)                   | STJ      | 2ª TURMA | MINISTRO OG FERNANDES        | 15/12/2016 | 19/12/2016   | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.   |

|    |  |     |          |                                     |            |            |  |
|----|--|-----|----------|-------------------------------------|------------|------------|--|
| 8  | RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.727 - RS (2015/0130632-3)              | STJ | 4ª TURMA | MINISTRO MARCO BUZZI                | 10/05/2016 | 20/06/2016 | 7. O CONTROLE JUDICIAL SOBRE EVENTUAIS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS DE CUNHO EMPRESARIAL É RESTRITO, FACE A CONCRETUDE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA E, AINDA, EM DECORRÊNCIA DE PREVALÊNCIA DA LIVRE INICIATIVA, DO PACTA SUNT SERVANDA, DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA DE MERCADO. (MENCIONADO APENAS NA EMENTA) |
| 9  | RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.849 - PR (2013/0342057-0)              | STJ | 3ª TURMA | MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO | 26/04/2016 | 05/05/2016 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO  |
| 10 | EDCL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.226 - SP (2013/0248597-2) | STJ | 2ª SEÇÃO | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO        | 23/04/2014 | 28/04/2014 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO NA EMENTA.   |
| 11 | AGRG NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.065 - RJ (2009/0158455-7) | STJ | 2ª SEÇÃO | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO        | 24/04/2013 | 30/04/2013 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |
| 12 | RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.815 - RJ (2009/0195426-0)              | STJ | 3ª TURMA | MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO | 07/02/2012 | 17/02/2012 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO  |
| 13 | AGRG NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.275 - GO (2010/0226794-5) | STJ | 2ª SEÇÃO | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO        | 14/09/2011 | 07/10/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO  |
| 14 | AGRG NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.402 - RJ (2010/0100269-9) | STJ | 2ª SEÇÃO | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO        | 10/08/2011 | 17/08/2011 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO.   |

|    |  |     |                |                                     |            |            |   |
|----|--|-----|----------------|-------------------------------------|------------|------------|---|
| 15 | CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.645 - SP (2010/0074402-5)         | STJ | 2ª SEÇÃO       | MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO | 22/09/2010 | 08/10/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 16 | CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.074 - DF (2010/0052239-7)         | STJ | 2ª SEÇÃO       | MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO | 22/09/2010 | 04/10/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO.  |
| 17 | AGRG NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.250 - DF (2010/0016441-3) | STJ | 2ª SEÇÃO       | MINISTRA NANCY ANDRIGHI             | 08/09/2010 | 16/09/2010 | A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EXIGE SUA PRESERVAÇÃO, MAS NÃO A TODO CUSTO. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVE DEMONSTRAR TER MEIOS DE CUMPRIR EFICAZMENTE TAL FUNÇÃO, GERANDO EMPREGOS, HONRANDO SEUS COMPROMISSOS E COLABORANDO COM O DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA, TUDO NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. NESSE CONTEXTO, A SUSPENSÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA, ANTES DE COLABORAR COM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, SIGNIFICA MANTER TRABALHADORES E DEMAIS CREDORES SEM AÇÃO, O QUE, NA MAIORIA DAS VEZES, TERÁ EFEITO INVERSO, CONTRIBUINDO APENAS PARA O AUMENTO DO PASSIVO QUE ORIGINOU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CERTAMENTE NÃO É ESTE O ESPÍRITO NORTEADOR DA LEI 11.101/05, QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA ENQUANTO MEIO DE ASSEGURAR A FUNÇÃO SOCIAL DESTA, MAS QUE TEM COMO FIM PRIMORDIAL GARANTIR OS DIREITOS E INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES. |
| 18 | RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524 - DF (2009/0042131-8) - RR         | STJ | CORTE ESPECIAL | MINISTRO LUIZ FUX                   | 01/09/2010 | 30/09/2010 | 4. ALGUNS EXEMPLOS DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA: A) SUBSTANCIAIS: CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (CDC, 1º E 51); CLÁUSULAS GERAIS (CC 2035 PAR. ÚN) DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (CC 421), DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (CF ART. 5º XXIII E 170 III E CC 1228, § 1º), DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA (CF 170; CC 421 E 981)   |
| 19 | AGRG NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.215 - MT (2009/0094513-9) | STJ | 2ª SEÇÃO       | MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO        | 28/04/2010 | 24/06/2010 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCIPIO NA EMENTA.  |

|    |  |     |          |                                  |            |            |  |
|----|--|-----|----------|----------------------------------|------------|------------|--|
| 20 | RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.880 - DF (2007/0260480-7)              | STJ | 2ª TURMA | MINISTRA ELIANA CALMON           | 01/09/2009 | 22/09/2009 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO NA EMENTA.   |
| 21 | AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 841.942 - RJ (2006/0087776-0)        | STJ | 1ª TURMA | MINISTRO LUIZ FUX                | 13/05/2008 | 16/06/2008 | SOMENTE MENÇÃO AO PRINCÍPIO NA EMENTA.   |
| 22 | CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.380 - SP (2006/0249940-3)          | STJ | 2ª SEÇÃO | MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA   | 28/11/2007 | 21/11/2008 | O ESCOPO DA RECUPERAÇÃO, COMO AFIRMADO ALHURES, É A PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, EM BENEFÍCIO DOS TRABALHADORES NÃO DISPENSADOS, DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS, DOS PRÓPRIOS CREDORES, DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS INDIRETOS E DE OUTROS BENEFICIADOS COM A ATIVIDADE ECONÔMICA, EM RESUMO, A BUSCA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.  |
| 23 | EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5) | STJ | 2ª SEÇÃO | MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR | 13/06/2007 | 23/08/2007 | DE FATO, AS FORMALIDADES PARA OS PEDIDOS DE FALÊNCIA EXIGEM UMA INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERE OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, VISANDO GARANTIR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COM UMA MELHOR EQUALIZAÇÃO DOS INTERESSES DE CREDORES E DA EMPRESA DEVEDORA; EVITANDO, PORTANTO, AS CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS ADVINDAS DA SUA EXTINÇÃO, QUE PREJUDICAM NÃO SÓ A EMPRESA, COMO TAMBÉM TODA A COLETIVIDADE: TRABALHADORES, FORNECEDORES, CONSUMIDORES E O PRÓPRIO ESTADO. DIANTE DISSO, AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE PEDIDOS DE FALÊNCIA DEVEM EXIGIR REQUISITOS MAIS RÍGIDOS, SOB PENA DE SE TRANSFORMAREM EM MEIOS DE COBRANÇA, OU SEJA, DE SATISFAÇÃO APENAS DOS INTERESSES DO CREDOR, EM PREJUÍZO DO INTERESSE COLETIVO. |